



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo regimental. Representação. Duplo grau de jurisdição plenamente observado pela Res.-TSE nº 20.951.**

O fato de o mesmo juiz auxiliar, que decidiu monocraticamente a representação, levar a Plenário o agravo como relator não contraria o dispositivo constitucional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.675/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.10.2002.*

### **Agravo regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas.**

A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade. O órgão competente para julgar as contas do presidente da Câmara Legislativa é o Tribunal de Contas do Estado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.986/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.10.2002.*

### **Habeas corpus. Ação penal originária. Prescindibilidade do inquérito policial. Pedido de indicação feito no**

### **ato de oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal.**

Solicitação de indiciamento feita no ato de oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra os réus, uma vez que o inquérito policial visa, tão-somente, a subsidiar a atuação do Ministério Público. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 440/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.10.2002.*

### **Medida cautelar. Representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Mandado de segurança. Agravo regimental. Liminar. Concessão. Cassação da sentença na parte que aplicava o art. 15 da LC nº 64/90. Recurso especial. Efeito suspensivo. Sentença. Efeito imediato. Art. 15 da LC nº 64/90. Art. 216 do Código Eleitoral. Não-aplicação.**

A sentença que julga procedente representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e cassa diploma, tem efeito imediato, ou seja, implica o imediato afastamento do cargo. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a medida cautelar. Unânime.

*Medida Cautelar nº 1.181/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 2.10.2002.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Designação de juízes de direito, sem função eleitoral, para exercício, em caráter auxiliar, excepcional e temporário, das funções de titular de zona eleitoral. Período eleitoral. Possibilidade.**

É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 59 da Constituição Federal,

como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva zona eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.854/MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 30.9.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 18.401, DE 27.8.2002**

### **2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.401/MG**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, por se tratar de embargos manifestamente protelatórios.

**DJ de 27.9.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.566, DE 3.9.2002**

### **2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.566/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Recurso especial. Novos embargos declaratórios. Renovação de temas. Omissão, obscuridate, contradição. Inexistência. Caráter protelatório. Rejeição.

**I – A oposição de novos embargos declaratórios, reenviando os temas já apreciados, com clara intenção de**

protrair no tempo o trânsito em julgado de decisão, revela nítido caráter protelatório.

II – Segundo precedentes, determina-se o imediato cumprimento da decisão, independentemente da publicação do acórdão.

**DJ de 27.9.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.211, DE 19.9.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 61/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Dispõe sobre o processo de conferência e verificação dos programas e dados da urna eletrônica.

**DJ de 27.9.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.219, DE 20.9.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 66/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Questão de ordem.

Representações e reclamações. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Decisão. Comunicação. Empresa geradora. Antecedência. Substituição de mídia. Corte. Defesa. Notificação. Cópia. Autos. Fita. Fax. Telegrama. Liminar. Comunicação imediata. Prazo para recurso.

1. Apenas as decisões comunicadas à empresa geradora até uma hora antes da geração poderão interferir no conteúdo a ser transmitido.

2. Caso a empresa geradora seja comunicada de decisão proibindo a geração de trecho de propaganda, entre a entrega das mídias e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição da mídia até o limite de uma hora antes da geração do programa. Caso isso não ocorra, deverá fazer o respectivo corte, dando efetividade à decisão judicial.

3. A notificação para defesa, nas representações em que houver pedido de liminar, deverá ser expedida antes de serem encaminhados os autos para o relator, sendo feita

uma cópia dos autos e/ou da fita VHS, que ficará à disposição das partes.

4. As liminares devem ser comunicadas o mais rápido possível, das 8 às 24h, salvo quando o presidente ou o relator determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em secretaria.

5. A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo para recurso, quando aquela se dá antes da publicação da decisão em secretaria.

**DJ de 2.10.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.221, DE 25.9.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 67/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Dispõe sobre a auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas adicionais, mediante votação paralela, conforme estabelecido na Resolução-TSE nº 21.201, de 10 de setembro de 2002.

**DJ de 2.10.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.224, DE 27.9.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 57/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Regulamenta o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 41 da Res.-TSE nº 20.988, de 21.2.2002 (Instrução nº 57), relativos à propaganda de *boca-de-urna* referente às eleições de 2002.

**DJ de 2.10.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.198, DE 3.9.2002**

#### **INSTRUÇÃO Nº 63/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Questão de ordem.

Voto eletrônico do eleitor residente no exterior, para a eleição presidencial de 2002.

Inclusão de localidade.

## **DESTAQUE**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.878, DE 10.9.2002**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.878/MS**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.**

**Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.**

**Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).**

**Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.**

**Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de**

4.4.2002, não conheceu do recurso especial interposto por José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Souza, resultando na cassação de seus diplomas, por captação indevida de sufrágios, nas eleições de 2000.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, verificando a nulidade de mais da metade dos votos, determinou nova eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, a serem realizadas em 28.7.2002.

Aberto o processo eleitoral, a Coligação por Amor a Ribas, integrada pelos partidos PSDB, PL, PDT, PMDB e PPS, requereu o registro das candidaturas de José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Souza, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, perante o juiz eleitoral da 32<sup>a</sup> Zona.

Em sentença de fls. 330-333, o juiz, julgando improcedentes as impugnações propostas pela Coligação Ribas Passando a Limpo e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, deferiu o registro das candidaturas.

Dessa decisão houve recurso para o TRE/MS que, modificando a sentença de primeiro grau, indeferiu os registros, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Tempestividade. Legitimidade ativa regular. Interesse. Eleição majoritária. Chapa única. Inelegibilidade por incidência do art. 1º, inciso I, alíneas d e g, da Lei Complementar nº 64/90. Inocorrência. Diploma cassado por decisão fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eventual ocorrência de terceiro mandato consecutivo. Afronta ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Participação daquele que deu causa à nulidade do pleito no novo processo eleitoral. Ferimento ao princípio da razoabilidade. Candidaturas indeferidas. Recursos providos.

1. Não há que se falar em intempestividade do recurso de registro de candidato se este foi apresentado dentro do prazo de três dias previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90.

2. Afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa de coligação que junta peça processual devida e em seu nome, acompanhada por procuração *ad judicia* assinada por representante legal, não obstante inexistir documento comprobatório de existência da coligação, se tal é do conhecimento do juiz eleitoral naquela circunscrição.

3. Ocorrendo o protocolo do registro de candidatura, perfaz-se a legitimidade para impugnar, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

4. Existindo nos autos a comprovação da qualidade de diretório partidário municipal, por sua presidenta,

<sup>1</sup>Código Eleitoral.

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

conforme ata, pertinente é a sua legitimidade para impugnar registro de candidatura.

5. Improcedente é a alegação de falta de interesse processual por parte de impugnante quanto ao vice-prefeito, mesmo que suscitado em inovação recursal, porquanto a impugnação ao registro de candidatura do titular (prefeito) atinge também o candidato a vice, em conformidade com o instituto da unicidade da chapa majoritária (art. 91 do Código Eleitoral).

6. Encontrando-se o agente em seu segundo mandato eletivo consecutivo, o período desempenhado, ainda que impugnado, deve ser levado em conta para a verificação do período a que se refere o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, configurando, assim, a hipótese de terceiro mandato consecutivo.

7. A decisão do Tribunal de Contas, que rejeita as contas da Prefeitura, não tem a força, por si só, de ensejar a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, é necessário que haja pronunciamento do Poder Legislativo Municipal, rejeitando as contas do prefeito, porque é o órgão que detém competência exclusiva para tal ato.

8. Inocorre a alegada inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 se o recorrido teve seu diploma cassado por decisão fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja pena se restringe à aplicação de multa e cassação do registro ou diploma do candidato.

9. Importa em ofensa ao princípio da razoabilidade permitir ao agente que deu causa à anulação da eleição anterior candidatar-se a novo pleito (extraordinário) determinado pela Justiça Eleitoral”.

(Fls. 584-586.)

Dessa decisão José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Souza interpuseram recursos especiais (fls. 596-609 e 623-649), com fundamento nos arts. 276, I, a e b do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal.

Alega José Domingues Ramos, candidato ao cargo de prefeito:

Inocorrência de candidatura para terceira eleição consecutiva. Contrariedade a dispositivo legal e divergência na interpretação (art. 14, § 5º da CF e Acórdão nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim)<sup>2</sup>;

Princípio da razoabilidade. Declaração de inelegibilidade. Impossibilidade. Ofensa aos preceitos constitucionais que

<sup>2</sup>Acórdão nº 18.260/AM. Ementa: “Recurso especial. Registro de candidatura. Candidato que, presidente da Câmara Municipal, ocupou interinamente o cargo de prefeito enquanto não realizada eleição suplementar. Concorreu ao cargo de prefeito na eleição suplementar. Eleger-se. Reeleguer-se nas eleições 2000. CF, art. 14, § 5º. A interinidade não constitui um ‘período de mandato antecedente’ ao período de ‘mandato tampão’. O ‘período de mandato tampão’ não constitui um ‘período de mandato subseqüente’ ao período de interinidade. O período da interinidade, assim como o ‘mandato tampão’, constituem frações de um só período de mandato. Não houve eleição para um terceiro mandato. A reeleição se deu nas eleições de 2000. Recursos não conhecidos.” (Rel. Min. Nelson Jobim, publicado em sessão de 21.11.2000.)

estabelecem causas de inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal<sup>3</sup> e na LC nº 64/90); e

Possibilidade de concorrer ao novo pleito, uma vez que seus direitos políticos não foram cassados (art. 15 da CF); apenas seu diploma, conforme disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>.

Alega Francisco Rodrigues de Souza, candidato ao cargo de vice-prefeito:

A indevida cassação de seus direitos políticos (art. 15 da CF<sup>5</sup>);

A impossibilidade de estar disputando um terceiro mandato (art. 14, § 5º, da Constituição Federal, e divergência com o Acórdão nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim);

Ilegitimidade ativa de João Niero Friosi e da Coligação Ribas Passando a Limpo, para proporem impugnação.

Contra-razões apresentadas pela Coligação Ribas Passando a Limpo e por João Niero Friosi, às fls. 672-676, e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, às fls. 678-699 e 727-742.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer da lavra do procurador-geral eleitoral Dr. Geraldo Brindeiro, assim ementado:

“Registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito. Eleição extraordinária realizada em 28.7.2002, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Comando do art. 224 do Código Eleitoral.

<sup>3</sup>Constituição Federal.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(...”)

<sup>4</sup>Lei nº 9.504/97.

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

<sup>5</sup>Constituição Federal.

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

A eleição extraordinária realizada por força do disposto no art. 224 não inaugura novo mandado, (*sic*) podendo o candidato que se reelegeu no pleito anterior dela participar, pleiteando o mesmo cargo, sem que isso configure um terceiro período consecutivo.

Na nova eleição, o processo eleitoral se reabre em toda sua plenitude, dela podendo participar todos os candidatos que disputaram o pleito anterior. Registro indeferido sem base em ofensa legal. Preservação dos resultados das urnas.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.” (Fl. 764.)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, saliente-se que os diplomas dos ora recorrentes foram cassados por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e que a nova eleição, determinada pela Corte Regional, teve por fundamento o art. 224 do Código Eleitoral.

Vale, neste momento, apreciar a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral nos casos em que há incidência do art. 41-A da Lei Eleitoral.

No julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.030/PB, entendeu-se que versa a hipótese do art. 224 do CE, sobre nulidade de votos, *alcançada nas situações de cancelamento de registro de candidato ou de votos dados a candidato inelegível*. (Precedente: MC nº 1.046, de 23.3.2002, por mim relatado.) (Grifos meus.)

No art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

- há cassação do registro; ou
- há cassação do diploma; e
- aplicação de multa;

Veja-se o que dispõe o art. 222 do Código Eleitoral:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou *captação de sufrágios* vedado por lei.” (Grifos meus.)

Ora, se o art. 222 do CE prevê a captação de sufrágio como fator para anular-se a votação, forçoso concluir pela incidência do art. 224 do CE, se a nulidade atingir mais de metade dos votos, nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Arecio os recursos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, argüida pelo candidato ao cargo de vice-prefeito, Francisco Rodrigues de Souza, recolho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“(...) não merece ser acolhida. O candidato João Niero Friosi era candidato e tinha legitimidade para impugnar, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. O indeferimento do registro não lhe retirou a condição de candidato, mesmo porque houve recurso especial para esta Corte (Resp nº 19.855), e o candidato terminou participando da renovação do pleito. Não fosse isso, ainda havia as impugnações da Coligação Ribas Passando a Limpo e do Partido dos Trabalhadores, em nada aproveitando aos recorrentes o possível reconhecimento da ilegitimidade.” (Fl. 767.)

Quanto à interpretação extensiva dada ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, assiste razão aos recorrentes, uma vez que:

– (i) a expressão *mandato* é utilizada para expressar o período de tempo para o qual o candidato foi eleito;

– (ii) o art. 29, em seu inciso I, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 29. O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;”

– (iii) o entendimento do ilustre Ministro Nelson Jobim, no Acórdão nº 18.260/AM, considera:

“Neste contexto do Direito Eleitoral, as expressões ‘período de mandato’ ou, simplesmente, ‘mandato’ referem-se ao lapso de tempo para o qual o cidadão foi eleito para governar ou exercer funções legislativas.

Tudo que ocorrer nesse lapso de tempo, tem-se como ocorrido dentro de um mesmo período de mandato.”

Conclui-se que, havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, não se deve reconhecer que os candidatos estarão exercendo um novo mandato, mas, sim, que os candidatos irão completar o período de mandato que se iniciou em 1º de janeiro de 2001 findando em 31.12.2004.

Assinalou o acórdão regional que indeferiu os pedidos de registros dos ora recorrentes:

“(...) o princípio da razoabilidade restaria ferido com o deferimento do registro das candidaturas em questão. Não se pode admitir, em razão de total falta de razoabilidade, que de uma nova eleição participe candidato que tenha dado causa à anulação da eleição anterior. No presente caso, o candidato José Domingues Ramos teve cassado seu diploma obtido na eleição anulada, em razão de uma das faltas mais graves do processo eleitoral: a captação de sufrágio. Por extensão, essa cassação atingiu o diploma do outro recorrido, que era o vice-prefeito. Logo, afigura-se desarrazoado o deferimento do registro das candidaturas.” (Fl. 578.)

Esta Corte, em sessão de 6.8.2002, apreciando o Recurso Especial nº 19.825, Ivinhema/MS, rel. Min. Fernando Neves, decidiu que candidato que der causa para anulação da eleição não poderá participar do novo pleito.

Está no voto do Min. Fernando Neves:

“A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me positionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420, apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

‘Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementará com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinqüenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinqüenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade’.

(...)

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração independe da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral (...).

(...)

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando-se em conta o princípio de razoabilidade.

Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

(...)

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência”.

Na Corte Regional, a relatora, Dra. Janete Lima Miguel, em seu voto, transcreveu trecho do voto proferido pelo desembargador Claudiônio Miguel Abss Duarte, relator do processo referente ao Município de Ivinhema, que vale destacar:

“Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez,

cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...)

É evidente que tal situação não se sustenta. O ordenamento jurídico deve ser visto em sua integridade, exatamente para evitar que incongruências como essas possam vicejar. A interpretação não pode ser de um artigo isolado, mas do conjunto normativo, aos quais devem estar associadas considerações sociológicas e principiológicas, de forma a se alcançar o ideal de justiça, mesmo porque o Direito não é uma norma, mas um sistema de normas.” (Fls. 580-581.)

E na conclusão de seu voto, diz a relatora:

“Assim, importa em ofensa ao princípio da razoabilidade permitir à pessoa que deu causa à anulação da eleição anterior candidatar-se ao novo pleito determinado pela Justiça Eleitoral.” (Fl. 581.)

Sobre o princípio da razoabilidade, a professora Weida Zancaner, da Universidade Católica de São Paulo, e assessora jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo intitulado “Razoabilidade e Moralidade: Princípios Concretizadores do Perfil Constitucional do Estado Social e Democrático de Direito”, publicado na revista *Diálogo Jurídico*, ano I – nº 9 – dezembro de 2001 – Salvador/BA – Brasil, assinalou:

“A doutrina ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade (...), ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto.

(...)

Mister frisar que outro não pode ser o entendimento acerca do princípio da razoabilidade por todos aqueles que acatam os ensinamentos do mestre maior Geraldo Ataliba, em ‘República e Constituição’, obra que constitui um verdadeiro hino à democracia, quando diz:

(...)

‘Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências.

(...).

Como remate, Geraldo Ataliba faz suas as palavras de Celso Antônio, publicista que primeiro alertou sobre a importância do tema para a fixação do Regime Jurídico Administrativo no Brasil, quando grafava:

‘Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele,

disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define à lógica da racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico’”.

A possibilidade, alegada pelos recorrentes, de participar do novo pleito, em razão de não estarem com seus direitos políticos cassados mas, sim, com seus diplomas, atingidos pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é correta, uma vez que não lhes foi aplicado o art. 15 da Constituição Federal.

O óbice advém da ocorrência do princípio da razoabilidade. Para relembrar, o pleito está sendo renovado justamente porque os recorrentes deram causa à anulação anterior.

Assim, não há de se falar em ofensa ao art. 15 da Constituição Federal. Esse dispositivo não foi aplicado, como os recorrentes entendem.

Concluo.

Em voto-vista, no caso de Ivinhema, divergi sob o fundamento de que, à falta do trânsito em julgado da ação de investigação eleitoral, não via como obstar o registro da candidatura do recorrente, para um novo pleito, sem violentar o preceito contido na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O caso aqui versado é de representação por transgressão ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que gerou a cassação dos diplomas dos recorrentes, e, por conseguinte, houve a determinação da renovação do pleito.

O bem protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a vontade do eleitor e as decisões nele fundadas:

- são de sua execução imediata; e
- não há o reconhecimento de inelegibilidade;

Nesse passo, creio se deva acrescentar mais dois fundamentos, quais sejam:

- aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em face do disposto no art. 222 do Código Eleitoral; e
- aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar de novo pleito, em observância ao princípio da razoabilidade, que não diz com o art. 15 da Constituição Federal, ou de qualquer caso de inelegibilidade trazida na Carta Maior ou na Lei Complementar nº 64/90.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer dos recursos pela divergência, mas lhes negar provimento, confirmado a decisão que indeferiu os registros aos recorrentes.

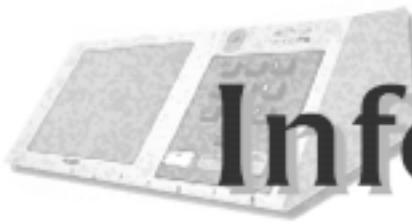
É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, não participei da sessão em que se julgou o Recurso Especial nº 19.825. No entanto, tomei conhecimento da decisão e com ela estou de acordo, mormente no caso em que o problema da ausência de trânsito em julgado, suscitada no voto então vencido do Ministro Luiz Carlos Madeira, não se põe na espécie, onde se cuida a causa da cassação do diploma anteriormente concedido ao recorrente, tipificada na infração do art. 41-A, que, conforme jurisprudência do Tribunal, tem eficácia imediata.

Acompanho o voto de S. Exa.

Publicado em sessão de 10.9.2002.



## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### RECLAMAÇÃO Nº 177/PA

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

#### DECISÃO

Indeferidos os recursos especiais eleitorais, segundo a informação, foram interpostos agravos de instrumento. Estes, e não a presente reclamação, é que, decididos, haverão de dar solução à questão proposta.

Julgo prejudicada a presente reclamação.

*Publicada na secretaria em 30.9.2002.*

Publique-se.

*Publicada na secretaria em 30.9.2002.*

\* *No mesmo sentido, as representações nºs 507, 508, 509, 510, 511, 535, 536, 539, 550 e 551/BA, rel. Min. Caputo Bastos, publicadas na secretaria em 30.9.2002.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 520/DF

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

#### DECISÃO

Declaro extinto o processo por força da desistência.

*Publicada na secretaria em 1º.10.2002.*

\* *No mesmo sentido, as representações nºs 521 e 529/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicadas na secretaria em 1º.10.2002.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 534/AL

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação de que já ocorreu o julgamento e de que o atraso não é imputável ao Poder Judiciário, determino o arquivamento destes autos.

*Publicada na secretaria em 27.9.2002.*

### \* REPRESENTAÇÃO Nº 505/BA

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

#### DECISÃO

O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão de ordem por mim suscitada, na Representação nº 471, em sessão de 19.9.2002, firmou entendimento no sentido de que a incorreta indicação da parte passiva, na relação processual, é caso de extinção do feito, na medida em que é imperativa a integração à lide de quem, ao final, vai suportar os ônus da sucumbência, em caso de procedência da demanda.

Na hipótese dos autos, o pedido formulado na exordial com vistas à aplicação da sanção prevista no § 9º do art. 26, da Resolução nº 20.988/2002, quando das inserções na propaganda da chapa majoritária para governador, da Coligação A Bahia Vai Ser Melhor, sem o chamamento do candidato e/ou coligação beneficiários, não pode ser modificado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado, ser extinto sem julgamento de mérito.

### \* REPRESENTAÇÃO Nº 546/BA

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

#### DECISÃO

O pedido formulado na inicial com vistas à aplicação da sanção prevista no § 9º do art. 26, da Resolução nº 20.988/2002, no programa noturno da chapa majoritária (governador), do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA), sem o chamamento do candidato e/ou coligação beneficiários, não pode ser modificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado, ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez ser imperativa a integração da lide por quem, ao final, vai suportar o ônus da sucumbência, em caso de procedência da demanda (questão de ordem na Rp nº 471).

Publique-se.

Publicada na secretaria em 2.10.2002.

\* No mesmo sentido, as representações nºs 547, 548 e 549/BA, publicadas na secretaria em 2.10.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 550/BA**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO**

O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão de ordem por mim suscitada, na Representação nº 471, em sessão de 19.9.2002, firmou entendimento no sentido de que a incorreta indicação da parte passiva, na relação processual, é caso de extinção do feito, na medida em que é imperativa a integração à lide de quem, ao final, vai suportar os ônus da sucumbência, em caso de procedência da demanda.

Na hipótese dos autos, o pedido formulado na exordial com vistas à aplicação da sanção prevista no § 9º do art. 26, da Resolução nº 20.988/2002, quando das inserções na propaganda da chapa majoritária para governador, da Coligação A Bahia Vai Ser Melhor, sem o chamamento do candidato e/ou coligação beneficiários, não pode ser modificado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado, ser extinto sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 1º.10.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 553/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

Acolho o pedido de desistência formulado pelo nobre patrono dos ora representantes, conforme petição de fl. 34, para que produza seus efeitos legais.

Arquive-se.

Publicada na secretaria em 1º.10.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 555/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

Representação na qual se diz que na propaganda eleitoral gratuita, em bloco, de 24.9.2002, os representados Ciro Ferreira Gomes e sua Coligação Frente Trabalhista teriam feito exibir “fotografia adulterada do primeiro representante (José Serra), na qual foi produzido efeito claramente destinado a degradar e a ridicularizar sua imagem”.

Este é um caso em que só é possível emitir um juízo, liminar ou final, vendo a fita da propaganda, o que fiz. Mas, também é um caso no qual a decisão – liminar ou final – teria, sem dúvida, um acentuado grau de subjetivismo.

Na minha visão, a fotografia do primeiro representante exibida na propaganda – em parte coberta pelo corpo de

um palhaço que recomenda que não se vote nele nem no candidato Lula – por certo, não é a melhor que se possa exibir. Mas, não a tenho como destinada a degradar ou ridicularizar o candidato José Serra.

Indefiro, assim, a liminar pedida.

Notifiquem-se os representados para defesa.

I.

Publicada na secretaria em 27.9.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 559/AL**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

Conforme se vê às fls. 48 e 49-52, a representação que, no TRE/AL, tem o nº 827 foi julgada.

2. Aqui, o que se reclamava, era a demora do julgamento da referida Rp nº 827 do TRE/AL.

3. Julgo prejudicada a presente representação e determino o arquivamento dos autos respectivos.

Publicada na secretaria em 30.9.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 560/AL**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

Os representantes pedem direito de resposta a um programa de rádio transmitido hoje, 26.9, nos blocos das 7h e das 12h que lhes seria ofensivo. E pedem que, liminarmente, se proíba nova veiculação de tal programa, cujo conteúdo a inicial transcreve e o disquete de fl. 8 – que ouvi – reproduz.

Li e ouvi – com atenção – os dizeres de tal programa que me pareceram, neste primeiro exame, contidos nos limites da crítica política, com exceção da afirmação de que o primeiro representante mente (“...e segundo: a facilidade com que ele mente”).

Concedo a liminar requerida, em parte, tão só para que os representados retirem da propaganda impugnada esta expressão que se me afigurou injuriosa.

Notifiquem-se os representados para a defesa.

I.

Publicada na secretaria em 27.9.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 564/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

A Coligação Brasília com Respeito representa contra o “Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), por ato de sua Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral”. O ato referido é uma portaria firmada por il. juízes de direito, componentes de tal coordenação, presidida por um deles e que ao ver da representante, criaria óbices ilegais à veiculação da propaganda eleitoral.

Tenho como certo que a legalidade ou ilegalidade de tal ato há de ser submetida ao col. TRE/DF e, não, diretamente ao TSE. À Corte local – e não à nacional compete o primeiro exame de ato dos seus il. juízes componentes da Coordenação de Fiscalização.

Dou-me por incompetente para examinar o caso e determino sua remessa ao col. TRE/DF para examiná-lo e decidi-lo como de direito.

I.

Publicada na secretaria em 29.9.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 566/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

1. As mensagens, veiculadas, em inserções, que os representantes Anthony Garotinho e sua Coligação Frente Brasil Esperança têm por ofensivas e, das quais, pedem o direito de resposta, terminam ambas, com a expressão “não dá para acreditar no que o Garotinho promete”.

2. Na primeira aborda-se o número de casas populares que o primeiro representado teria edificado em seu governo;

e, na segunda, se faz referência ao problema da tolerância do uso de celulares do presidiários do Rio de Janeiro.

3. Querem os representantes que, liminarmente, se proíba a veiculação de tais mensagens tida por eles como ofensivas, notadamente quando precedidas pela exposição de manchetes de jornais que se referem a tais temas.

4. Indefiro a liminar pedida. O número de casas populares construídas no governo Garotinho foi, realmente, anunciado como sendo 500 mil. Depois o próprio representante admitiu o erro de tal número, como se leu, à vontade, em boa parte da mídia.

5. A questão do uso de celulares em presídios – já abordada em outra representação – também foi objeto de vasto noticiário da imprensa e afirmação contida na inserção, neste tópico, poderia ser tida como uma inverdade sabida.

6. O TSE tem tolerado a exibição de manchetes de jornais e revistas que, ofensivas a honra de alguém, não tenham sido desmentidas judicialmente.

7. Neste primeiro juízo, não vejo como conceder a liminar, cujo deferimento supõe a existência do *fumus boni juris*, a meu ver incorreto no caso.

8. Notifiquem-se os representados para resposta.

I.

Publicada na secretaria em 29.9.2002.

**PUBLICADOS EM SESSÃO**

**ACÓRDÃOS**

**ACÓRDÃO Nº 176, DE 26.9.2002**

**RECLAMAÇÃO Nº 176/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Reclamação. Decisão singular. Horário eleitoral gratuito. Coligação. Veiculação de inserções. Descumprimento de plano de mídia. Pedido de desistência. Homologação.

Publicado na sessão de 26.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 484, DE 25.9.2002**

**AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 484/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b): caracterização: publicidade institucional da Petrobras, sociedade de economia mista, sem autorização do presidente do TSE, que, nos três meses antecedentes do pleito, dirige-se a responder críticas de candidato a presidente da República a ato de sua administração; ainda quando não caracterizado o propósito de beneficiar outro concorrente ao pleito: suspensão imediata de sua divulgação pela mídia e condenação à multa de 50 mil Ufirs (lei cit., art. 73, § 4º).

Publicado na sessão de 25.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 646, DE 26.9.2002**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 646/AP**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Indeferimento pelo TRE em sede de embargos de declaração. Inviabilidade. Efeitos modificativos. Excepcionalidade.

Não sendo os embargos de declaração sucedâneos de ação de impugnação de registro de candidatura, é inadmissível que lhes sejam atribuídos efeitos modificativos para reformar acórdão que deferiu pedido de registro de candidatura.

Existência, ademais, de demonstração suficiente acerca do afastamento do cargo no prazo legal.

Publicado na sessão de 26.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 20.228, DE 26.9.2002**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.228/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agrado regimental. Aplicação do art. 36, § 6º, do RITSE. Homônima. Ausência de preferência e de possibilidade de acordo. Aplicação da Súmula-TSE nº 4.

A nova redação do art. 36, § 6º, do RITSE está em consonância com a do art. 557 do Código de Processo Civil. Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

Ocorrendo homônima, sem possibilidade de acordo e inexistindo preferência, aplica-se a Súmula-TSE nº 4. Agrado improvido.

Publicado na sessão de 26.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 20.297, DE 26.9.2002****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 20.297/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso especial. Indeferimento de registro. Candidato não indicado em convenção partidária.

I – Inviável a reapreciação de provas em sede de recurso especial. Incidência da Súmula-STF nº 279.

II – O recurso especial não se presta a sanar omissão, dúvida ou contradição.

III – Agravo a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 26.9.2002.**

**DESPACHO**

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul e pelo Sr. José Orcírio Miranda dos Santos contra a Coligação Pra Frente MS e o Sr. Vanderlei da Silva Matos com pedido de direito de resposta (fl. 26). A sentença deferiu o pedido de direito de resposta (fl. 44). O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso, mantendo a decisão *a quo* (fl. 89). Entendeu que as afirmações veiculadas são inverídicas, além de degradarem a imagem e a reputação do candidato e da coligação.

Irresignada, a Coligação O Novo Mato Grosso do Sul e o Sr. José Orcírio Miranda dos Santos interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 9º da Res.-TSE nº 20.951 (fl. 92). Alegam violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, por não terem veiculado afirmaçãoadamente inverídica, ou que tenha ridicularizado quem quer que seja, de modo a ensejar direito de resposta.

O recurso foi inadmitido por não haver sido demonstrado em que consiste a alegada violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 (fls.102-103).

Daí a interposição do presente agravo de instrumento. O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do agravo e não-conhecimento do recurso especial (fl. 133). 2. O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

Além disso, ressalte-se ser dispensável, no caso, o juízo de admissibilidade pela instância *a quo* (art. 15, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.951).

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 3.9.2002 (fl. 90).

O recurso foi protocolado tão-somente em 6.9.2002 (fl. 92). Em que pese a certidão de fl. 90 referir-se ao art. 9º da Resolução-TSE nº 20.951, como se trata de exercício do direito de resposta, é de se observar o disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 15 da Res.-TSE nº 20.951, em que se estabelece o prazo de 24 horas para interposição de recurso especial, *verbis*:

“Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar de sua notificação. (...);”

“Art. 15. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação”.

Transcrevo precedente desta Corte:

“Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.800/MS****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****DESPACHO:**

Recurso especial intempestivo. Inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Intempestividade. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 15.477, de 21.9.98, relator Ministro Maurício Corrêa).

Desse modo, resta evidente a intempestividade do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do recorrente não mereceria prosperar.

O TRE examinou a prova e concluiu tratar-se de afirmação sabidamente inverídica, que degrada a imagem do candidato.

Juízo diverso implicaria o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Nesse sentido, colaciono precedente do TSE:

“Recurso especial. Direito de resposta. 2. Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.132/SP RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Desistência homologada pelo TRE. Impossibilidade do candidato postular o preenchimento de vaga remanescente. Negado seguimento.

O requerimento de registro apreciado pela Justiça Eleitoral, e extinto em razão de pedido de desistência homologada, impede que a mesma filiada seja novamente apresentada como candidato em vaga remanescente.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) contra acórdão assim ementado (fl. 53):

“Registro de candidato. Preenchimento de vaga remanescente. Cargo: deputado federal. Eleições 2002. Candidata escolhida em convenção que não requereu o registro em tempo hábil. Impossibilidade de ocupar vaga remanescente. Registro indeferido”.

Alega o recorrente que “a candidata reúne todas as condições de elegibilidade imposta pelo art. 14 da Constituição Federal, sem restrições da Lei das Inelegibilidades – LC nº 64/90”, e que o pedido de registro de candidatura à vaga remanescente se deu no prazo estabelecido no art. 19, § 5º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

Aduzindo, ainda, que o requerimento de desistência do primeiro pedido de registro, apresentado após o dia 7 de julho, foi aceito por renúncia e não por inelegibilidade ou defeito de documentação, acredita ser “factível a sua indicação novamente nas vagas remanescentes à dispo-

sição do partido” (fl. 64). Requer, por fim, o deferimento do registro.

Após as contra-razões, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, por reiterar “matéria já devidamente analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo” (fl. 80).

2. Verifica-se dos autos que a candidata solicitou registro extemporaneamente, em 12 de julho, tendo o mesmo sido impugnado à época pela Procuradoria Regional Eleitoral. Daí, em razão de pedido de desistência, homologado pelo TRE, o processo foi extinto.

Colhe-se da impugnação de fls. 21-24 apresentada pela PRE/SP nestes autos:

“A impugnada, conforme consta do requerimento de fls. 2/v, do Processo nº 4.733, protocolou seu pedido de registro de candidato ao cargo de deputado federal em 12 de julho de 2002, sendo certo que o limite máximo permitido pela legislação eleitoral é até o dia 7 de julho de 2002.

Dessa forma, tendo a impugnada infringido os dispositivos algures mencionado, cuja transcrição pede-se vênia para trazer à colação, e ausentes nos autos qualquer prova capaz de sanar este vício, fica o mesmo impedido de concorrer ao cargo eletivo almejado.

Art. 23 da Resolução nº 20.993 do TSE: ‘Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).’

Art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97: ‘Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo’.

Art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97: ‘Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.’

Esta Procuradoria impugnou o registro de candidatura da impugnada em face de sua intempestividade. Às fls. foi requerida desistência do pedido de registro de sua candidatura e o MM. Juiz homologou a renúncia do seu pedido.

Ocorre que a impugnada volta a requerer seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal para o preenchimento de vaga remanescente para candidaturas femininas, contudo, tal requerimento deve ser indeferido, senão vejamos:

Como foi dito acima a impugnada, escolhida em convenção realizada no dia 30.6.2002, ajuizou seu primeiro pedido intempestivamente, logo, o segundo requerimento não poderá ser aceito porque aquele candidato que for escolhido em convenção e não efetuar o seu registro não poderá pleitear o preenchimento de vaga remanescente, situação ocorrida no presente caso.

Nesse sentido o voto do Juiz Fernando Maia da Cunha, no Acórdão nº 141.005:

‘Registro de candidatos. Vagas remanescentes. Interpretações do art. 19, § 5º da Resolução-TSE nº 20.993, que disciplina o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Apuração que se dá levando em conta o número de candidatos escolhidos na convenção, independente do número de candidatos que efetivamente pediram o registro nos prazos legais. Registro de candidatos. Preenchimento das vagas remanescentes e em substituição – arts. 19, § 5º e art. 53, da Resolução-TSE nº 20.993. Inviabilidade de serem indicados, para tais fins, os candidatos que, escolhidos em convenção, não promoveram o registro de sua candidatura. Possibilidade de assim agirem através do partido ou individualmente, nos prazos dos arts. 20 e 23 da resolução citada. Necessidade de impedir a burla aos prazos legais e o comprometimento da apreciação dos pedidos de registro até o dia 23 de agosto, prazo fatal segundo o art. 46 da mesma resolução do TSE.’

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer seja processada a presente impugnação, com a notificação da impugnada para que a conteste, nos termos do art. 4º e seguintes da LC nº 64/90, que deverá ao final ser julgada procedente, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura”.

Na espécie, como se vê, o Tribunal de origem apreciou o pedido de registro, razão pela qual não pode ser novamente apresentado o nome da mesma candidata para o preenchimento de vaga remanescente. A propósito, *mutatis mutandis*, o Acórdão nº 12.318, relator designado Min. Carlos Velloso, sessão 20.9.94, assim ementado:

“Eleitoral. Registro de candidatura: indeferimento. Pedido de substituição: mesmos candidatos. Impossibilidade. Lei nº 8.713/93, art. 13, § 1º.

I – A Lei nº 8.713/93 faculta aos partidos ou coligações a substituição de candidatos, nas hipóteses previstas no art. 13, § 1º, desde que se trate de pessoa diferente daquela cujo registro foi indeferido ou cancelado.

II – Não ocorrência de dissídio jurisprudencial ou ofensa a norma legal.

III – Recurso especial não conhecido”.

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.218/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**DESPACHO:**

Direito de resposta. Conclusão do TRE pela ausência de ofensa à honra e pela existência de afirmação sabidamente inverídica. Reexame de prova.

#### **DESPACHO**

1. A Coligação São Paulo Quer Mudança ajuizou representação, com pedido de direito de resposta, contra a empresa A Folha da Manhã Ltda., proprietária do periódico *Agora São Paulo*, em razão de, em 14.8.2002, ter veiculado, em primeira página, matérias consideradas ofensivas ao Partido dos Trabalhadores (PT) sob os títulos “carros da Prefeitura são usados em campanha do PT” e “uso da máquina – carros oficiais são usados na campanha de candidato do PT” (fls. 2-17).

O juiz auxiliar julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de direito de resposta (fl. 55).

Interposto agravo (fl. 59), o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo* (fl. 95). Entendeu que o texto impugnado não continha ofensa ao PT. Acrescenta que as frases narram a conduta sem fazer imputação categórica dos fatos ao PT, pois sequer indicam o sujeito da oração. A Coligação São Paulo Quer Mudança opôs embargos declaratórios (fl. 102), que foram rejeitados pelo TRE (fl. 110).

Irresignada, interpôs recurso especial (fl. 115). Afirma negativa de vigência ao art. 58 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, tendo em vista que a matéria extrapolou os limites da liberdade de imprensa e informação. Assevera que o jornal distorceu fatos para difundir afirmações de natureza difamatória e inverídica contra o PT e imputar-lhe a prática de conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Sustenta que o conteúdo das manchetes é inverídico, pois o PT não promoveu “o uso de bens públicos em campanha e não se vale da máquina administrativa para o implemento de qualquer candidatura” (fl. 126). Argumenta que “se verdadeiros os fatos narrados nas reportagens, foram os servidores públicos que usaram os carros oficiais para chegarem ao evento, o que não se confunde com a utilização dos carros pela campanha” (fls. 127-128). Procura demonstrar dissídio com julgados do TRE/SP e do TSE.

O Ministério Públíco Eleitoral opina pelo improvimento do recurso especial (fl. 165).

2. A pretensão do recorrente não merece prosperar. O juiz auxiliar e o TRE examinaram a prova e entenderam não ter havido ofensa à honra do recorrente, tampouco afirmação sabidamente inverídica a ensejar o direito de resposta.

Colaciono trechos do teor da sentença e do voto condutor do acórdão:

“(...) o exame dos artigos impugnados e, sobretudo, a leitura dos trechos destacados pela representante não evidenciam a ocorrência de quaisquer dos hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97. *Não há nos textos impugnados imputação ao Partido dos Trabalhadores*, integrante da coligação representante, ainda que de forma indireta, de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

<sup>1</sup>Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

O que há é a notícia de um fato, o uso por parte de assessores e correligionários políticos de veículos oficiais pertencentes à administração pública municipal em evento de campanha do candidato da coligação representante ao governo do estado.

A simples leitura da reportagem evidencia que os textos foram escritos com evidente *animus narrandi*, de forma clara, direta, objetiva, imparcial, sem dubiedades, ofensas ou referências a fato sabidamente inverídico, caracterizando-se a iniciativa como legítimo exercício regular da liberdade de expressão e de informação jornalística” (fls. 53-54);

“(...) não vislumbro nessas frases imputação categórica do fato ao Partido dos Trabalhadores. Ao contrário, as frases narram a conduta, mas não indicam o sujeito da oração” (fl. 98).

O voto condutor esclarece, ainda, que a recorrente impugnou somente as manchetes, deixando de fazê-lo em relação ao restante do texto, no qual está identificado o sujeito da oração, quais sejam, os assessores e os correligionários políticos que utilizaram os veículos para comparecer ao evento de lançamento do programa de governo do candidato a governador da coligação agravante, Sr. José Genoíno.

O TRE concluiu com acerto não estar evidenciada ofensa à honra da recorrente, tampouco veiculação de afirmação inverídica. O jornal não afirmou que o PT tivesse utilizado os carros oficiais, mas que os carros foram utilizados por assessores e correligionários na campanha de candidato do PT. De outra parte, para a caracterização da infração ao disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada por agente público, que supõe pessoa física. Não é o caso do PT.

O TRE afastou a alegação de tratar-se de afirmação inverídica. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF. Colaciono julgado desta Corte sobre a matéria:

“Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

Nessas circunstâncias, não há que ser deferido o pleiteado direito de resposta. Conclusão diversa da que chegou o TRE implicaria também reexame de provas.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.286/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Crítica em editorial. Ausência de ofensa a candidato. Alegação de afirmação inverídica afastada pelo TRE. Reexame de prova.

## DESPACHO

Renato Simões, candidato a deputado estadual, ajuizou representação contra a sociedade anônima O Estado de São Paulo para obter direito de resposta, em face de editorial do *Jornal da Tarde*, publicado em 22.8.2002, que teria conteúdo ofensivo (fls. 2-18).

A sentença julgou improcedente o direito de resposta (fl. 40).

Irresignado, o candidato interpôs agravo (fl. 79), que restou improvido (fl. 86). O Tribunal Regional Eleitoral entendeu que o editorial não faz qualquer menção ao nome do candidato, nem possui conteúdo ultrajante.

Interpôs, então, recurso especial (fl. 95). Alega violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, devido ao conteúdo injurioso e difamatório da propaganda. Aduz que o jornal extrapolou os limites de imprensa e informação asseguradas pela Constituição Federal. Sustenta que, pelos contornos fáticos da situação posta em debate, a publicação atribui ao candidato condição danosa e prejudicial. Cita jurisprudência do TSE.

O Ministério Públíco sugere o improvisoamento do recurso (fl. 145).

2. O que se há de examinar é se o editorial do *Jornal da Tarde*, pertencente ao grupo do jornal *O Estado de São Paulo*, é calunioso, difamatório, injurioso ou se relata fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

Destaco trecho do editorial considerado ofensivo pelo recorrente:

“Armação eleitoral  
(...)

(...) Embora com o cuidado de não envolvê-lo diretamente, novas e vagas denúncias foram feitas na ocasião, o que na prática alimenta a discussão pública e sensacionalista do caso. O deputado Renato Simões (PT), presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia, e o coordenador da Comissão de Direitos Humanos da OAB, João José Sady, afirmam agora que, segundo o relato de dois presos, os 12 mortos na ‘Operação Castelinho’ usavam armas que lhes tinham sido entregues por policiais federais de Santos, que levavam munição ‘carregada com areia’(!!).

A denúncia, que nasceu num ‘deslize’ de uma entidade com preferências ideológicas bem definidas, que jogou o bode na sala e, em seguida, pediu desculpas por isso, mas sem retirá-lo de lá, agora é retomada por deputados de um dos partidos que disputam uma eleição contra o candidato que tem o acusado como secretário de Segurança. E tudo a partir de declarações de condenados encerrados em presídios...

(...)

<sup>2</sup>Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

(...) Não seria o momento de a disputa estadual procurar o mesmo tom de responsabilidade e honradez?" (fls. 103-104).

O TRE afirma que não houve menção ao nome do candidato no editorial. Observa-se, porém, que seu nome é, sim, mencionado. Entretanto, não há referência ao candidato como responsável pelos fatos narrados. Apenas foi citado dando uma declaração sem nenhuma conotação que lhe fosse prejudicial. Em nenhum momento, recebeu, no editorial, tratamento injurioso, nem foi ofendido em sua dignidade ou decoro.

O editorial refere-se, sim, à Secretaria de Segurança Pública do estado. O fato de o candidato ser o presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Secretaria não o faz responsável pelos fatos criticados.

Colaciono jurisprudência desta Corte:

“Constitucional. Eleitoral. Direito de resposta. (...) 2. A informação jornalística que difunde, sem ofensa a honra pessoal do candidato, fato comprovadamente verdadeiro e a opinião editorial que, no campo das idéias, aplaude ou critica posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela Lei Eleitoral de modo a assegurar direito de resposta. (...)” (Acórdão nº 105, de 15.9.98, relator Ministro Edson Vidigal); “Direito de resposta. Crítica em editorial. Não sendo a crítica difamatória, nega-se o direito de resposta” (Acórdão nº 106, de 15.9.98, relator Ministro Carlos Madeira).

Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Edson Vidigal no Acórdão nº 106, citado acima, que analisa, inclusive, editorial de jornal da mesma empresa do caso presente:

“(...)

O jornal *O Estado de São Paulo* – que nunca escondeu a sua tendência conservadora –, no editorial intitulado ‘Os responsáveis pela vulnerabilidade do Brasil’, emitiu sua opinião política e ideológica conhecida há quase um século, e deste posicionamento tornou-se porta-voz em todos os momentos políticos do país. (...)

Todos [os trechos destacados do editorial] com posicionamentos de natureza político-ideológica (...”).

Assim como no precedente, não vislumbro no editorial do *Jornal da Tarde* nenhuma afirmação que fuja do campo ideológico, a ponto de ensejar ao candidato direito de resposta.

Quanto ao fato de o texto conter afirmação inverídica, o TRE dispôs:

“Tão importante quanto preservar e resguardar a individualidade e a intimidade das pessoas – enquanto necessário – é assegurar o direito de divulgação dos fatos pela imprensa, quando estes alcancem

dignidade e interesse público ou social que suplante aqueles.

A divulgação de fatos verdadeiros, tal como eles ocorreram no mundo fenomênico, ademais de legítima é necessária e salutar.

O editorial – longo aliás – tem como tema ato público programado por entidades de defesa dos direitos humanos visando o afastamento do secretário de segurança pública do Estado de São Paulo, que seria realizado na Assembléia Legislativa acabou sendo cancelado.

(...)

De afirmação sabidamente inverídica não há falar. Ademais, inexiste ligação do nome do autor da representação com os fatos narrados.

(...” (fls. 88-89).

O regional afastou a alegação de tratar-se de afirmação inverídica. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279. Colaciono julgado desta Corte sobre a matéria:

“Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.288/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Recurso especial intempestivo. Inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

### **DESPACHO**

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação São Paulo em Boas Mão contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em que pleiteia seja deferido o exercício do direito de resposta em razão da veiculação, em propaganda eleitoral gratuita na televisão, de afirmações inverídicas (fls. 2-6).

A sentença indeferiu o pedido de direito de resposta (fl. 47). O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso, mantendo a decisão *a quo* (fl. 69).

Irresignada, a coligação interpôs o presente recurso especial, com fulcro no art. 15, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 20.951.

O Ministério Públco Eleitoral opina pelo improvimento do recurso especial (fl. 107).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 3.9.2002, às 20h30min (fl. 73).

O recurso foi protocolado tão-somente em 5.9.2002, às 9h46min (fl. 75).

Como se trata de exercício do direito de resposta, é de se observar o disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97

e no art. 15 da Res.-TSE nº 20.951, em que se estabelece o prazo de 24 horas para interposição de recurso especial, *verbis*:

“Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar de sua notificação. (...);

“Art. 15. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação”.

Transcrevo precedente desta Corte:

“Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 15.477, de 21.9.98, relator Ministro Maurício Corrêa.)

Desse modo, resta evidente a intempestividade do recurso especial.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.401/PB  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Pra Frente Paraíba (PMDB, PPB, PSDC e PHS) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cuja ementa é a seguinte (fl. 55):

“Agravio em sede de representação eleitoral. Propaganda Eleitoral gratuita veiculada na TV. Crítica a política governamental. Linguagem própria do embate democrático. Contraditório inerente à disputa eleitoral. Configuração. Conduta que não afronta o disposto no § 8º do art. 26 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Desprovimento do agravo.

A candente manifestação exteriorizada em propaganda eleitoral da oposição contra certa política governamental, ainda que de forma contundente, caracteriza-se perfeitamente dentro dos parágrafos aceitáveis pelo Direito Eleitoral.

Improvimento do agravo”.

Afirmando ter vindo a inicial “acompanhada da fita K7, para comprovar a veiculação do programa, e do doc. de

fl. 11, que demonstra a regularidade do Estado da Paraíba perante a Previdência Social” (fl. 63), sustenta que “ao restringir a concessão do direito de resposta apenas à ofensa à honra ou à imagem, o acórdão sobredito viola o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que assegura esse direito a quem é atingido por afirmação sabidamente inverídica” (fl. 66).

Alega que “acostou aos autos, às fls. 12, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 945001-8560”, com base na qual aduz ter sido “passada ao eleitor uma afirmação sabidamente inverídica” (fl. 70).

Por derradeiro, argumenta que “a afirmação do Partido Geral dos Trabalhadores é descabida, absolutamente inverídica, e seria ingenuidade não dizer estar eivada de má-fé, com o nítido propósito de prejudicar o conceito dos candidatos da requerente junto aos eleitores do estado” (fls. 70-71).

Contra-razões às fls. 77-82.

Parecer ministerial às fls. 87-91.

2. Colho do voto condutor do acórdão recorrido que o regional entendeu pelo indeferimento do direito de resposta pleiteado com base no material fático-probatório dos autos. Assentou o eminentíssimo relator não se amoldar a conduta da agravada ao disposto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, “não se aplicando à situação em tela, em que sequer de longe as palavras articuladas macularam tais patrimônios” (fl. 56). Decidir diversamente não prescindiria do amplo reexame desse material, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

**\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.358/PR  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do Paraná, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado, cuja ementa é a seguinte (fls. 114-115):

“Conquanto não se discuta a necessidade de se resguardar a garantia de liberdade de expressão e manifestação, a razão de ser do dispositivo legal *supra* recordado reside precisamente em conter os abusos que, ainda que potencialmente, possam repercutir nefastamente na liberdade de opção dos eleitores.

Neste passo, não raras vezes o abuso da propaganda eleitoral caracteriza-se nem tanto pelo conteúdo explícito da informação, mas pela forma como ela é passada ao eleitor, através de sugestões, induções subliminares ou explícitas e silogismos.

No caso dos presentes autos, para além de a inserção eleitoral ter sido fruto de montagem, com a utili-

zação de imagens externas e de recursos gráficos vedados pela Lei nº 9.504/97 (art. 51, IV), o que por si só já caracterizaria sua irregularidade, revelou-se ainda ardilosa no que tange à tentativa de induzir o eleitor quanto à existência de pretensa relação de proximidade entre todos os integrantes da Coligação Vote 12, sem distinção.

Ou seja, através da ‘cadeia de amizades’ sugerida na inserção, inferir-se-ia necessária ligação entre o requerente e o ex-Presidente Collor e PC Farias, tanto quanto entre estes e os demais componentes da referida coligação.

Evidente, pois, a irregularidade da propaganda analisada também por visar a formação de conceito difamante do requerente, na medida em que lhe imputa direta relação com episódio da vida política do país, que culminou com o *impeachment* do ex-Presidente Collor de Mello”.

Sustenta violação do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, aos argumentos de que, “consoante demonstrado, a informação foi verdadeira, com o intuito de bem informar o eleitorado”, e de não haver “qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa”. Em seguida, conclui que, para ser admitida a ofensa e, portanto, facultado ao ofendido o direito de resposta, deve ela ser “real e contundente, nunca presumida”.

Alega também ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal, que reza garantir-se ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo”, manifestando o entendimento de que o Tribunal de origem, concedendo-o (direito de resposta) por tempo não inferior a um minuto, “com base no art. 58, § 3º, III, a, da Lei nº 9.504/97”, vilipendiou o preceito constitucional *supra*. No ponto, argui, ainda, que o citado dispositivo legal é de “duvidosa constitucionalidade”, aduzindo caber “ao julgador a análise dos fatos, de uma forma ampla e abrangente, não sendo a forma mais acertada de julgar a aplicação da letra morta da lei, sem o necessário confronto com a realidade” (fls. 127-128).

Contra-razões às fls. 153-158.

Parecer ministerial às fls. 163-166, “pelo não-conhecimento do (...) recurso, mas, se ultrapassada a preliminar, no mérito pelo seu desprovimento”.

2. *Prima facie*, a verificação do alegado, de não se enquadrar a matéria, considerada difamante, numa das hipóteses do *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97, demandaria o exame do material probatório dos autos, exigindo do julgador providência não autorizada no âmbito angusto do recurso especial, por força dos enunciados sumulares nºs 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. De outra parte, não colhe a assertiva de que violado o art. 5º, V, da Carta Magna. No ponto, reitero o que anotei no julgamento da MC nº 1.091/PR, a que neguei seguimento, com a qual se buscava efeito suspensivo a este especial:

“(...) não se pode olvidar que toda lei goza de presunção de constitucionalidade, de vez que a sua elab-

oração, discussão e aprovação são de responsabilidade de órgão legitimamente constituído. Para que se lhe possa atribuir a pecha de inconstitucional, imprescindível é que haja expressa declaração, nesse sentido, via controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

Mais ainda, não se pode cogitar na espécie de equívoco do aresto impugnado, de vez que, entendendo amoldar-se a propaganda *sub examen* a um dos “tipos” previstos no *caput* do art. 58 (da Lei nº 9.504/97), nenhuma medida poderia adotar senão, *sic e simpliciter*, manter a sentença que deferiu o direito de resposta ao ofendido, ora requerido, pelo prazo expressamente previsto no inciso III, alínea *a*, desse dispositivo legal, de, no mínimo, um minuto.

Por derradeiro, tenho que o dispositivo em questão (CF, art. 5º, V), ao preceituar, em sua primeira parte, que o direito de resposta há de ser proporcional ao agravo, visa a que se possa garantir ao ofendido o exercício de responder às ofensas, que porventura lhe sejam dirigidas, por idêntico veículo de comunicação. Quer dizer: se ofendido por meio de propaganda eleitoral gratuita, veiculada por canal televisivo, o eventual direito de resposta que se conceda deve, necessariamente, sé-lo por idêntico meio de mídia”.

4. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

\* *No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.359/PR, 20.393/PR e 20.394/PR, rel. Min. Barros Monteiro.*

#### \* RECURSO ESPECIAL Nº 20.383/MA RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**DESPACHO:** A Coligação Frente Trabalhista pediu o exercício do direito de resposta contra o Partido Republicano Progressista (PRP), pela exibição de mensagens ofensivas a Jackson Lago, candidato a governador do Estado do Maranhão, no programa de propaganda eleitoral exibido no rádio em 24.8.2002.

Concedido o direito de resposta pelo juiz auxiliar, houve agravo regimental que restou indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em decisão assim ementada (fl. 75):

“Pedido de direito de resposta. Propaganda eleitoral. Veiculação de mensagem sem comprovação. Excessos extremos com indução de ilegalidades. Necessidade de equilíbrio da liberdade. Incidência do art. 58, da Lei nº 9.504/97 c.c. inciso III, do art. 12, da Resolução-TSE nº 20.951. Decisão monocrática mantida. Agravo improvido por unanimidade.

O direito de resposta é um instituto que visa o equilíbrio da liberdade com o direito a preservação da honra, mormente quando se imputa a determinado candidato fatos sem comprovação, que induzem o eleitor a pensar que este é corrupto.”

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se alega afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, em virtude das informações divulgadas na propaganda não conterem qualquer conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica contra o candidato.

Sustenta-se que a propaganda formulou crítica com base no relatório divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado, o que não ensejaria a concessão de direito de resposta, conforme julgados desta Corte, em especial o Recurso na Representação nº 89, de 27.8.98.

Por fim, afirma-se que a propaganda não ridicularizou ou degradou o candidato, não incidindo em nenhuma das vedações contidas nos arts. 243 do Código Eleitoral e 45, I e II; 53 e 55 da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões, às fls. 97-99, pugnando pela manutenção do julgado.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em preliminar, pelo não-conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improviso (fls. 108-114).

O caso em exame é idêntico àqueles dos recursos especiais nºs 20.340 e 20.289, de que fui relator, que foram apreciados por esta Corte nas sessões de 19.9.2002 e 23.9.2002.

A Corte Regional, ao examinar o conteúdo da propaganda eleitoral veiculada, consignou que os candidatos adversários podem realizar críticas, mas não se admite que sejam divulgados fatos que levem o eleitor a conclusões sem comprovação.

Todavia, na propaganda não existe conexão entre a notícia divulgada, sobre inúmeras irregularidades nas contas da Prefeitura administrada pelo candidato, e o fato concreto. O Tribunal de Contas do Estado informou que não há decisão que desaprove as contas do candidato, o que demonstra claramente distorção de mensagem.

Esta Corte, por diversas ocasiões, consignou que críticas ao exercício do mandato, ainda que realizadas de forma contundente, não ensejam o direito de resposta. Mas, no presente caso, o texto veiculado foi além da mera censura, atingindo a imagem e a honra do candidato. Portanto, o julgado trazido à colação, por tratar de hipótese diversa da dos autos, não está apto a configurar divergência.

Uma vez que foram manipulados os dados de forma a fazer com que o eleitor creia em fatos inverídicos, correto o acórdão regional ao aplicar o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e conceder o direito de resposta ao candidato que teve sua imagem exposta de forma negativa. Pelas mesmas razões, não vislumbro ofensa aos arts. 243 do Código Eleitoral e 45, I e II; 53 e 55 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

\* No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.384, 20.385, 20.388 e 20.389/MA, rel. Min. Fernando Neves, publicados na sessão de 30.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.401/PB  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Pra Frente Paraíba (PMDB, PPB, PSDC e PHS) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cuja ementa é a seguinte (fl. 55):

“Agravio em sede de representação eleitoral. Propaganda eleitoral gratuita veiculada na TV. Crítica a política governamental. Linguagem própria do embate democrático. Contraditório inerente à disputa eleitoral. Configuração. Conduta que não afronta o disposto no § 8º do art. 26 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Desprovimento do agravio.

A candente manifestação exteriorizada em propaganda eleitoral da oposição contra certa política governamental, ainda que de forma contundente, caracteriza-se perfeitamente dentro dos parágrafos aceitáveis pelo Direito Eleitoral.

Improvimento do Agravio”.

Afirmando ter vindo a inicial “acompanhada da fita K7, para comprovar a veiculação do programa, e do doc. de fl. 11, que demonstra a regularidade do Estado da Paraíba perante a Previdência Social” (fl. 63), sustenta que “ao restringir a concessão do direito de resposta apenas à ofensa à honra ou à imagem, o acórdão sobreditó viola o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que assegura esse direito a quem é atingido por afirmação sabidamente inverídica” (fl. 66).

Alega que “acostou aos autos, às fls. 12, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 945001-8560”, com base na qual aduz ter sido “passada ao eleitor uma afirmação sabidamente inverídica” (fl. 70).

Por derradeiro, argumenta que “a afirmação do Partido Geral dos Trabalhadores é descabida, absolutamente inverídica, e seria ingenuidade não dizer estar eivada de má-fé, com o nítido propósito de prejudicar o conceito dos candidatos da requerente junto aos eleitores do Estado” (fls. 70-71).

Contra-razões às fls. 77-82.

Parecer ministerial às fls. 87-91.

2. Colho do voto condutor do acórdão recorrido que o Regional entendeu pelo indeferimento do direito de resposta pleiteado com base no material fático-probatório dos autos. Assentou o eminentíssimo relator não se amoldar a conduta da agravada ao disposto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, “não se aplicando à situação em tela, em que sequer de longe as palavras articuladas macularam tais patrimônios” (fl. 56). Decidir diversamente não prescindiria do amplo reexame desse material, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.452/RJ  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Declaratórios. Documentos novos. Juntada possibilidade. Preclusão. Irregularidades. Ação desconstitutiva. Seguimento negado.

I – Quando a matéria referir-se à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal *a quo*, por construção jurisprudencial liberal é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios. Precedentes.

III – Embora possível a complementação em embargos declaratórios, essa somente pode ocorrer no prazo desse recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão indeferitório do pedido de registro da candidatura de Fábio Gonçalves Raunheitti ao cargo de deputado estadual, em razão do não afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados ao entendimento de não ser esse o momento oportuno para apresentação de documentos novos. Eis a ementa do acórdão (fl. 1.675):

“Embargos de declaração. A demanda, para afastar inelegibilidade, terá que se voltar contra o título que corporifica a decisão do Tribunal de Contas. Seja ela da União, seja ela do estado. A documentação juntada não possibilita o desfazimento da decisão administrativa. Rejeitados. Decisão por maioria”.

Sustenta o recorrente que a decisão infringiu o disposto no art. 1º, I, g, LC nº 64/90, por ser manifesta a exclusão da inelegibilidade, afirmando que o Tribunal de origem não levou em consideração que “fez juntada de todas as ações já ajuizadas para enfrentar as decisões do TCU, para que nenhuma dúvida pudesse restar sobre o preenchimento do requisito que afasta a inelegibilidade”.

Aduz que, para o mesmo fim, “ao defender sua tese em sede de embargos de declaração, fez nova juntada da comprovação de que todas as decisões do TCU referidas pelo MP Eleitoral, excetuando a que (...) não se aplica ao recorrente, estão submetidas ao Judiciário”. Acrescenta, ainda, não haver “em qualquer dos acórdãos a classificação das irregularidades como sendo ‘insanáveis’”. E aponta, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pela negativa de seguimento ao recurso, por ser inadmissível a juntada de documentos em sede de embargos, assinalando a ausência de intimação do órgão ministerial para se manifestar quanto a esses e acentuando que “deveria

o recorrente ter requerido a juntada das mencionadas cópias das ações na fase processual adequada, o que não observado implica preclusão”.

2. Em sede de reclamação, tendo em vista que, tratando-se de processo atinente a registro de candidatura, o juízo de admissibilidade é da alçada deste Tribunal Superior Eleitoral, determinei a subida do recurso, que recebo como ordinário, por se tratar de inelegibilidade, na linha dos precedentes deste Tribunal.

3. Diz a lei que serão considerados inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário” (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

O Tribunal de origem, entendendo não poder o candidato, em sede de embargos declaratórios, trazer novos documentos com o intuito de afastar a inelegibilidade, e fundado na circunstância de que não houve demonstração do ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão do órgão competente, negou o registro.

Quanto ao primeiro ponto, diversamente este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de ser possível, em sede de embargos declaratórios, juntar documentos aptos a esclarecer situações já noticiadas nos autos. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: Recursos especiais nºs 12.221/PA, rel. Min. Flaquer Scartezzini; sessão 23.8.94, 12.280/SP, rel. Min. Torquato Jardim, sessão 30.8.94; 12.182/PA, rel. Min. Torquato Jardim, sessão 9.8.94; 12.248/CE, rel. Min. Flaquer Scartezzini, sessão 17.8.94; 12.174/PA, rel. Min. Marco Aurélio, sessão 17.8.94, RO nº 591/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão 12.9.2002. Desse último, colhe-se:

“Assiste razão ao recorrente quando afirmou ser admissível a juntada de certidão em embargos de declaração.

Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração, que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos”.

Em relação ao segundo ponto, não só a legislação de regência, como a jurisprudência deste Tribunal, já assentaram que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90, fica afastada se a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Na espécie, a respeito, o voto divergente do juiz Marcelo Fontes (fl. 1.680):

“No caso sob análise, a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura do ora embargante se baseou apenas na existência de diversos acórdãos proferidos pela segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que julgaram irregulares as contas da Sesni, a saber: acórdãos de nºs 2/2000, 83/2000, 87/2000, 126/2000, 277/2000, 278/2000, 279/2000, 421/2000 e 631/2000.

Analisando toda a prova documental, verifiquei que, para cada decisão administrativa proferida pelo TCU, foi proposta contra a União Federal uma ação ordinária correspondente, visando a sua desconstituição. Importante ressaltar, ainda, que todas essas ações foram propostas antes da ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura em comento”.

4. Extrai-se dos autos que a impugnação foi proposta ao argumento de que o Tribunal de Contas da União, nos acórdãos de nºs 2/2000, 83/2000, 87/2000, 126/2000, 277/2000, 278/2000, 279/2000, 421/2000 e 631/2000, rejeitou as contas do candidato, decisões essas alcançadas pelo trânsito em julgado, devendo-se decotar da relação dos acórdãos trazida pelo Ministério Público o de nº 87/2000, uma vez não ser o impugnado gestor daquelas contas.

Ao contestar a impugnação, o candidato trouxe aos autos vasta quantidade de cópias de iniciais de ações anulatórias de cobrança. Todavia, do material acostado percebe-se que apenas com relação aos acórdãos do TCU nºs 277/2000, 278/2000 e 421/2000 é que foram juntadas, naquela oportunidade, cópia de iniciais de ações que objetivam a anulação da cobrança (respectivamente, às fls. 1.300, 1.177 e 1.159). Somente por ocasião da peça juntada em 28.8.2002, às fls. 1.518-1.664, é que foram trazidas aos autos as cópias de ações anulatórias referentes aos acórdãos nºs 2/2000, 83/2000, 126/2000, 279/2000 e 631/2000.

Assim, o acórdão que acolheu a impugnação e rejeitou o pedido de registro foi publicado na sessão de 22.8.2002 e contra ele foram opostos embargos declaratórios em 24.8.2002. Contudo, como já anotado a apresentação dos referidos documentos foi efetivada apenas no dia 28.8.2002, bem além do prazo dos declaratórios, nos quais, por liberalidade, este Tribunal ainda admite a juntada.

Diante do exposto, e atentando ainda para o relevo que tem no processo eleitoral o instituto da preclusão, não havia, efetivamente, como acolher a juntada dos referidos documentos, sendo ainda de registrar-se que sobre eles não se abriu oportunidade para que o impugnante se manifestasse.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.491/BA  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE  
DESPACHO:**

Direito de resposta. Crítica a conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora “beijo da morte” que não configura ofensa a honra.

## DESPACHO

1. O Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, candidato a senador, ajuizou representação, com pedido de direito de resposta, contra o Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima, candidato a senador, por ter veiculado na televisão, em propaganda de 2.9.2002, à noite, afirmação inverídica e difamatória, havendo ofendido sua honra e reputação (fls. 1-3).

O juiz auxiliar julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de direito de resposta (fl. 18).

Interposto agravo (fl. 21), o Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 30). Entendeu que o texto impugnado continha expressões ofensivas ao candidato, além de relatar fato inverídico.

O Sr. Haroldo Borges Rodrigues de Lima interpôs recurso especial (fl. 41). Afirma que não restou tipificado o art. 58 da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, já que não houve calúnia, difamação, injúria, nem veiculação de fato sabidamente inverídico. Sustenta que não houve a intenção do dolo caracterizador do crime de difamação, porque limitou-se a interpretar como desvantajoso o apoio do ora recorrido ao candidato Ciro Gomes, havendo sido um dos motivos para seu declínio nas últimas pesquisas. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 59).

2. Eis o trecho da propaganda que ensejou o direito de resposta (fl. 32):

“Ciro Gomes despencou nas pesquisas. ACM quer ver na subida de Ciro a chance de voltar ao poder, desesperou-se e parte para os seus habituais ataques usando os recursos que toda a Bahia já conhece. Há diversas razões para a queda de Ciro, uma delas é o apoio de ACM. Que lhe deu um beijo, o beijo da morte”.

As frases impugnadas foram as seguintes:

- “desesperou-se e parte para os seus habituais ataques”;
- “uma espécie de beijo da morte”.

Depreende-se do texto que as afirmações veiculadas não ensejam direito de resposta, pois trazem apenas crítica à conduta política do candidato. Aliás, todo agente político está sujeito a críticas contundentes, visto que inerentes ao debate eleitoral. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.176, de 23.5.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin, e o Acórdão nº 95, de 31.8.98, relator Ministro Fernando Neves.

A propósito dessa matéria, vale ressaltar a súmula de julgado recente desta Corte:

<sup>3</sup>Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

“(...)

(...) A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada ‘gratuita’, comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.

4. Programa eleitoral cuja tônica foi centrada na tentativa de demonstração de características psicológicas do candidato que, segundo a coligação agravante, não o recomendariam ao exercício do cargo que pleiteia. O conteúdo impugnado, como outros textos, que não constituíram objeto de irresignação, foram apresentados como exemplificativos de tais contornos de caráter.

(...)" (Acórdão nº 416, de 29.8.2002, para o qual fui designada redatora).

De outra parte, não há como se afirmar sabidamente inverídico o fato de que o apoio do Sr. Antônio Carlos Magalhães ao Sr. Ciro Gomes tenha prejudicado seu desempenho nas pesquisas eleitorais. Esse fato admite ponderações, análises e reflexões, mas nunca poder-se-á afirmar que seja sabidamente inverídico. O que fez o recorrente foi justamente expressar seu ponto de vista sobre esse acontecimento político. Afinal, o fato de o Sr. Ciro Gomes receber apoio de quem quer que seja pode favorecê-lo ou não, tudo depende da perspectiva do eleitor.

A expressão “beijo da morte” é uma metáfora freqüentemente utilizada para designar aproximação da derrota, do fim, do insucesso, etc. Nesta campanha eleitoral foi largamente empregada, quer pelos candidatos, quer pela mídia. Inúmeros foram os artigos que dela se valeram para prenunciar a derrota de alguns candidatos. No caso, parece ter sido empregada não para indicar ligação com a máfia como entendido pelo TRE baiano, mas para estabelecer uma relação entre o apoio do Sr. Antônio Carlos Magalhães e declínio do candidato Ciro Gomes nas pesquisas eleitorais. A palavra morte, usada com um certo exagero para causar, a que tudo indica, impacto no espectador, sob o enfoque dado pela propaganda, parece significar derrota nas eleições, sem nenhuma relação, portanto, com hábitos atribuídos à máfia italiana de modo a configurar ofensa à honra do recorrido.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

\* No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.942, 20.945 e 20.948/BA, rel. Min. Ellen Gracie, publicados na sessão de 30.9.2002.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.506/BA RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Recurso especial intempestivo. Inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

### DESPACHO

1. Trata-se de pedido para o exercício do direito de resposta ajuizado pelo Sr. Antônio Embassahy, prefeito, contra o Sr. Emílio José da Silva Filho, candidato a deputado estadual, em razão da veiculação de mensagem ofensiva à sua honra subjetiva e reputação, durante propaganda eleitoral no rádio (fls. 1-4).

A sentença julgou extinto o direito de resposta, ante a ilegitimidade *ad causam* do Sr. Antônio Embassahy (fl. 21).

O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao agravo para reconhecer a legitimidade ativa do prefeito quanto ao exercício do direito de resposta (fl. 81).

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos ante a presença de omissão. Esclareceu-se que a decisão proferida pelo Regional não adentrou no exame do mérito, cingindo-se ao reconhecimento da legitimidade ativa do recorrente, uma vez que foi a única matéria impugnada pelo agravante.

Irresignado, o Sr. Emílio José da Silva Filho interpôs o presente recurso especial, com fulcro nos arts. 3º; 267, VI; e 295, II, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, a ilegitimidade do Sr. Antônio Embassahy, já que não houve pronunciamento atentatório aos seus atributos pessoais, mesmo porque o texto veiculado sequer pode ser enquadrado nas hipóteses de concessão de direito de resposta (fls. 108-115).

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 126).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 16.9.2002 (fls. 81-93)

O recurso foi protocolado tão-somente em 18.9.2002, às 9h30min (fl. 108).

Deveria o recorrente ter observado o prazo de 24 horas para ajuizamento do recurso especial, conforme aponta o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Res.-TSE nº 20.951, *verbis*:

“Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar de sua notificação. (...);

“Art. 15. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação”.

Transcrevo precedente desta Corte:

“Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 15.477, de 21.9.98, relator Ministro Maurício Corrêa.)

Desse modo, resta evidente a intempestividade do recurso especial.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.511/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deferiu o pedido de registro de candidatura de Josenildo de Souza Barbosa ao cargo de suplente de senador pela Coligação Brasília Unida (PL/PRTB).

A Resolução nº 3.711 foi assim ementada:

“Pedido de registro. Ausência de impugnação. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

Publicado o edital, não havendo impugnação e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura.”

(Fl. 43.)

Dessa decisão, Josenildo opôs embargos de declaração alegando omissão, obscuridade, dúvida e contradição na decisão embargada.

Sustentou que:

“7. Em nenhum momento o *embargante renunciou e nem concordou* com o seu remanejamento de cargo legalmente escolhido na *convenção do partido* na próxima eleição de 6 de outubro de 2002 (fls. 35 e 37-41), não sendo observados os sagrados princípios legais do uso do devido processo legal e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), restando configurado o cerceamento de defesa do *embargante*;

8. Antes da emissão e decisão contida na Resolução nº 3.711 (fls. 43-48), o *embargante* apresentou a sua discordância e resignação com a ilegal e abusiva manipulação da sua vontade e do seu *direito* (fls. 31- 41), o que deixou de ser objeto de *apreciação* deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ampliando o cerceamento de *direito de defesa do embargante*;.”

(Fl. 55.)

Os embargos foram indeferidos, monocraticamente, na data de 5.9.2002, por sua manifesta inadmissibilidade. (Fls. 63-66.)

Em 8.9.2002 peticionou requerendo a devolução do prazo recursal “(...) caso exista decisão posterior a 28.8.2002 (...)” (fl. 68).

Sobreveio, então, na data de 18.9.2002, o presente recurso especial, interposto (fls. 82-85), com fundamento

nos arts. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002<sup>4</sup> c.c. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90.

Esclarece ter sido regularmente escolhido em convenção para concorrer ao cargo de deputado federal e que, após sua indicação pelo PRTB, sobreveio a celebração de coligação com o Partido Liberal, sendo sua candidatura confirmada em 30.7.2002.

Afirma ser falsa a assinatura do presidente nacional do PRTB/DF, no expediente protocolizado junto ao TRE/DF, em que procedeu-se a alteração do cargo ao qual concorreria, nas eleições de 2002. Afirma, também, a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve sua prévia anuência.

Sustenta que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, ao considerar pretensão do reexame de prova, afrontou o art. 5º, *caput* e LV, da Constituição Federal<sup>5</sup>, uma vez que foram opostos numa justa forma de prequestionar. Requer, ao final, seja anulada a decisão que deferiu a substituição de sua candidatura, e, por consequência, todos os atos praticados pelo PRTB através dos falsos documentos, para homologar o registro de sua candidatura.

Junta à fl. 87, o andamento da representação criminal no TRE-DF, ajuizada contra membros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em razão da alegada falsificação da assinatura do presidente nacional desta agremiação.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso. (fls. 95-97)

É o relatório.

Decido.

É manifestamente intempestivo o recurso especial.

Ainda que ultrapassado tal obstáculo, melhor sorte não teria o recorrente.

Bem analisou a questão, em sua manifestação, a dourada subprocuradora-geral da República, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Transcrevo:

“(...) ainda que alegue que a alteração da escolha legalmente procedida em convenção, que resultou

<sup>4</sup>Res.-TSE nº 20.993/2002

“Art. 45. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único). (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).”

<sup>5</sup>Constituição Federal de 1988.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

na sua exclusão para disputar o cargo de deputado federal, tenha sido ilegal e abusiva, eis que realizada em sua anuência e inclusive com falsificação de documentos, não há prova inconteste de tais alegações, até porque não fez juntar o deslinde da representação ajuizada, havendo tão-somente informação de que se encontra em trâmite, o que por si só, não embasam as assertivas expendidas na inicial. Ademais, consta dos autos, à fl. 76, que apesar do recorrente ter demonstrado seu inconformismo com a situação de exclusão da candidatura à deputado federal, sendo-lhe deferida a candidatura a 2º suplente de senador, não questionou essa situação no tempo e modo apropriados, estando transitada em julgado a decisão que lhe deferiu a candidatura.” (Fl. 96.)

A todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.**  
**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.656/SP  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Resolve São Paulo (PPB, PL, PSDC e PTN), contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 122) que, negando provimento ao agravo por ela manejado na Representação nº 13.128/SP, manteve a sentença que concedeu aos ora recorridos o pleiteado direito de resposta (fls. 63-65).

Sustenta, em síntese, que “o discurso na propaganda eleitoral deve ser feito com palavras simples, de uso corriqueiro”, e que, “ao se veicular a propaganda em termos lingüísticos elevados, não se atingirá o público alvo, em suma, não haverá propaganda” (fls. 198-199). Contra-razões às fls. 213-219.

Parecer ministerial às fls. 229-230.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 17.9.2002, conforme certidão de fl. 127, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 19 seguinte, quando já transcorrido o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 15, *caput*, da Res.-TSE nº 20.951/2002.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).  
Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.661/SP  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso. Recurso subscrito por quem não detém a condição de advogado.

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro do Sr. Jarbas Augusto Alonso Asbahr (fl. 41) por ausência da documentação necessária.

O requerente encaminhou petição ao TRE (fl. 47), que foi recebida como embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 59).

O requerente aviou, então, o presente recurso (fl. 68). O Ministério Público Eleitoral opina pelo seu não-conhecimento (fl. 92).

2. A decisão regional foi publicada em sessão de 19.8.2002 (fl. 41).

O recurso somente foi interposto em 30.8.2002 (fl. 68). O trânsito em julgado se deu em 26.8.2002, como consta de certidão de fl. 64.

Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

Ainda que assim não fosse, não haveria como prospere. A petição do recurso foi subscrita pelo próprio Sr. Jarbas Augusto Alonso Asbahr que, ao que tudo indica, não é advogado. É, portanto, inepta, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) É indispensável que a parte seja representada por advogado quando interpõe recurso para o TSE. (Código de Processo Civil, art. 36, primeira parte) (precedente: Ac.-TSE nº 12.832, de 26.8.96) (...).” (Acórdão nº 15.962, de 22.6.99, relator Ministro Nelson Jobim). No mesmo sentido, Acórdão nº 1.433, de 1º.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.668/SP  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação São Paulo quer Mudança (PT, PCdoB e PCB), contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por maioria, proveu agravo manejado pelos ora recorridos, para julgar procedente a representação por eles oferecida, concedendo o direito de resposta pleiteado, pelo tempo de 1 minuto, quanto a cada uma das inserções apontadas na exordial.

Por elucidativo, registro o seguinte trecho do voto condutor do aresto regional (fl. 107):

“(...) houve maldosa divulgação das ofensas, reconhecidas pelo próprio magistrado.

A divulgação de notícias contendo ofensas representa o próprio agravo.

Não se trata de crítica, mas de agravo; a premeditação e o dolo estão na divulgação do desprímoroso, com evidente objetivo de colher dividendos eleitorais.

Não é viável a veiculação de fato ofensivo sem persistir o mesmo caráter ofensivo anterior.

Não se trata de troca de ofensas imediatas ou de retorsão, mas de fatos distintos que foram agrupados pelo representado, com o objetivo de tirar proveito eleitoral, acentuando o agravo desmerecedor difundido na veiculação questionada”.

Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por alegada contrariedade aos arts. 282, do Código de Processo Civil, e 96, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que, “para que seja apta a provocar a atividade jurisdicional do estado, a peça exordial não deve conter narração demasiadamente genérica”. No ponto, aduz que “a singela menção a inserções não basta para explicitar com clareza a causa de pedir remota, já que a legislação eleitoral autoriza a veiculação, em todos os dias, de inserções relativas aos deputados estaduais, federais, senadores e governador, todas estas de responsabilidade da coligação recorrida” (fls. 143 e 145).

Alega também a “inocorrência de ofensa apta a gerar direito de resposta”, afirmando, em síntese, “que a peça publicitária repercute episódio efetivamente ocorrido na sucessão estadual em curso”, “sem a imputação de nenhum juízo de valor capaz de macular a honorabilidade dos recorridos”. Com essas considerações, argui ser nítido “o *animus* exclusivo de se criticar a conduta pública das pessoas que protagonizaram o episódio”, “dentro de um contexto político-eleitoral inspirado no interesse público e amparado pela Constituição Federal” (fls. 150 e 152-153), concluindo não haver “ofensa digna a ser rebatida por meio do direito de resposta” (fl. 163). Por fim, asserindo que não se podia “conceder, como se fez por meio do v. acórdão ora recorrido, resposta de um minuto para cada inserção de 15 segundos” (fl. 172), sustenta, *ultima ratio*, negativa de vigência do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 177-184.

Parecer ministerial às fls. 192-195, pelo não-conhecimento do recurso.

2. *Prima facie*, sem razão a recorrente quando alega preliminar de inépcia da inicial, sustentando violação dos arts. 282, do Código de Processo Civil, e 96, da Lei nº 9.504/97.

Como bem anotou o *Parquet*, “a inicial da representação relatou corretamente os fatos, expôs a causa de pedir e o pedido, permitindo a ampla defesa escrita oferecida pela recorrente”. E acrescentou: “(...) a Lei nº 9.504/97 (...) é menos rigorosa do que a lei processual civil, no

que concerne aos requisitos da inicial, pois exige apenas o relato dos fatos, a indicação de provas, indícios e circunstâncias (art. 96, § 1º)” (fl. 194).

3. De outra parte, não colhe a assertiva de violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o regional, para concluir pela ofensa ensejadora do pleiteado direito de resposta, valeu-se, fundamentalmente, das provas e dos fatos constantes dos autos. Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o reexame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor dos verbetes nºs 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Por derradeiro, não lhe assiste razão ao sustentar negativa de vigência ao art. 5º, V, da Carta Magna, mediante a assertiva, em suma, de que não poderia ser concedido direito de resposta de um minuto por inserção de quinze segundos.

Indefensável essa tese, porquanto, entendendo o aresto regional amoldar-se a propaganda em questão a um dos “tipos” previstos no *caput* do art. 58 (da Lei nº 9.504/97), nenhuma medida poderia adotar senão, *sic e simpliciter*, deferir o direito de resposta pleiteado, em observância ao prazo previsto expressamente no inciso III, alínea a, desse dispositivo legal, de, no mínimo, um minuto.

Demais disso, tenho que esse dispositivo constitucional (CF, art. 5º, V), ao preceituar, em sua primeira parte, que o direito de resposta há de ser proporcional ao agravo, visa a que se possa garantir ao ofendido o exercício de responder às ofensas, que porventura lhe sejam dirigidas, por idêntico veículo de comunicação. Quer dizer: se ofendido por meio de propaganda eleitoral gratuita, veiculada por canal televisivo, o eventual direito de resposta que se conceda deve, necessariamente, ser por idêntico meio de mídia.

5. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

\* No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.669/SP e 20.670/Sp, rel. Min. Barros Monteiro.

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 544/PE RELATOR MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Antônio Ricardo Cabral de Souza, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que deferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrido, ao cargo de deputado estadual, nos termos da seguinte ementa (fl. 100):

“Direito Eleitoral. Ação de impugnação de pedido de registro de candidatura. Alegação de falsidade ideológica. Omissão de informação no preenchimento da

ARC. Ausência de má-fé. Suprimento da omissão em tempo hábil. Possibilidade. Inteligência do art. 29 da Instrução nº 55 do TSE. Impugnação improcedente. Registro indeferido”.

Sustenta violação do art. 128, § 5º, II, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que o regional teve como “válido o exercício de atividade político partidária do recorrido, promotor de justiça (...) de Pernambuco, mesmo sem que tenha havido afastamento das funções de promotor de justiça, desde a filiação partidária”, em contrariedade, no seu entender, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Aduz ofensa ao art. 350 do Código Eleitoral, asserindo, em suma, que, havendo o recorrido prestado em documento da Justiça Eleitoral (ARC), ao admitir a sua retificação, “por simples petição”, “negando (...) fosse o mesmo considerado como fraude por falsidade ideológica”, contrariou o TRE “entendimentos jurisprudenciais” (fl. 110). No ponto, entende que o recorrido teve “o intuito de ludibriar a legislação eleitoral, de modo a obter vantagem pelo deferimento de sua candidatura” (fl. 111), acrescentando não ter ele cumprido “com os requisitos documentais” (fl. 112). Afirma, por essa razão, violação dos arts. 24, II, da Res.-TSE nº 20.993/2002, 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, e 94, § 1º, I, do Código Eleitoral. Alega, ainda, que, “para se filiar a partido político, o membro do Ministério Público precisa estar afastado do seu cargo, mediante licença” (fl. 114). No tema, assere ofensa ao art. 68 da Constituição do Estado de Pernambuco, sob a assertiva de não poder o recorrido “exercer atividade político-partidária sem se descompatibilizar completamente de sua condição de membro do Ministério Público” (fl. 117).

Contra-razões a fls. 126-130.

Parecer ministerial a fls. 136-139, pelo desprovimento do recurso.

2. Prefacialmente, recebo o recurso como especial, dado discutir, *ultima ratio*, questão relativa ao afastamento de membro do Ministério Público de suas funções institucionais, tema que se encontra relacionado à condição de elegibilidade de que cuida o art. 14, § 3º, V, da Carta Magna (filiação partidária), nos termos da Consulta nº 733/DF, de minha relatoria, publicada no *DJ* de 21.6.2002.

3. No tocante às violações apontadas, aos arts. 128, § 5º, II, da Constituição Federal, 350, do Código Eleitoral, 24, II, da Res.-TSE nº 20.993/2002, 11, § 1º, I, da Lei

nº 9.504/97, e 94, § 1º, I, do Código Eleitoral, e 68, da Constituição do Estado de Pernambuco, à exceção do art. 350 do Código Eleitoral, nenhum dos demais encontra-se debatido no acórdão impugnado, carecendo do necessário prequestionamento. Incidentes, pois, quanto a eles, os enunciados nºs 282 e 356, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Remanesce para exame, apenas, o art. 350 do Código Eleitoral, com base no qual, sustenta falsidade ideológica praticada pelo recorrido, argumentando que o mesmo, quando do preenchimento da Autorização para o Registro de Candidatura (ARC), omitiu a sua condição de membro de Ministério Público.

Sem razão o recorrente. Não praticou o recorrido o apontado crime eleitoral, nem houve má-fé de sua parte. Consoante colho do voto condutor do arresto *a quo*, procedeu ele à juntada de informação retificadora, “antes (...) que a impugnação fosse impetrada”, razão pela qual, entendeu o relator inexistir “qualquer intenção do impugnado de alterar fato juridicamente relevante e nem que tenha disso auferido qualquer vantagem” (fl. 102). Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o re-exame da matéria fática, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Do quanto foi exposto, dado ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso ordinário (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se na sessão.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

## RECURSO ORDINÁRIO 674/RJ

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** O acórdão que indeferiu o registro foi publicado em sessão de 22.8.2002 (fl. 29).

O ora recorrente, porém, interpôs embargos de declaração em 29.8.2002 (fl. 34), dos quais, por decisão publicada em 2.9.2002, não conheceu o Tribunal Regional (fl. 39).

Só em 12.9.2002, foi interposto o presente recurso ordinário, que, de resto, não questiona a afirmação da intempestividade dos embargos (fl. 44).

O recurso é, assim, manifestamente intempestivo, razão pela qual lhe nego seguimento.

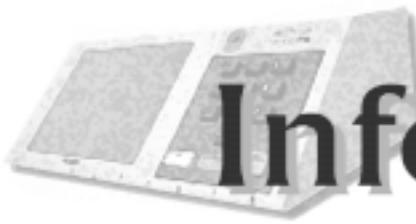
Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 24.9.2002.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### RECLAMAÇÃO Nº 171/RJ

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Declaro extinto o incidente.

*Publicada na secretaria em 2.10.2002.*

### RECLAMAÇÃO Nº 180/PR

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR), com fundamento nos arts. 11, § 2º, 15, § 3º e 16 da Resolução nº 20.951/2001, em razão da demora no julgamento de pedido de resposta protocolado no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Em cumprimento ao despacho de fl. 39, informou o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *verbis*:

“Atendendo solicitação via telefônica nesta data, informo que os autos de Pedido de Direito de Resposta nº 768 – Cl. 16ª, relator o des. José Ulysses Silveira Lopes, foram submetidos a julgamento em sessão realizada em data de ontem (2 de outubro) – v. Ac. nº 26.324”.

Isto posto, julgo prejudicada a presente reclamação, pela evidente perda de objeto.

Arquive-se.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

### RECLAMAÇÃO Nº 182/PR

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR), com fundamento nos arts. 11, § 2º, 15, § 3º e 16 da Resolução nº 20.951/2001, em razão da demora no julgamento de pedido de resposta protocolado no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Em cumprimento ao despacho de fl. 39, informou o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *verbis*:

“Atendendo solicitação via telefônica nesta data, informo que os autos de Pedido de Direito de Resposta nº 786 – Cl. 16ª, relator o des. José Ulysses Silveira Lopes, foram submetidos a julgamento em sessão realizada em data de ontem (2 de outubro) – v. Ac. nº 26.325”.

Isto posto, julgo prejudicada a presente reclamação, pela evidente perda de objeto.

Arquive-se.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

### RECLAMAÇÃO Nº 184/PR

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR), com fundamento nos arts. 11, § 2º, 15, § 3º e 16 da Resolução nº 20.951/2001, em razão da demora no julgamento de pedido de resposta protocolado no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Em cumprimento ao despacho de fl. 39, informou o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *verbis*:

“Atendendo solicitação via telefônica nesta data, informo que os autos de Pedido de Direito de Resposta nº 715 – Cl. 16ª, nos quais é requerente Roberto Requião de Mello e Silva e requeridos: Coligação Vote 12 e outro, foram submetidos a julgamento em sessão realizada em data de ontem (2 de outubro) – v. Ac. nº 26.314”.

Isto posto, julgo prejudicada a presente reclamação, pela evidente perda de objeto.

Arquive-se.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

### RECLAMAÇÃO Nº 185/PR

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Declaro extinto o processo, por haver desaparecido o interesse que o movimentava.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

**RECLAMAÇÃO Nº 189/RS**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

1. Trata-se de reclamação firmada pelo Diretório Estadual do Partido Progressista Brasileiro (PPB) do Rio Grande do Sul contra a Central Única dos Trabalhadores.

2. Nela se alega que no sítio que a representada mantém na Internet e, bem assim através de panfletagens e outras divulgações, vem ela, representada, atingindo “as candidaturas de muitos deputados – e entre eles, os do PPB.”

3. É manifesta a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar a questão proposta. A ele, com efeito, devem ser dirigidas as representações e reclamações que digam respeito a eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 96, III).

4. Declaro, assim, a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar e decidir a presente reclamação.

I., após arquivar-se.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

**RECLAMAÇÃO Nº 192/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

1. O reclamado, José Serra, pede que se reconsidere decisão por mim proferida, que deferindo liminar pedida pela Coligação Lula Presidente, pela Coligação Frente Trabalhista e pela Coligação Frente Brasil Esperança, impediu a veiculação de direito de resposta que lhe fora dado pelo TRE/SP, em representação que aviara contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

2. Alega, em prol de seu pedido, que o TSE, em julgamento de agravo regimental, entendeu serem ilegítimas as agremiações políticas para postularem a suspensão do exercício de direito de resposta, deferido por Tribunal Regional, se não foram elas parte no feito em que tal direito fora deferido (Ag. Reg. na MC nº 196/SP).

3. Mantenho, *d. v.*, a decisão que proferi. No caso da MC nº 196 (AR), a matéria em discussão, a meu ver, estava restrita ao problema do litisconsórcio. Tudo, enfim, se passara no TRE, cuja competência ou incompetência, não havia sido objeto de discussão.

4. Aqui, parece-me, a situação é diversa. O TRE/SP proferiu uma decisão para a qual não tinha competência. Procedendo desta forma, usurpou a competência do TSE, disposta em lei (Lei nº 9.504/97, art. 96, III).

5. A liminar dada na reclamação se assemelha aquelas que podem ser deferidas pelo STF ou STJ nas hipóteses de usurpação de suas competências (CF, 102, I, *l* e 105, I, *f*), apenas que, para o STF e o STJ, há previsão constitucional, enquanto para o TSE, há, tão-só, previsão legal (Lei nº 9.504/97, art. 96, III, *c.c.* art. 97).

6. Mantenho, como disse, a decisão pela qual deferi a liminar.

I.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 489/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Acolho o pedido de desistência dos embargos de declaração interpostos, formulado pelo advogado dos ora representantes, conforme petição de fl. 81, para que produza seus efeitos legais. Arquive-se.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 491/DF**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Recebo o agravo com efeito suspensivo.

*Publicada na secretaria em 3.10.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 565/DF**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

O pedido resume-se à sustação do programa que seria exibido no dia 28 de setembro. Hoje, seu atendimento mostra-se impossível.

Declaro extinto o processo pela impossibilidade do pedido.

*Publicada na secretaria em 2.10.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 572/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Recebi hoje, às 20h50min.

Trata-se de equívocada representação, mal dirigida a este Tribunal Superior Eleitoral, na qual se pretende a reforma de decisões proferidas em processo aforado perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Esse Tribunal Superior Eleitoral é incompetente para julgar a presente representação.

De notar, ainda, fosse a hipótese de recurso, a competência continuaria sendo do TRE/MG, a quem cabe examinar decisão prolatada por juiz daquele estado.

Remeta-se, pois, a representação ao TRE competente.

*Publicada na secretaria em 4.10.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 573/AL**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Trata-se de representação que objetiva garantir, ao primeiro representante, participação em debate promovido pela representada, na data de hoje, às 21 (vinte e uma) horas.

A inicial relata que ajuizou representação junto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, na data de hoje, às 16h52min.

Diz, ainda, que “a Representação nº 1.096/2002 de matéria congênere já fora julgada em 2.10.2002 às 16h34min pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cuja

decisão por 4 (quatro) votos a 3 (três) decidiu pela não-participação da ora requerente no debate eleitoral promovido pela ora requerida, em face da não-comprovação de que o Partido Trabalhista Nacional (PTN) não possui representação partidária na Câmara Federal (...).

Que a comprovação da referida representação partidária constava de uma outra representação “que fora conexa”, cuja cópia junta às fls.7-8.

E, finalmente, que o “Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encerrou a sessão plenária mesmo sabendo que a prova anteriormente de seu interesse para o deslinde da Representação nº 1.096/2002 estava sendo apresentada por uma outra representação conexa a 1.096/2002”.

É o relatório.

Decido.

São 22h30min.

O pleito, em princípio, está prejudicado, a ser verídica a informação consignada na inicial de que o debate teria início às 21h.

O documento juntado à fl. 11, expedido pela representada, que noticia a realização de debate, não faz menção ao respectivo horário (“em horário a ser confirmado”).

Ocorre, ainda, que a invocação do § 10 do art. 96 da Lei Eleitoral não se presta à hipótese dos autos, porquanto a representação não pode ser conhecida como substituto de recurso, à toda evidência cabível, da decisão tomada na Representação nº 1.096/2002, a que se refere o postulante.

Demais disso, protocolada a “nova representação” que o requerente entende conexa com a de nº 1.096/2002, não há prova de que o egrégio TRE de Alagoas tenha deixado de cumprir seu mister, nos prazos estabelecidos no art. 97 da Lei Eleitoral.

E, finalmente, em juízo liminar, não me parece adequado o procedimento intentado pelo ilustre requerente, quando pretende fazer a prova da representação partidária em outra representação distinta daquela em que teve o seu pedido negado no mérito.

Com essas considerações, e não verificando presente o *fumus bonis iuris*, indefiro a liminar.

Cite-se a representada para oferecer defesa, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 4.10.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 576/DF NAAUSENCIAO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Trata-se de representação que objetiva garantir – ao candidato à presidente da República do representante – participação no debate a ser realizado, no dia de hoje, pela representada.

Diz o representante “que a emissora não divulga quais foram os critérios que limitaram a convocação aos quatro candidatos”.

Assinala, ainda, que é claudicante critério oriundo de exegese desse Tribunal, com base na legislação ordinária, a qual limitaria a obrigatoriedade do convite àqueles candidatos com representação na Câmara dos Deputados.

Pede seja determinada liminarmente a inclusão dos demais candidatos ilegalmente excluídos; alternativamente, seja determinado liminarmente à emissora (Rede Globo de Televisão), para que informe o motivo pelo qual não foram convidados os candidatos excluídos: e, finalmente, a suspensão da programação da emissora, por descumprimento das regras específicas à informação e comunicação.

Em sede de liminar, é o relatório.

Decido.

À toda evidência, não merece prosperar a pretensão deduzida.

Com efeito, é firme o entendimento da Corte no sentido de que o art. 46 da Lei nº 9.504/97 não abriga, às emissoras de rádio e televisão, sejam convidados para debate todos os candidatos registrados. Mas, apenas, aqueles representantes de partidos políticos que tenham representação na Câmara dos Deputados.

A propósito, basta examinar a Representação nº 287, relator eminentíssimo Ministro Néri da Silveira, ou aquela de nº 401, da relatoria do eminentíssimo Ministro Peçanha Martins.

Com essas considerações, e diante do que preceitua o art. 46 da Lei Eleitoral, indefiro a liminar pedida.

Publicada na secretaria em 4.10.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 577/DF

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipada, “tendo em vista que as eleições ocorrerão no dia 6 de outubro” na qual se pede o deferimento de exercício de resposta.

2. Alega-se que, em longo artigo, assinado pela segunda representada, a jornalista Arlete Salvador, e publicado pelo primeiro representado *Correio Braziliense*, teria sido extrapolada a mera crítica política e assacada contra o primeiro representante “uma sucessão de ofensas e de menosprezo.”

3. Alega-se, mais que o texto publicado procurou ridicularizar o candidato, com a utilização de expressões como “meio folclórico”, “elemento exótico”, “tratamento de quase galhofa”, “o próprio nome do candidato abre espaço para comparações irônicas e jocosas”.

4. Ainda se alega que: “A utilização de técnicas que atribuem características negativas através de sentenças que, aparentemente, as nega, é um antigo recurso que não mais impressiona o Poder Judiciário. ‘O Garotinho não é um personagem folclórico’ afirma a jornalista, para em seguida atribuir-lhe conduta folclórica. ‘Sua candidatura (...) não pode ser considerada um elemento exótico na campanha’ para no entanto, acentuar o exotismo de um candidato evangélico.”

5. E, afinal, se diz que o texto contém a seguinte afirmativa, que atingiria o candidato e seu partido (PSB): “Sua candidatura é um desserviço à democracia e ao processo eleitoral.”

6. Indefiro a antecipação da tutela requerida, por não divisar no texto publicado (transcrito às fls.3-4 e estampado no exemplar do jornal juntado à fl. 11, as ofensas que a inicial diz haverem ocorrido.

7. O texto ou artigo publicado, mais que crítica, é análise política, pouco importando se se concorda com ela

ou se discorda dela. Parte de fatos reais e deles retira conclusões.

8. É fato real, por exemplo, que o primeiro representante ostenta um nome e prenome que se prestam “para comparações irônicas e jocosas”, o que vem sendo feito por chargistas, sem oposição conhecida dele.

9. É fato real, ainda por exemplo, que o primeiro representante – usando, como todos nós, da garantia constitucional de escolha religiosa – é adepto de religião que, no Brasil, congrega adeptos sob – o que os sociólogos chamam de – “condição de minoria”, o que os torna mais coe-

sos e disciplinados. O reflexo deste fato na campanha eleitoral é nítida análise política.

10. As conclusões retiradas de tais fatos reais, boas ou más, certas ou erradas, me parecem, no texto examinado, mera análise política, insusceptível, pelo menos neste juízo preliminar, de censura judicial.

11. Indefiro, assim, a antecipação de tutela requerida.

12. Notifique-se os representados para, se quiserem, oferecer defesa.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 4.10.2002.

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃO Nº 474, DE 30.9.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 474/DF

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**REDATOR/DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Representação. Agravo regimental. Direito de resposta.

Imputação que se afigura como não sujeita a direito de resposta, de acordo com a jurisprudência da Corte.

Agravo provido.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro (precedente: Rp nº 416).

A junção de imagens, que não decorre de montagem ou trucagem, mas, que no contexto mostra-se ofensiva, enseja concessão de direito de resposta.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### ACÓRDÃO Nº 499, DE 30.9.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 499/DF

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** A jurisprudência do TSE não considera injuriosos – quando lançados em campanha eleitoral – termos que normalmente traduzem ofensa. Nessa linha, é lícito qualificar como “mentira” determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário.

A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é “desumano e de muita corrupção” não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### ACÓRDÃO Nº 500, DE 30.9.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 500/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Agravos. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Mensagem inverídica. Candidato. Ofensa à honra. Candidato sem diploma universitário. Utilização de bordão que, no caso, ligado à outra frase, torna-se injurioso.

Conteúdo da mensagem considerado injurioso no contexto.

Forma malvada de injúria: menosprezo ou menoscabo. Precedentes da Corte (Rp nº 489 e Rp nº 496) que não guardam similitude com o caso.

Improvido o primeiro agravo.

Provido o segundo agravo, da Coligação Lula Presidente e de Luiz Inácio Lula da Silva, para determinar que a resposta seja veiculada tão logo o Plenário do TSE tenha decidido o primeiro agravo.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### ACÓRDÃO Nº 495, DE 30.9.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 495/DF

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Utilização de imagem. Homem público. Vedações. Impossibilidade. Presidente de partido político. Discurso. Greve. Agressão (governador Mário Covas). Associação de imagens – cenas que retratam realidades distintas. Locução que as intermedia. Caráter ofensivo. Nexo de causalidade.

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem

**ACÓRDÃO Nº 502, DE 30.9.2002****AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO****Nº 502/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Transmissão por fax. Tempestividade. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Divulgação. Falta de competência. Candidato oponente. Ofensa. Não-ocorrência.

Se a transmissão do recurso, via fax, iniciou-se na fluência do prazo recursal, sem interrupção, é de se reconhecer, no caso concreto, a tempestividade do apelo.

O fato de se dizer que esse ou aquele candidato é mais ou menos preparado ou experiente não revela insinuação preconceituosa, porquanto é direito do eleitor conhecer a capacidade administrativa de cada candidato para fazer sua escolha (precedente: Rp nº 95, rel. Min. Fernando Neves).

Agravo a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 516, DE 30.9.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 516/TO****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Participação. Candidato à Presidência da República. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Candidaturas estaduais e federais. Possibilidade. Limitação. Apoio. Resolução nº 20.988/2002 (art. 26, § 9º). Inaplicabilidade.

É permitida a participação de candidato à Presidência da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço (precedentes: Rp nº 415, Rp nº 417, Rp nº 422 e Rp nº 558).

Inteligência do art. 54 da Lei nº 9.504/97, em harmonia com o preceito do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002.

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 524, DE 30.9.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 524/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Admissibilidade. Juntada de fita comprobatória da veiculação da ofensa. Programação normal de emissoras de rádio e televisão. Desnecessidade. Responsabilidade. Terceiro.

A Justiça Eleitoral, à vista de pedido de resposta em programação normal das emissoras de rádio e televisão, requisitará da emissora cópia da fita da transmissão (Resolução nº 20.951/2001, art. 12, II, b).

A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ouadamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta (precedente: REsp nº 19.880/2002, rel. Min. Fernando Neves).

Representação. Divulgação. Ofensa. Caracterização. Direito de resposta. Concessão.

Difusão de opinião jornalística que oferece ao eleitor a opção entre o “mais ladrão ou que é menos canalha” é inquestionavelmente ofensiva, a indicar seja deferido direito de resposta.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 531, DE 30.9.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 531/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Veiculação de opiniões políticas divulgadas na imprensa. Depoimento (Renata Covas). Fatos. Nexo de causalidade. Agressões. Partido político. Ofensa. Caracterização.

Defere-se o direito de resposta quando, na veiculação da propaganda, exsurja afirmação caluniosa, injuriosa ou difamatória (alínea a, inciso III, art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Representação julgada procedente, em parte.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 532, DE 30.9.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 532/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****REDATOR/DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Representação eleitoral. Direito de resposta. Fato considerado ofensivo a candidato e a partido político. Direito de resposta deferido.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 552, DE 30.9.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 552/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Propaganda na Internet. Candidato à Presidência. Veiculação em *site*. Matéria de jornal. Afirmação. Atribuição a terceiro. Ofensa à honra. Inexistência. Improcedência. Pedido. Retirada do texto. A reprodução de matéria, texto ou notícia jornalística, em programa de televisão, não constitui ofensa à honra da pessoa mencionada (precedentes: Rp nº 445 e Rp nº 461).

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 555, DE 30.9.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 555/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Utilização. Fotografia. Montagem. Efeito. Degradação. Candidato. Não-ocorrência.

Na exibição da fotografia, não se verifica montagem ou adulteração nem possibilidade de degradar ou ridicularizar a imagem do candidato.

Os representantes não podem pretender que os representados exibam, em seu programa, a melhor imagem do candidato oponente.

Representação julgada improcedente.  
**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 556, DE 30.9.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 556/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Emissoras de televisão. Possível descumprimento do plano de mídia. Horário de transmissão. Prejuízo. Público-alvo. Intempestividade.

Descumprido o prazo de 48 horas para oferta da representação, dela não se conhece por intempestiva.

Precedente da Corte (Rp nº 443).

Representação não conhecida.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 557, DE 30.9.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 557/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Participação. Candidato a presidente da República. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Candidaturas estaduais e federais. Possibilidade. Limitação. Apoio.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Hipótese de invasão de candidato à Presidência da República, em espaço de candidato ao Senado Federal, que não ensejou mero apoio, mas intenção de arrecadar votos em espaço que não lhe era reservado.

Representação julgada procedente.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 558, DE 30.9.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 558/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Participação. Candidato à Presidência da República. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Candidaturas estaduais e federais. Possibilidade. Limitação. Apoio. Resolução nº 20.988/2002 (art. 26, § 9º). Inaplicabilidade.

É permitida a participação de candidato à Presidência da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Representação julgada improcedente.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 561, DE 30.9.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 561/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Divulgação. Cartas de baralho. Ofensa à honra. Inexistência.

A propaganda referente ao “teatrinho do baralho”, em que os protagonistas encenam um jogo com perguntas

sobre possíveis, prováveis ou anunciados apoiantos aos quatro candidatos à Presidência da República, na espécie, não encerra nenhuma ofensa à honra do candidato representante (precedentes: Rp nº 514, Rp nº 519, Rp nº 527).

Pedido de desistência. Homologação.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 562, DE 1º.10.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 562/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Terceiro interessado. Alegação. Veiculação. Inserção. Programa. Candidato. Presidência. Ofensa. Imagem. Representante. (Art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97). A inicial não veio acompanhada da fita de vídeo comprobatória da alegação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º). Hipótese idêntica à da Representação nº 553, em que a fita exibida não se mostrou hábil à formulação de nenhum juízo, levando o Tribunal a converter o julgamento em diligência, havendo posterior desistência da representação. Homologada.

Representação não conhecida.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 566, DE 30.9.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 566/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral presidencial. Horário gratuito. Inserções. Direito de resposta. Suspensão da veiculação. Governador de estado. Polêmica quanto ao número de casas populares construídas. Permissão de uso de telefones celulares em presídios. Expressão injuriosa e inverídica. Veiculação de propaganda anônima e clandestina.

Identificada a autoria na fita magnética, não se pode falar em anonimato.

Demais questões trazidas já foram examinadas pela Corte (Rp nº 492). O bom ou mau uso – para a segurança pública – de celulares em presídios foge à competência do TSE.

Quanto ao número divulgado de casas populares construídas, o então governador já retificou o equívoco.

Natural que os opositores lancem mão do equívoco na acirrada campanha eleitoral.

Improcedência da representação.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 567, DE 2.10.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 567/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserção. Suposta adulteração de foto. Montagem. Degradação da imagem de candidato. Pedido de cessação da transmissão. Desistência.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 578, DE 1º.10.2002****AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 578/MA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Agravo regimental. Eleição 2002. Recurso ordinário. Registro. Desincompatibilização.

Alegação de exercício de fato do cargo de diretor regional. Não demonstrada.

Agravo regimental desprovido.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 626, DE 1º.10.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 626/RO****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO****EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Decisão recorrida. Fundamentos não impugnados. Súm.-STJ nº 182. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Nota de improbidade administrativa. Insanabilidade. Pedido de reconsideração no TCE formulado posteriormente à ação de impugnação. Inocuidade. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Agravo desprovido.

É inviável o agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Enunciado nº 182 da súmula do STJ.

Rejeitadas as contas com nota de improbidade administrativa, hão de ser elas consideradas de natureza insanável. Precedentes.

O pedido de reconsideração de decisão que rejeitou as contas, formulado no TCE após o ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Agravo a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 642, DE 1º.10.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 642/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Inexistência.

Não se identificando os pressupostos dos embargos, rejeitam-se.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 643, DE 1º.10.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 643/SP****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.**Publicado na sessão de 1º.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.111, DE 26.9.2002****AGRAVOS REGIMENTAIS NAS MEDIDAS CAUTELARES NºS 1.111, 1.112, 1.115, 1.118 E 1.119/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Medida cautelar. Deferimento de liminar. Agravo regimental. Prejudicado.

Considera-se prejudicada a cautelar em face do julgamento dos autos principais.

**Publicado na sessão de 26.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.132, DE 1º.10.2002****AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.132/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Recurso especial: não é questão de prova, mas de qualificação jurídica de fato certo, a verificação se determinado programa veiculado no horário gratuito de propaganda eleitoral ofende ou não o art. 26, § 8º, da Res.-TSE nº 20.988/2002.**Publicado na sessão de 1º.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.163, DE 30.9.2002****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.163/GO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Medida cautelar. Direito de resposta. Liminar. Suspensão. Decisão *ad referendum* da Corte. Proximidade do fim da propaganda eleitoral gratuita. Palavra “mentira”. Promessas não cumpridas. Crítica. Campanha eleitoral. Contexto. Caráter não ofensivo.**Publicado na sessão de 30.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.175, DE 30.9.2002****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.175/PB****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Medida cautelar. Direito de resposta. Liminar. Suspensão. Decisão *ad referendum* da Corte. Proximidade do fim da propaganda eleitoral gratuita. Expressão “cruel e desumano”. Crítica. Campanha eleitoral. Contexto. Caráter não ofensivo.**Publicado na sessão de 30.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.182, DE 1º.10.2002****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.182/MG****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Medida cautelar. Direito de resposta. Concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial. Afirmações ofensivas à honra do requerente.**Publicado na sessão de 1º.10.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.186, DE 1º.10.2002****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.186/RJ****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Medida cautelar. Direito de resposta. Pergunta: “Quem está mentindo?”. Injúria. Não-caracterização. Proximidade do fim do horário eleitoral gratuito. Exame, desde logo, da cautelar.**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 3.069, DE 27.9.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.069/MG**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Registro de candidatura: o trânsito em julgado da decisão que julga o pedido de registro não depende da inclusão na pauta e de sua intimação ao candidato e inabilita o mandado de segurança contra ela requerido.

**Publicado na sessão de 27.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.232, DE 30.9.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.232/RJ**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento. Não se conhece dos embargos declaratórios manifestamente intempestivos.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.239, DE 1º.10.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.239/RJ**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Elegibilidade. Cônjugue e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.099/2002).

Recurso improvido.

**Publicado na sessão de 1º.10.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.262, DE 30.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.262/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Apresentação de caricatura em desenho animado. Caráter ofensivo e injurioso. Recurso especial conhecido e provido.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.366, DE 30.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.366/DF**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Recurso especial recebido como ordinário. Casoção de mandato, art. 55, II, CF. Direitos políticos suspensos. Art. 1º, I, b, LC nº 64/90. Doutrina e jurisprudência. Recurso desprovido.

I – A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 não reclama a cumulação das causas relacionadas nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal.

II – Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.433, DE 30.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.433/PA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatos. Senador e suplente. Falta de certidão criminal e de fotografia do titular. Arts. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 29 da Resolução nº 20.993. Regularização. Oportunidade. Ausência.

Documentação juntada com o recurso. Admissibilidade. Registro deferido.

Decisão condicionada ao deferimento do registro do segundo suplente. Pedido de substituição. Pendência de julgamento pela Corte Regional.

Recurso examinado como ordinário (Acórdão nº 20.162) a que se dá provimento.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.446, DE 26.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.446/MS**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Direito de resposta. Imprensa escrita. Reexame de matéria de fato e ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na sessão de 26.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.501, DE 30.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.501/PE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Direito de resposta. Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta.

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.502, DE 30.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.502/PE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Direito de resposta. Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta.

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 30.9.2002.**

**DESPACHOS****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.835/RJ**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Impugnação com fundamento em ato de abuso do poder econômico e político. Meio processual inadequado.

## DESPACHO

1. Os diretórios municipal e regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) impugnaram o pedido de registro do Sr. Antônio José Quintella Abreu, alegando abuso de poder econômico e de autoridade por ter o candidato se utilizado indevidamente da rádio da família para angariar votos (fl. 34).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente a impugnação (fl. 128). Considerou o partido parte ilegítima para apresentar impugnação porque fazia parte de coligação. Entendeu que impugnação ao pedido de registro não é o meio adequado para se comprovar abuso de poder econômico e político.

Irresignados, os diretórios do PSDB interpuseram embargos de declaração (fl. 132), que foram rejeitados (fl. 176). Interpuseram, então, recurso especial (fl. 181). Alegaram ser cabível o recurso especial, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90. Aduziram violação aos arts. 299 do Código Eleitoral e 45, III, da Lei nº 9.504/97, por considerarem possível a análise do abuso de poder econômico e político em sede de pedido de registro. Afirmaram infringência também aos arts. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil e 275, II, do Código Eleitoral, devido a omissão existente no julgado. Citaram jurisprudência desta Corte.

O recurso foi inadmitido por ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devido à existência de erro grosseiro (fl. 201).

Daí a interposição do presente agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 222).

2. O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

Decidiu com acerto o TRE, porquanto o processo de registro não é meio adequado para se apurar causa de inelegibilidade fundada no abuso do poder econômico, ante a existência de procedimento específico, conforme o disposto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:  
(...).”

No mesmo sentido, é o que se depreende do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – (...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes; (...).”

Colaciono julgados desta Corte sobre a matéria:

“(...) Agravo regimental. Registro de candidatura. Impugnação. Representação. Abuso de poder econômico e político. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não se mostra a ação de impugnação a registro de candidatura, como o meio processual mais adequado para apurar possível abuso do poder econômico e político, pois que patente a existência de procedimento próprio para esse fim.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (Acórdão nº 18.932, de 28.11.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter);

“Registro de candidatura. Impugnação com fundamento em ato de abuso do poder econômico. Fato a ser apurado em processo específico. Inépcia da inicial. Recurso a que se nega provimento” (Acórdão nº 100, de 2.9.98, relator Ministro Eduardo Alckmin).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

## MEDIDA CAUTELAR Nº 1.196/DF

### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**DESPACHO:** Trata-se de medida cautelar buscando efeito suspensivo a recurso especial e, em consequência, dos efeitos da decisão que deferiu aos requeridos o exercício do direito de resposta, que, segundo o autor está previsto para ir ao ar ainda hoje, no bloco do início da noite.

O pouco tempo disponível não permite submeter o caso ao Tribunal. Por isso, profiro decisão monocrática.

O acórdão recorrido porta a seguinte ementa (fl.5):

“(...)

Direito de resposta. Afirmação ofensiva.

Afirmiação, em propaganda eleitoral, que atribui ao candidato a pecha de desonesto que desvia dinheiro público, porque ofensiva a honra, autoriza o direito de resposta. Pedido deferido.”

No recurso especial, assim como na petição inicial desta cautelar, sustenta-se que o trecho veiculado configura mera crítica política e, portanto, foi negada vigência ao art. 58, *caput* e alínea a do inciso III, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aponta-se, ainda, divergência jurisprudencial.

Observo, de início, que o acórdão recorrido defere direito de resposta em programa de rádio, no horário das sete horas.

Ora, o último programa de rádio destinado à propaganda eleitoral de governador foi veiculado hoje.

Assim, a cautelar não tem objeto.

De qualquer sorte, afirmo que, em um primeiro exame, tenho por correto o acórdão regional, uma vez que o entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de considerar ofensiva a acusação de desvio de dinheiro público. (Acórdão nº 20.458 de 30.9.2002.)

Pelo exposto, desde logo, nego seguimento à cautelar, com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

**RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA Nº 246/MA**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:** Marcos Antônio de Paiva Igreja teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA). A decisão transitou em julgado.

Posteriormente, o candidato impetrhou mandado de segurança contra ato da relatora, Dra. Rosimayre Gonçalves, alegando que, no curso do processo, não fora intimado para suprir as falhas na instrução do pedido de registro, sendo notificada somente a coligação, o que importava em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argüiu, ainda, constitucionalidade da exigência da certidão criminal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e requereu a nulidade do processo e sua conversão em diligência, para que se suprisse a omissão. O TRE/MA, não conheceu da impetração, em acórdão assim ementado:

“Mandado de segurança. Registro de candidatos. Indeferimento face ausência de documento essencial. Certidão criminal. Decisão com trânsito em julgado. Inadequação da via processual eleita. Impossibilidade. Súmula nº 268 do STF. Não-conhecimento.” (Fl. 86.)

Dessa decisão, Marcos Antônio de Paiva Igreja interpôs o presente recurso ordinário com fundamento no art. 276, II, b, do Código Eleitoral.

Sustenta que:

“(...) o ato atacado não é a decisão do órgão colegiado que indeferiu o pedido de registro, (...) mas o ato da relatora, nos autos do processo, que não cabia qualquer recurso.” (Fl. 94.)

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 105-107).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança não é meio próprio para anular decisão que transitou em julgado.

O pedido de registro da candidatura foi indeferido pelo Acórdão nº 4.341 TRE/MA (fl. 56), que transitou em julgado, não cabendo contra ele a impetração. Incidência do Enunciado nº 268<sup>1</sup> da súmula do STF.

Ademais, não houve o alegado cerceamento de defesa, pois, na tramitação do pedido de registro, foi concedido o prazo de setenta e duas horas para sanar as falhas verificadas. Entretanto, a coligação do recorrente, que estava autorizada a agir em seu nome, manteve-se inerte.

Transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido:

“(...) o impetrante autorizou a Coligação Maranhão Para Todos a requerer o registro de sua candidatura e atuar no processo como a sua representante/man- datária, agindo em seu nome.

Ocorre que não foi colacionada ao pedido de registro a certidão criminal fornecida pela Justiça Federal, documento considerado essencial (...). Assim, quanto intimada a suprir a omissão, a coligação não cumpriu a diligência ordenada pela autoridade dita coatora, fato determinante para a decisão de indeferimento do referido pedido, a qual transitou livremente em julgado, não podendo mais ser questionada pela via do remédio heróico.” (Fls. 88-89.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.915/SP**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**DESPACHO:**

## DECISÃO

Direitos Eleitoral e Processual. Direito de resposta. Crítica severa. Ofensa. Ausência. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Seguimento negado.

I – As críticas, mesmo quando contundentes, se inseridas em um contexto político-partidário, sem ofensas pessoais e inverdades, somente revelando o posicionamento de seu autor em face dos problemas apontados, não ensejam direito de resposta.

II – Não se presta o recurso especial à reapreciação de provas e fatos, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de direito de resposta. Esta a ementa do julgado (fl. 90):

“Matéria eleitoral. Direito de resposta. Artigo publicado na imprensa escrita. Liberdade de expressão e

Súmula do STF

<sup>1</sup> 268 – “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.”

de informação jornalística. Crítica política inspirada no interesse público. Ausência de excesso ou abuso. Pedido de resposta indeferido. Decisão mantida. Agravo improvido.

Embora desprestigiosa a opinião manifestada pelo jornalista. As afirmações constantes do artigo impugnado não chegam a ser ofensivas à honra do requerente, situando-se nos limites toleráveis do embate político e da crítica inspirada no interesse público, razão pela qual não autorizam o pretendido direito de resposta”.

Sustenta o recorrente ter o acórdão violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97, na medida em que “não faltaram na verborragia agressiva, os momentos em que foi lesionada a imagem do recorrente perante a sociedade. Vastas foram as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, ultrapassando-se os limites da crítica e da ética que devem pautar a atividade jornalística, extrapolando os contornos da liberdade de expressão, ficando evidente o escoço da articulista em denegrir a imagem do recorrente”. Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista “que o conteúdo do artigo que deu causa ao presente feito (...) está intimamente ligada à matéria de prova”.

2. Não tenho como dar provimento à irresignação, posto que, como pontuado no voto condutor do acórdão recorrido:

“No caso em apreço, o artigo reputado ofensivo é uma crônica na qual o jornalista, de forma livre e pessoal, analisa e interpreta o cenário político com base nas alianças entre partidos e candidatos, tema atual de interesse da população e dos leitores do jornal” (fl. 92).

Quanto ao tema, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que, mesmo que as críticas sejam contundentes, não se prestam a ensejar direito de resposta, quando dirigidas à forma de administrar do homem público. A propósito, os seguintes precedentes:

“Agravio regimental. Propaganda partidária. Ausência de crítica injuriosa. Veiculação de imagem de pessoa não filiada ao partido. Indeferimento do direito de resposta.

As críticas, por mais ácidas que sejam, quando inseridas dentro de um contexto político-partidário, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, não ensejam direito de resposta, desde que não configurem promoção pessoal para quem fez a exposição.

(...)(AgRgRP nº 381/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.9.2002.)

“Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante na condução da política econômica, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para

a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º” (Rp nº 271/DF, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11.8.2000). “Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Lei nº 7.773/89, art. 20. Referendado o despacho que indeferiu o pedido de resposta, porque críticas dirigidas a forma de administrar da representante, não caracterizam afirmações caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o fim pretendido, consoante reiteradas decisões do TSE” (Rp nº 10.777/SP, rel. Min. Villas Boas, DJ 3.4.90).

Em síntese, as críticas, mesmo quando contundentes, se inseridas em um contexto político-partidário, sem ofensas pessoais e inverdades, somente revelando o posicionamento de seu autor em face dos problemas apontados, não ensejam direito de resposta.

3. Ademais, isso não bastasse, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado indispensável seria proceder-se à revisão dos fatos e provas dos autos, o que, em sede de recurso especial se mostra inadmissível, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

4. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.045/TO RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

Recurso especial. Cabimento. Pressupostos. Ausência. Negado seguimento.

Cumpre ao recorrente indicar ofensa à lei federal ou divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais, para satisfazer a exigência prevista no art. 276, I, CE (Enunciado Sumular nº 284/STF).

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/TO, assim ementado:

“Composição de coligação. Nível majoritário. Ata de convenção partidária. Ausência de autorização ao partido. Impossibilidade.

Para que o partido integre a formação de coligação partidária se faz necessário que haja deliberação nesse sentido no ato da convenção e que esta autorização conste de sua ata.

Não é permitido pela legislação eleitoral a realização de coligação para as eleições majoritárias e proporcionais com partidos diferentes, tendo em vista a obediência ao princípio da verticalização.

Requerimento. Fusão de coligações. Atas de convenção dos partidos. Improcedência.

É impossível a fusão de coligações partidárias quando em desacordo com o constante nas atas de convenção dos partidos requerentes.

Coligação. Homonímia. Impossibilidade. Uma vez constatada a existência de homonímia entre o nome dado à coligação a nível estadual e federal, e diante da insistência da coligação em manter a denominação, faz-se necessário à alteração desta denominação em atenção à legislação que rege a matéria. Unâime” (fl.98).

Em suas razões, o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) sustenta que o Tribunal Regional o excluiu da Coligação Frente Trabalhista, composta pelos partidos PPS e PDT, acolhendo pedido formulado por essas agremiações. Todavia, deixou de apreciar o pedido formulado pelos “legítimos presidentes dos partidos PTB/PDT/PPS/PSDC/PV e PTN, às fls. 74-75”, no sentido de unir as coligações Frente Trabalhista e Frente Trabalhista 2.

Além disso, alegou que a intenção desses partidos foi observar o princípio da verticalização, revogando, por conseguinte, “(...) os atos anteriores e sanar de vez” irregularidades existentes (fl. 108). Concluiu, pedindo a reforma do acórdão para manter a Coligação Frente Trabalhista composta pelo PTB, PPS e PDT.

Após as contra-razões, o Ministério Públco Eleitoral opinou pelo “(...) não-provimento do recurso”, em razão de infringir o disposto no art. 4º, Res.-TSE nº 20.993/2002 ofendendo claramente o princípio da verticalização.

2. A petição de fls. 103-108, como se apresenta, é deficiente, pois não indica de modo claro e objetivo a ofensa à lei federal nem demonstra a divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais, de sorte a satisfazer a exigência prevista no art. 276, I, do Código Eleitoral. Neste sentido, o Enunciado Sumular-STF nº 284.

3. Não prospera, ademais, a alegação de que o acórdão impugnado não apreciou o requerimento formulado pelos partidos, às fls. 74-75, no qual postulavam a fusão da Coligação Frente Trabalhista 2 (PDT/PPS/PTB) com a Coligação Frente Trabalhista (PSDC/PV/PTN/PPS/PTB/PDT), uma vez que sobre esse pedido houve explícita manifestação, como se vê do seguinte trecho (fl. 91):

“O requerimento de fls. 74/75 que pede a fusão das coligações constantes destes autos e daquela constante dos Autos nº 2.941 é absolutamente improcedente porquanto totalmente em desacordo com o constante das atas de convenção dos partidos ali requerentes.

Entendo, neste aspecto, que o representante do partido tem amparo legal para proceder as modificações e alterações de rumos referentes ao pleito desde que o que foi decidido na convenção seja modificado para auxiliar o partido e que o rumo dado faça parte do que decidido na convenção, órgão máximo partidário”.

4. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

Publicado na sessão de 3.10.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.142/PR  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Direito de resposta. Dissídio e violação de norma legal. Não-demonstração. Matéria fática. Exame. Impossibilidade. Seguimento negado.

I – Um dos requisitos do dissídio jurisprudencial é a demonstração da identidade ou similitude fática entre os paradigmas e o tema versado nos autos.

II – A concessão de direito de resposta requer se demonstre a ocorrência de hipótese prevista na legislação de regência.

III – Não se presta o recurso especial à reapreciação de provas, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de direito de resposta em acórdão assim ementado (fl. 91):

“Direito de resposta. Inviabilidade na situação dos autos. Dizer que candidatos de determinada coligação partidária formam um ‘quatrilho’. Registrar é preciso que a menção ao vocábulo ‘quatrilho’ se não só com muita criatividade pode-se ter a idéia de ‘quadrilha’”.

Sustentam os recorrentes ter o acórdão violado os arts. 58 da Lei nº 9.504/97, 10 e 12 da Resolução-TSE nº 20.951/2001, uma vez que a expressão “quatrilho”, que “tem sido utilizada com freqüência pelo recorrido em inúmeras ocasiões, tem como objetivo ofender a honra dos recorrentes e seus companheiros de coligação, uma vez que tal locução tem sido utilizada com a conotação da palavra ‘quadrilha’” (fl. 104). Acrescentam que, “a fim de que se faça jus ao direito de resposta, não existe a necessidade de que a afirmação seja caluniosa, difamatória ou injuriosa, bastando que a mesma seja inverídica, como ocorre no caso em tela” (fl. 108).

Após as contra-razões, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-seguimento do recurso, tendo em vista “que os recorrentes não lograram demonstrar com precisão os pontos alegadamente ofensivos do programa de rádio”. (Fl. 129.)

2. Tenho que não comporta provimento a irresignação. Com efeito, o dissídio jurisprudencial apontado pelos recorrentes não se encontra devidamente configurado, uma vez que o paradigma citado versa sobre veiculação pela imprensa escrita de notícia omitindo “circunstância relevante acerca do fato noticiado”, não havendo, assim, similitude com a hipótese tratada nos autos.

3. Também não socorre aos recorrentes a alegada violação aos dispositivos legais apontados, porquanto, como eles próprios admitem, no uso cotidiano, a palavra “quatrilho” não tem nenhuma relação com o vocábulo “quadrilha”, não se podendo, apenas porque utilizado no calor de uma campanha política, transmudar o sentido do

termo para ver ali, como pretendem os postulantes, o significado de quadrilha.

A propósito, destaco do voto condutor do acórdão impugnado o seguinte trecho (fl. 97):

“Enfatizar é preciso que na situação dos autos é inviável a pretensão dos agravantes porque a reportagem radiofônica não apresenta qualquer caráter infamante ou ofensivo à imagem ou à honra dos agravantes, lembrando que este Tribunal assim já entendeu, conforme alhures transrito”.

4. Não bastasse isso, para se chegar a conclusão diversa, necessário proceder-se à revisão dos fatos e provas dos autos, o que, em sede de recurso especial se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.205/AP RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Janete Maria Góes Capiberibe pediu o exercício do direito de resposta contra o *Diário do Amapá* – Editora Gráfica Diário do Amapá, pela publicação do texto com o título “Festival de Mentiras”.

Julgado improcedente o pedido de direito de resposta pelo juiz auxiliar (fls. 917-19), houve agravo que restou indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se defende o teor ofensivo do texto publicado, uma vez que esse vincularia a imagem da candidata à de criminosos conhecidos nacionalmente, insinuando que o dinheiro para a realização da campanha política seria de corrente do crime organizado.

Afirma-se que ficaram demonstrados quais eram os pontos ofensivos no texto, e que esses caracterizariam o crime de injúria, tipificado nos arts. 140, do Código Penal, 22, da Lei nº 5.250/67 e 236, *caput*, do Código Eleitoral. Alega-se afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, sustentando que caberia o direito de resposta ante a matéria divulgada, por ser ofensiva à imagem da candidata.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 75-76. O recurso não tem como prosperar.

O acórdão regional não registrou o conteúdo da matéria veiculada, de forma que é impossível nesta instância examinar se existe, conforme defendido nas razões de recurso, teor ofensivo no texto publicado ou o crime de injúria.

Assim, para examinar a incidência dos arts. 140, do Código Penal, 22, da Lei nº 5.250/67 e 236, *caput*, do Código Eleitoral ou a violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência esta impossível nesta instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.264/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Conclusão do TRE pela inexistência de afirmação sabidamente inverídica. Reexame de prova.

#### **DESPACHO**

1. A Coligação São Paulo em Boas Mão e o Sr. Geraldo Alckmin ajuizaram representação, com pedido de direito de resposta, contra o PMDB, em razão de ter veiculado, em seu programa eleitoral gratuito, matéria de conteúdo sabidamente inverídico, que atinge a candidatura do Sr. Geraldo Alckmin (fls. 2-6).

O juiz auxiliar julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 45).

Interposto agravo (fl. 59), o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo* (fls. 69). Entendeu que o texto impugnado critica o governo, não a coligação representante, tampouco o seu candidato e que em nenhum momento faz menção ao nome do Sr. Geraldo Alckmin.

O Sr. Geraldo Alckmin aviou recurso especial (fl. 75). Afirma negativa de vigência ao art. 58 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup> e ao art. 242 do Código Eleitoral, tendo em vista que as afirmações – “Esse governo construiu pedágios e *vendeu as estradas*” e “Se um caminhão sai de São José do Rio Preto e vier entregar tomate no Ceagesp, esse motorista precisa vender mais de *seis mil quilos de tomate* para poder pagar o pedágio. Isto não é bom para você.” – são sabidamente inverídicas e foram veiculadas em prejuízo de sua campanha. Por fim, procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados do TSE.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 106).

2. A pretensão do recorrente não merece prosperar. O TRE afastou a alegação de tratar-se de afirmações inverídicas. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF. Colaciono julgado desta Corte sobre a matéria:

“Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

<sup>2</sup>Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.290/PR  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Resposta. Ofensa. Ausência. Dissídio e violação de norma legal. Não-demonstração. Matéria fática. Exame. Impossibilidade. Seguimento negado.

I – Um dos requisitos do dissídio jurisprudencial é a demonstração da identidade ou similitude fática entre os paradigmas e o tema versado nos autos.

II – Não se presta o recurso especial à reapreciação de provas, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

III – Inocorrência de elementos a justificar, na espécie, o pretendido efeito suspensivo ao recurso.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu agravo manifestado em face de decisão concessiva de direito de resposta. Esta a ementa do julgado (fl. 212):

“Direito de resposta. Matéria publicada em jornal e na Internet ofensivas à honra do candidato. Acusação da prática dos crimes de corrupção e desvio de dinheiro público sem provas. Demonstração pelo ofendido da ausência de acusação formal contra sua pessoa. Direito de resposta concedido, à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido mas que se nega provimento.

Execução da sentença na parte que dispõe sobre o pagamento de multa pelo descumprimento. Impossibilidade. Pendente de recurso questão principal, não se defere pedido acessório, se condicional”.

Preliminarmente, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, “pois a publicação da resposta tornará inócuo eventual provimento” do recurso (fl. 218).

Quanto ao mérito, sustenta ter o acórdão violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que as matérias divulgadas teriam apenas cunho informativo e jornalístico, não ofendendo nem acusando o recorrido da prática de crimes, assinalando que a aludida matéria apenas relata depoimento prestado por Luiz Antonio Poalicchi, perante o juiz federal de Maringá, acusando o recorrido de ter-se locupletado ilicitamente, na campanha para o Senado em 1998, com dinheiro pertencente à Prefeitura daquele município.

Indica a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-provimento do recurso, “uma vez que as matérias veiculadas pela recorrente afiguram-se ofensivas à imagem e honra do referido candidato, além de revelar-se inverídicas” (fl. 249).

2. Segundo o art. 257 do Código Eleitoral, “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, pelo que não comporta acolhida a preliminar argüida, por inocorrência na espécie de elementos justificadores dessa pretensão.

Ademais, no tema, é de convidar-se que prejudica o pedido em face deste julgamento.

3. Da mesma forma, quanto às demais questões suscitadas, tenho não merecer provimento a irresignação. Com efeito, o recorrente não conseguiu demonstrar em que ponto teria o acórdão impugnado violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que, a respeito do tema, apenas sustenta que “não houve veiculação de fato inverídico e tampouco acusação” (fl. 223).

A propósito, destaco do parecer ministerial o seguinte trecho (fl. 249):

“Ultrapassada a preliminar, no mérito, tampouco parece o recurso merecer provimento, uma vez que as matérias veiculadas pela recorrente afiguram-se ofensivas à imagem e honra do referido candidato, além de revelar-se inverídicas”.

4. Não bastasse isso, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário proceder-se à revisão dos fatos e provas dos autos, o que, em sede de recurso especial, se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Por outro lado, o dissídio jurisprudencial apontado não se encontra devidamente configurado. Além de o primeiro precedente citado não se prestar ao fim pretendido, por ser oriundo do mesmo Colegiado que proferiu o acórdão impugnado, quanto aos demais, não cuidou a parte de proceder ao necessário confronto analítico.

No tema, confirmam-se estes precedentes da Corte:

“Recurso especial. Vereador. Recurso contra diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Alegação de preclusão afastada. Ausência de contrariedade à disposição de lei. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso não conhecido.

(...)

É inadmissível o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando não mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, além disso, os paradigmas não dizem respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido” (Ag nº 3.174/MG, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.5.2002).

“Direitos Eleitoral e Processual. Foro especial. Inocorrência. Sufrágio. Captação. Inelegibilidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c.c. art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Dissídio e prequestionamento. Não-caracterização. Precedentes. Recurso desacolhido.

(...)

IV – A caracterização do dissídio jurisprudencial, salvo quando notório, requer não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma” (REspe nº 19.552/MS, de minha relatoria, DJ 8.3.2002).

6. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.365/BA  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Direito de resposta. Reexame de prova. Impossibilidade. Enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Negado seguimento.

Não cabe, em sede de recurso especial, reexame de fatos e provas que geraram direito de resposta, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Ação, Competência, Moralidade contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim ementado (fl. 44):

“Eleitoral. Agravo. Direito de resposta. Expressões injuriosas. Ofensa à honra subjetiva dos candidatos vinculados a uma coligação. Dado precedente que especifica a coligação ofendida. Direito assegurado no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Concessão acertada. Improvimento do Agravo.

O discurso aparentemente genérico, contendo expressões injuriosas que, embora afrontando o universo intangível dos adversários políticos, responde de maneira específica a determinados aspectos suscitados na véspera pela coligação que se diz ofendida, é apto a gerar, em favor desta, o direito de resposta preconizado no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Concessão que se harmoniza aos parâmetros estabelecidos nas alíneas do inciso III do § 3º do preceito adminículo legal. Improvimento do agravo”.

Afirma a recorrente que a coligação requerida, “desvirtuando-se dos objetivos do horário eleitoral gratuito, simulando uma possível resposta a supostas agressões, injuriou e difamou seus adversários políticos”. Entende que as afirmações proferidas atingem os candidatos da coligação recorrente, uma vez que, no programa anterior, criticou, de forma polida, as mazelas sociais existentes e a atuação política dos que administraram o estado. Considera que “(...) a coligação requerida extrapolou dos limites impostos a propaganda eleitoral gratuita, a qual, deve servir, única e exclusivamente, à divulgação de idéias, dos programas partidários”, sem denegrir a imagem e a honra dos adversários por meio de adjetivações pejorativas e degradantes. Por fim, requer lhe seja concedido direito de resposta “(...) em tempo não inferior a um minuto, a ser veiculado no horário eleitoral gratuito, no período noturno, destinado aos candidatos ao cargo de senador da Coligação Ação, Competência, Moralidade” (fls. 1-4).

Após as contra-razões de fls. 60-63, parecer do Ministério Público (fls. 76-78) pelo não-provimento do recurso, porque “a veiculação do discurso impugnado, em horário eleitoral gratuito, parece haver, de fato, degradado e ridicularizado a coligação requerida”.

2. O recurso não tem como prosperar.

Com efeito, a Corte Regional examinou as provas e entendeu acertada a concessão de direito de resposta, conforme se extrai do voto condutor:

“Ora, a degravação, confirmada na fita VHS, ratificou a verberada ofensa à honra subjetiva dos candidatos majoritários da coligação agravada, atribuindo-lhe ‘comportamento irresponsável e oportunista’. Isto num contexto que envolveu, logo a seguir, as assertivas relacionadas com a vinda da Ford para a Bahia, aludindo-se, ainda, a ‘dados mentirosos’ e ‘estatísticas manipuladas’, culminando com o termo de evidente carga depreciativa ‘cretino’. Tudo arrumado de forma aparentemente genérica, mas associando-se, inequivocamente, à coligação que reclamou o exercício do direito de resposta, em face da propaganda veiculada no dia anterior, contemplando justamente aspectos referidos no texto ofensor.

Não se tratou, à toda evidência, de simples crítica eleitoral, a programa de partido ou postura administrativa da ofendida, mas a honra subjetiva da coligação que, em seu programa, havia apresentado os dados e estatísticas então chamados de ‘mentirosos’ e ‘manipuladas’ respectivamente, do que decorre a inexorável associação ao qualitativo ‘cretino’. Inequívoca a ofensa, estando acima de qualquer dúvida que uma coligação ou partido pode ser alvo de violações desse porte, não sendo requisito legal a presença escrita ou falada do nome dos ofendidos na peça que veicula a agressão”.

Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, inevitável seria proceder-se ao reexame de provas e fatos que geraram o direito de resposta, o que, em sede de recurso especial se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Recurso Especial. Direito de resposta. 2. Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF). 3. A alegação de ofensa ao art. 58, § 3º, inciso III alínea *a*, que não se acolhe, tendo em conta que a Corte Regional circunscreveu o direito de resposta a período em que as afirmações, admitidas como inverídicas, foram objeto do programa eleitoral. 4. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 15.508, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* 28.9.98).

“Recurso especial. Direito de resposta. Programa de propaganda gratuita eleitoral. Art. 237, § 3º do Código Eleitoral. Inexistência de violação aos arts. 29, *caput*, § 1º e 34, III, da Lei de Imprensa.

Matéria de prova cujo exame é vedado na via especial. Recurso não conhecido” (REsp nº 6.562, rel. Min. Sérgio Dutra, *DJ* 6.11.86).

3. Em face do exposto, nos termos do 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.415/MA  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO**

A Coligação Frente Trabalhista pediu o exercício do direito de resposta contra a Coligação Maranhão Segue em Frente pela exibição de mensagens ofensivas ao candidato Jackson Lago, candidato a governador do Estado do Maranhão, no programa de propaganda eleitoral exibido em 26.8.2002.

Julgado improcedente o pedido de direito de resposta pelo juiz auxiliar (fls. 83-85), houve agravo que restou indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se defende que a mensagem veiculada não ridiculariza o candidato, não incidindo os arts. 243, do Código Eleitoral; 45, I e II, 53 e 55, da Lei nº 9.504/97.

Afirma-se que a propaganda limitou-se a fazer crítica política, o que não comportaria a incidência do art. 58, da Lei nº 9.504/97, conforme os diversos julgados que colaciona.

Ao final, argumenta-se que a ausência de julgamento das contas do candidato não impedem a divulgação dos fatos apontados no relatório juntado aos autos.

Contra-razões às fls. 135-137.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, ou, caso conhecido, pelo improviso, em parecer de fls. 146-148.

O recurso não tem como prosperar.

O acórdão regional não registrou o conteúdo da mensagem veiculada, de forma que é impossível nesta instância examinar se essa, conforme defendido nas razões de recurso, limitou-se a realizar crítica política, não tendo qualquer conteúdo injurioso.

Assim, para examinar a não-incidência arts. 243, do Código Eleitoral; 45, I e II, 53 e 55, da Lei nº 9.504/97, a violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 ou a incidência da jurisprudência colacionada seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência esta impossível nesta instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

\* No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.417/MA, rel. Min. Fernando Neves.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.457/MG  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela *Gazeta Paraminense – Empresa Jornalística Ltda.* contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas

Gerais, que negou provimento a agravo por ela manejado, mantendo a sentença que teve como procedente o pedido de direito de resposta formulado por Antônio Júlio de Faria.

O acórdão está assim ementado (fl. 162):

“Agravo. Direito de resposta. Matéria divulgada em periódico. Ofensa moral à dignidade do candidato. Manutenção da decisão que julgou procedente o pedido de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento”.

No recurso, alega, tão-somente, violação do art. 71 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.520/67), afirmando que esta “assegura aos jornalistas o direito de resguardar suas fontes, sendo certo que as duas decisões foram alicerçadas na ínfima alegação de que o recorrente omitiu suas fontes” (fl. 178).

Contra-razões às fls. 202-204.

Parecer ministerial às fls. 229-232, pelo não-conhecimento do recurso.

2. Não merece trânsito o especial.

O preceito tido por violado não foi discutido no acórdão impugnado, razão pela qual inviável é o recurso, por ausência de prequestionamento do tema, a teor dos verbetes nºs 282 e 356, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Não fosse isso, tenho como evidente que o especial enfoca matéria cujo deslinde demandaria, necessariamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se compadece com a natureza do especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.500/MG  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Aécio Neves da Cunha contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento a agravo por ele manejado, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta em face do ora recorrido, cuja ementa é a seguinte (fl. 90):

“Agravo. Representação. Direito de resposta. Improcedência. Manifestação sobre fatos verídicos com juízo de valor dentro dos limites permitidos na propaganda eleitoral. Não-configuração de calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Recurso não provido”.

Afirmando serem “incontroversos os fatos – seja no tocante à transformação do rosto de Aécio Neves no

rosto de Jader Barbalho, seja no que se refere às expressões de áudio utilizadas para qualificá-lo”, sustenta que “a matéria se resume à qualificação jurídica, possível em sede de REspe” (fl. 112).

Alega violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, ao argumento de ser a propaganda “degradante, ofensiva e injusta”, que “sempre carrega uma conotação injuriosa que atinge a honra subjetiva e objetiva do candidato, autorizando, assim, direito de resposta” (fls. 112-113). Por derradeiro, insiste na assertiva de ser a propaganda ofensiva e degradante, asserindo que “Aécio jamais se aliou ao mesmo em conspiração e nunca foi acusado de corrupção e enriquecimento ilícito – mesmo porque não há crítica política na imputação de que o candidato ‘leva vantagem’, é aético, inescrupuloso e capaz de qualquer aliança, nem muito menos na transformação de seu rosto no de político notoriamente vinculado a corrupção e desvio de dinheiro público” (fl.114).

Contra-razões às fls. 133-142.

Parecer ministerial às fls. 149-153, pelo provimento do recurso.

2. Entendeu a Corte Regional não ser degradante ou ridicularizante a inserção que, utilizando-se de recursos de computação gráfica, “transforma” o rosto do recorrente no do Sr. Jader Barbalho, ao mesmo tempo em que narra texto, tido por aquele Pretório, nos termos da ementa do julgado, como “manifestação sobre fatos verídicos com juízo de valor dentro dos limites permitidos na propaganda eleitoral”.

3. *Prima facie*, registrando atestar o próprio recorrente que a aliança entre ele e o Sr. Jader Barbalho foi, “em princípio, reconhecida pela instância ordinária”, razão pela qual não caberia, no seu entender, “a discussão da matéria nos estritos limites do REspe” (fl. 113), atenho-me à questão da utilização de computação gráfica, alia-dá ao texto veiculado na inserção. No ponto, por elucidativo, colho o seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional, *in verbis* (fl. 94):

“Quanto a este recurso de vídeo, a propósito, tenho que o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, desafia, em princípio, interpretação sistemática da vedação em epígrafe. Ocorre que, ao se proibir a veiculação de inserções com a utilização de computação gráfica, impõe-se complemento referente a ‘mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação’. Portanto, a legislação deve ser harmonizada em seu todo, para se proibir efeitos de vídeo que ridicularizem ou degradem candidato, partido ou coligação. Urge atentar para os preceitos penais contidos na legislação, que sempre exigem o complemento da ridicularização e degradação, conforme art. 45, inciso II e § 2º, art. 53, § 1º, art. 55, parágrafo único, todos da Lei nº 9.504, de 1997” (fl. 94).

Tal entendimento não se coaduna, em verdade, com a *mens legis* do comando analisado, pois o recurso gráfico foi, *in casu*, efetivamente potencializado não só pela narrativa de aliança entre os parlamentares, mas com

juízo de valor acerca de tal aliança que ultrapassa os limites permitidos na propaganda eleitoral, notadamente, por almejar identidade entre ambos, mediante termos como “conspiração”, “corrupção”, e “levar vantagem”, razão pela qual tenho como ocorrente a degradação ou ridicularização de que cuida o art. 51, IV, da Lei das Eleições, a ensejar direito de resposta, dado a inserção em tela, no seu conjunto, denegrir a honra do Sr. Aécio Neves da Cunha.

Nessa linha, adoto, por sua pertinência, o seguinte trecho do parecer ministerial (fl. 151-152):

“É clara a pretensão, por outro lado, de igualar Aécio Neves ao ex-senador. A propaganda realizada sugere a idéia de que o candidato não merece a confiança do eleitor, por ser aliado de pessoa suspeita de corrupção e que tem conduta reprovável, o que ofende-lhe a dignidade e o decoro”.

4. Demais disso, na sessão ordinária de 1º p.p., esta Corte concedeu direito de resposta ao ora recorrente, em dois recursos especiais (nºs 20.262 e 20.694), por entender, nos termos do voto do em. relator, Ministro Fernando Neves, que imagem (de desenho animado) associada ao texto veiculado, constituía propaganda em desacordo com o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, “degradante e ridicularizante, com clara conotação injuriosa, que atinge a honra subjetiva do candidato”.

No mesmo sentido, a Representação nº 543, rel. Ministro Gerardo Grossi, publicada em sessão de 27.9.2002.

5. Apoiado em tais precedentes, dou provimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º), para deferir o pleiteado direito de resposta, com a duração de um minuto, multiplicado por quantas forem as inserções em que veiculadas a ofensa em questão.

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 02.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.525/MA RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

### **DESPACHO**

A Coligação Frente Trabalhista pediu o exercício do direito de resposta contra a Coligação Maranhão Segue em Frente pela exibição de mensagens ofensivas ao candidato Jackson Lago, candidato a governador do Estado do Maranhão, no programa de propaganda eleitoral exibido em 3.9.2002.

Julgado procedente o pedido de direito de resposta pelo juiz auxiliar (fls. 56-57), houve agravo que restou indefrido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se alega, preliminarmente, que o recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação, o que violaria o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, aduz-se que a mensagem veiculada não ridiculariza o candidato, não incidindo os arts. 243, do Código Eleitoral; 45, I e II, 53 e 55, da Lei nº 9.504/907.

Afirma-se que a propaganda limitou-se a fazer crítica política, o que não comportaria a incidência do art. 58, da Lei nº 9.504/97, conforme os diversos julgados que colaciona.

Ao final, argumenta-se que a ausência de julgamento das contas do candidato não impedem a divulgação dos fatos apontados no relatório juntado aos autos.

Contra-razões às fls. 109-112.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, ou, caso conhecido, pelo improviso, em parecer de fls. 121-126.

A preliminar de ilegitimidade suscitada, em virtude da propaganda ter sido transmitida em horário que não pertencia à recorrida, não foi objeto de análise na Corte Regional, carecendo do devido prequestionamento. Incide, portanto, as súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De toda forma, o acórdão regional registrou que, na questão relativa ao nome da coligação, ocorreu mera irregularidade ou, no máximo, erro material, estando a questão superada. Para infirmar essa conclusão seria necessário rever a prova dos autos, providência essa impossível nesta instância.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte. De fato, admite-se a formulação de crítica política contundente, conforme defendido nas razões do recurso e nos julgados colacionados, porém não é a hipótese dos autos, o que torna a jurisprudência inespecífica.

Verifica-se, pelo texto veiculado, que a recorrente não se limita a expor fatos, apresentando juízo de valor ofensivo à honra do candidato Jackson Lago.

Esta Corte tem se mostrado rigorosa, não aceitando a divulgação de programa que contenha afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou inverídicas, concedendo de pronto o direito de resposta.

Assim, correta a decisão regional que concedeu o direito de resposta nos termos do pleiteado na inicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.528/MA RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

### DESPACHO

A Coligação Frente Trabalhista pediu o exercício do direito de resposta contra a Coligação Maranhão Segue em Frente pela exibição de mensagens ofensivas ao candidato Jackson Lago, candidato a governador do Estado do Maranhão, no programa de propaganda eleitoral exibido em 4.9.2002.

Julgado improcedente o pedido de direito de resposta pelo juiz auxiliar (fls. 62-64), houve agravo que restou indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se defende que a mensagem veiculada não ridi-

culariza o candidato, não incidindo os arts. 243, do Código Eleitoral; 45, I e II, 53 e 55, da Lei nº 9.504/97.

Afirma-se que a propaganda limitou-se a fazer crítica política, o que não comportaria a incidência do art. 58, da Lei nº 9.504/97, conforme os diversos julgados que colaciona.

Ao final, argumenta-se que a ausência de julgamento das contas do candidato não impedem a divulgação dos fatos apontados no relatório juntado aos autos.

Contra-razões às fls. 121-124.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, ou, caso conhecido, pelo improviso, em parecer de fls. 133-139.

O recurso não tem como prosperar.

O acórdão regional não registrou o conteúdo da mensagem veiculada, de forma que é impossível nesta instância examinar se essa, conforme defendido nas razões de recurso, limitou-se a realizar crítica política, não tendo qualquer conteúdo injurioso.

Assim, para examinar a não-incidência arts. 243, do Código Eleitoral; 45, I e II, 53 e 55, da Lei nº 9.504/97, a violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 ou a incidência da jurisprudência colacionada seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência esta impossível nesta instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.536/RS RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro (PPB), no Rio Grande do Sul, e por Hugo Mardini, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado (fl. 39) que, negando provimento ao agravo por eles manejado na Representação nº 32.002/RS, manteve a sentença que concedeu aos ora recorridos o pleiteado direito de resposta.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 51).

Sustentam violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que “o candidato (...), em seu espaço de propaganda eleitoral na televisão, faz críticas duras e de oposição política a atual administração do governo do RS, mas em nenhum momento profera ofensas de caráter injurioso” (fl. 57).

Contra-razões às fls. 63-65.

Parecer ministerial às fls. 73-78, “pelo não-conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, no mérito, pelo improviso”.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão relativo ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado em sessão de 10.9.2002, conforme

certidão de fl. 53, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 12 seguinte, quando já transcorrido o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 15, *caput*, da Res.-TSE nº 20.951/2002.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 1º.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.543/RS  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Direito de resposta. Recurso especial. Intempestividade. Negado seguimento. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RS que, apreciando agravo manejado em razão do deferimento do direito de resposta a Zero Hora Editora Jornalística S/A, Televisão Gaúcha e Rádio Gaúcha S/A, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 64):

“Recurso. Direito de resposta. Preliminar rejeitada. Declaração inverídica veiculada no horário eleitoral gratuito enseja o exercício do referido direito. Provimento negado”.

O recorrente alega afronta aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 58, da Lei nº 9.504/97.

Após as contra-razões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso.

2. Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 15, *caput* da Resolução-TSE nº 20.951/2002, o prazo para recurso às instâncias superiores das decisões proferidas em direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação em sessão.

No caso, o julgamento pelo Tribunal Regional deu-se na sessão de 9 de setembro de 2002, quando foi publicado o acórdão. Destarte, forçoso reconhecer a intempestividade do especial interposto em 11 de setembro.

3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.546/PR  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela empresa 3ª Via da Comunicação Ltda. contra o v. acórdão do

egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cuja ementa é a seguinte, *in verbis* (fl. 99):

“Direito de resposta. Matéria que se destina a denegrir a imagem de candidato. Fato de conhecimento público. Agravo desprovido.

A matéria atacada, embora trate de fato público há muito ocorrido, traz afirmações caluniosas, ofensivas, impondo o deferimento de direito de resposta”.

Afirmado que “pela simples leitura da matéria objurgada observa-se que a mesma teve cunho meramente informativo, narrativo e crítico, amparada que está em fatos efetivamente ocorridos e por isso verdadeiros”, sustenta poder se observar “que não houve ofensa à honra e tampouco se distorceu a verdade”. Aduz que a referida “matéria se limitou a abordar um fato inerente à vida pública do recorrido (...) homem público e por isso exposto à análise pública” (fl. 112).

Alega ainda que aquela (a matéria) “se revestiu do cunho de informação e opinião crítica, não adentrando no campo da ofensa e da distorção da verdade”, e que “não enseja a concessão do direito de resposta (...) pela Justiça Eleitoral do Paraná, de modo que a decisão (...) viola expressa disposição de lei (art. 58 da Lei nº 9.504/97) e diverge na interpretação da mesma lei por outros tribunais regionais e inclusive esse colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fls. 116-117).

Contra-razões às fls. 121-131.

Parecer ministerial às fls. 137-140, pelo “não-conhecimento do recurso”.

2. O Tribunal *a quo*, para concluir, nos termos do voto condutor, “que o fato jornalístico em questão não veicula uma análise, mas verdadeira peroração condenatória contra o requerente” (fl. 101), procedeu, à evidência, a acurado exame do material probante dos autos. Decidir diversamente demandaria o revolver dessa matéria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Demais disso, como bem ressaltou o em. Ministro Fernando Neves, rel. do Ag nº 2.584 (DJ de 22.6.01), “o deferimento de resposta decorrente de matéria jornalística de conteúdo ofensivo não afronta a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal”. Nesse sentido destaco, ainda, o REspe nº 14.263/TO, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.5.97.

Esse também o entendimento do *Parquet*, quando anota (fl. 139):

“Ademais, embora seja vedada a prática de censura em face da garantia de pleno acesso à informação, tem-se que o exercício do direito de prestar informação jornalística é naturalmente limitado pela proteção à honra e imagem dos partícipes do pleito eleitoral, na forma prevista pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, a fim de assegurar a normalidade e urbanidade da campanha político-eleitoral”.

4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

\* No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.547/PR, rel. Min. Barros Monteiro.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.549/RR  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Resposta. Dissídio. Violation de norma legal. Não-demonstração. Matéria fática e reexame. Impossibilidade. Seguimento negado.

I – A demonstração do dissídio jurisprudencial requer o necessário confronto analítico, não o suprindo a mera transcrição de ementas.

II – Não se presta o recurso especial à reapreciação de provas, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu agravo manifestado diante de decisão concessiva de direito de resposta. Esta a ementa do julgado (fl. 69):

“Recurso de agravo em pedido de direito de resposta. Constitucionalidade do assento dos juízes auxiliares junto aos TREs. Preliminar rejeitada. Declarações prestadas durante propaganda eleitoral na televisão. Referência a atos de desvios de dinheiro público por terceiros, com a ciência do requerente quando ocupava o cargo de vice-governador. Conotação ofensiva. Incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido mas a que se nega provimento”.

Sustenta o recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa, tendo em vista que, com o não-cumprimento dos prazos previstos para julgamento do agravo interposto contra a decisão concessiva do direito de resposta, “se impunha a publicação de pauta, com 24 horas de antecedência, para que a defesa pudesse efetivar a preparação de sustentação oral” (fl. 76).

Acrescenta ter o acórdão impugnado ferido o art. 58 da Lei nº 9.504/97, bem como divergido de farta jurisprudência, “no sentido de que meras referência e críticas genéricas, não caracterizam o tipo expresso” no artigo citado.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso, ante a ausência de prequestionamento e evidente pretensão de revolver matéria fática.

2. Não há como acolher a preliminar alusiva à ocorrência do cerceamento de defesa, seja porque o tema padece do necessário prequestionamento, não tendo a parte cuidado da oposição dos necessários embargos declaratórios, seja porque se infere dos autos que o recebi-

mento do feito no gabinete do relator ocorreu no dia 18.9.2002, mesma data do julgamento.

3. O conhecimento do recurso especial exige a demonstração de que a decisão impugnada tenha sido proferida “contra expressa disposição de lei”, ou em divergência “na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais” (art. 276, CE).

Disso não se desincumbiu o recorrente, que não demonstrou em que ponto o acórdão teria violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97, tema versado apenas de maneira genérica.

O mesmo se diga quanto à apontada divergência jurisprudencial, pois, não indicou de quais precedentes teria dissidente a decisão regional, não realizando o necessário confronto analítico. A propósito, confirmam-se estes precedentes da Corte:

“Recurso especial. Vereador. Recurso contra diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Alegação de preclusão afastada. Ausência de contrariedade à disposição de lei. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso não conhecido.

(...)

É inadmissível o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando não mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, além disso, os paradigmas não dizem respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido” (Ag nº 3.174/MG, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.5.2002).

“Recurso especial. Dissídio.

O recurso especial, com base na divergência jurisprudencial, só se justifica se o dissenso verificar-se entre julgados de diferentes tribunais regionais.

(...)" (Ag nº 2.088/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 24.3.2000).

4. Ademais, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, dever-se-ia proceder à revisão dos fatos e provas dos autos, o que, em sede de recurso especial, se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.560/RR  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Ausência de prequestionamento. Reexame de prova.

**DESPACHO**

1. O Sr. Neudo Ribeiro Campos, candidato a senador, ajuizou representação contra o Partido Renovador Trabalhista

Brasileiro (PRTB) para pedir direito de resposta, em face de veiculação de propaganda com conteúdo ofensivo, afirmações inverídicas e imagens que denegriam a honra do candidato (fls. 2-8).

A representação foi julgada procedente (fl. 27).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 59). Entendeu que a referência, na propaganda, a atos de desvio de dinheiro público por terceiros, com a ciência do requerente, quando ocupava o cargo de governador, possuía conotação ofensiva.

O PRTB interpôs, então, recurso especial (fl. 65). Alega violação ao art. 14, § 3º, da Res.-TSE nº 20.951 por cerceamento de defesa. Afirma que, pelo fato de o TRE não ter observado o prazo de 24 horas para publicação da pauta de julgamento, seu advogado não pôde fazer sustentação oral. Sustenta que mera referência a críticas genéricas não caracteriza a conduta tipificada no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 82).

2. Não há procuração nos autos. É, portanto, inexistente o presente recurso, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. (...)” (Acórdão nº 1.701, de 5.6.2000, relator Ministro Garcia Vieira). No mesmo sentido, Acórdão nº 13.296, de 24.9.96, relator Ministro Nilson Naves.

Ainda que assim não fosse, não teria como prosperar o apelo.

A matéria relativa à violação do art. 14, § 3º, da Res.-TSE nº 20.951 não foi prequestionada no acórdão, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Incidentes, pois, as súmulas-STF nºs 282 e 356.

Além disso, o acórdão regional examinou a matéria e concluiu, *verbis*:

“(...) da análise do conjunto das declarações prestadas (...) – e não somente dos trechos transcritos na inicial – vejo claramente que o mesmo se referiu a atos de desvio de verbas federais atribuídas a deputados. Se as afirmações tivessem parado aí, nada de ofensivo ao requerente, ora agravado, teria sido reconhecido. Ocorre que, na seqüência das declarações, o interlocutor afirma que o então governador e o seu vice tinham ciência daqueles atos ilícitos. (...) Ou seja, as referidas declarações induzem a população a acreditar que o agravio, por ter conhecimento das indigitadas irregularidades tinha o dever de contra elas se insurgir e, como assim não agiu, estaria também envolvido no ‘esquema’” (fl. 62).

Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.561/RR  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela coligação PSDB/PMDB contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que negou provimento a agravo por ela manejado, mantendo a sentença que teve como procedente o pedido de direito de resposta formulado pelo ora recorrido.

É a seguinte a ementa do acórdão impugnado (fl. 87):

“Recurso eleitoral. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Ofensa. Conceito. Direito de resposta. Possibilidade independentemente de existência de calúnia, difamação ou injúria”.

Alega que, ante a “ausência de previsibilidade legal, ou seja, inexistência de divulgação de calúnia, injúria, difamação ou fato sabidamente inverídico (...) não poderiam os julgadores a seu talante confirmar em pedido de resposta, contra expressa disposição legal, *in casu*, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 58” (fl. 101).

Aponta, ainda, julgados deste Tribunal, que entende divergirem do aresto *a quo*.

Contra-razões às fls. 143-146.

Parecer ministerial às fls. 154-156, pelo provimento do especial.

2. *Prima facie*, consigno que a ora recorrente requereu, a este Tribunal, medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela coligação recorrente, visando a obter efeito suspensivo a este recurso especial. Vindo-me conclusos os respetivos autos em 18.9.2002, no dia seguinte concedi a liminar, por entender, em princípio, presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão.

3. Com razão a recorrente, quando sustenta violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Transcrevo, por elucidativo, trechos do voto condutor do aresto impugnado, *in verbis* (fl. 90):

“(...) para se poder exercer o direito de resposta, não é imprescindível que haja afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Basta que o ofendido tenha sido atingido ainda que só por conceito ou imagem, que não precisam ser de cunho caluniador, difamador ou injurioso, para que faça *jus* ao direito de resposta.

(..)

Basta que haja acusação de algo, ou ofensa (...) sem que necessariamente haja ocorrido crime de calúnia, difamação ou injúria”.

Exsurge, à evidência, que tal entendimento não se coaduna com a orientação sedimentada desta Corte pois, conforme assentado pelo eminente Ministro Gerardo Grossi, no AgRg na Rp nº 394/RJ, publicado em sessão de 8.8.2002,

“somente é assegurado o direito de resposta ao candidato atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, *ut art. 10 da Resolução nº 20.951/2001*”.

No mesmo sentido, evoco o Recurso na Representação (RRP) nº 163/SP, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 2.10.98.

4. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 7º), para indeferir o direito de resposta concedido ao ora recorrido.

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.657/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Negado seguimento ao recurso.

### **DESPACHO**

1. O Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho ajuizou representação, com pedido de direito de resposta, contra a Coligação Resolve São Paulo e o Partido Progressista Brasileiro (PPB) ante a veiculação, em dia 8.9.2002, de inserção com conteúdo inverídico e manifestamente difamatório, em prejuízo de sua honra e de sua imagem (fls. 2-5).

O juiz auxiliar no TRE julgou procedente a representação para conceder o direito de resposta nos seguintes termos: um minuto para cada inserção, totalizando dezenove minutos. O juiz entendeu que a afirmação “vendeu todas as empresas”, referindo-se ao Sr. Geraldo Alckmin, é inverídica, visto que nem todas as empresas foram privatizadas. Inferiu que a afirmação inverídica deixa evidenciado o propósito de descredenciar a pessoa como candidato ao Governo de São Paulo (fls. 51-54).

Interposto agravo, o TRE paulista manteve a decisão (fl. 114), ao fundamento de que a afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial à imagem do candidato, pode ensejar direito de resposta.

A Coligação Resolve São Paulo aviou, então recurso especial (fl. 156). Alega não se tratar de fato sabidamente inverídico, vez que, no contexto geral da propaganda, o que se pretendeu foi informar que a atual administração vendeu diversas empresas do estado, não havendo qualquer tipo de ofensa a ensejar a aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em seguida, ajuizou medida cautelar<sup>3</sup>, com pedido de liminar, a fim de obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, indeferida ante a ausência de requisito essencial à sua concessão.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 183).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada:

“Locutor: Você sabia? Geraldo Alckmin foi presidente da Comissão de Privatização. *Foi ele quem vendeu todas as empresas do Estado de São Paulo.* E ele ainda não explicou onde foi parar o dinheiro. Os estaduais do PPB vão investigar este escândalo” (fl. 116).

O trecho considerado ofensivo e em face do qual foi concedido o direito de resposta é o seguinte: “Foi ele quem vendeu todas as empresas do Estado de São Paulo”.

O TRE entendeu que a afirmação é inverídica, porque inúmeras empresas estatais não foram privatizadas pelo requerido, tais como a Cosesp, a Cesp, a CTPTM, a Sabesp, a Cetesb, a CDHU, a Dersa e outras.

Portanto, não há como negar que o conteúdo da afirmação é inverídico, ou seja, inexato, não traduz a verdade. Não procede a alegação de que quando disse “todas” quis, na verdade, dizer “diversas”. São expressões que traduzem idéias totalmente diferentes. Certa a decisão do regional, que entendeu que o requerente “deixou evidenciado o propósito de veicular afirmação inverídica para descredenciar a pessoa como candidato ao governo”. O requerente emitiu juízo de reprovação em relação à privatização das estatais. Pretendeu dar ênfase à afirmação, alegando que todas as empresas haviam sido privatizadas, o que não é verdade, para agravar a imagem do requerido. Cabível, portanto, a concessão do direito de resposta.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE: Acórdãos nºs 20.289, de 23.9.2002; 20.340, de 19.9.2002, relator de ambos Ministro Fernando Neves; 387, de 13.8.2002, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; 394, de 8.8.2002; 393, de 8.8.2002, relator de ambos Ministro Gerardo Grossi; 20.705, de 24.8.2000, relator Ministro Fernando Neves; e 15.602, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

De outra parte, o TRE entendeu que a afirmação é sabidamente inverídica dentro daquele estado (fl. 117).

O TSE tem entendido que “Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula-STF nº 279)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

## **\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.666/SP RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Direito de resposta. Recurso especial. Intempestividade. Negado seguimento.

<sup>3</sup> MC nº 1.152, de 26.9.2002, relatora Ministra Ellen Gracie.

Não se conhece de recurso especial manifestamente intempestivo.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo candidato Paulo Salim Maluf contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado (fls. 63):

“Matéria eleitoral. Direito de resposta. Programa eleitoral gratuito na televisão. Afirmação ofensiva e sabidamente inverídica. Inexistência. Crítica política inspirada no interesse público. Representação julgada improcedente. Direito de resposta negado. Decisão confirmada. Agravo não provido”.

Afirma o recorrente ter o acórdão violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que “(...) entendeu que a propaganda eleitoral da recorrida, não trouxe fato sabidamente inverídico, tampouco ofensivo que possa dar ensejo a concessão de resposta pleiteada, mas sim, simples crítica política em relação ao projeto social criado quando da chefia do Executivo Municipal paulistano pelo recorrente”.

Acrescenta que, conforme “fartamente demonstrado em sede de defesa e de recurso inominado, na propaganda indicada, o fato imputado ofende o recorrente na medida que traz uma mensagem dissimulada ao eleitor, acarretando incontestável ofensa”.

Aduz, ainda, que “(...) a coligação representada, atingiu-o, de forma proposital, com um conceito e imputação ofensiva, uma vez que é do conhecimento geral e irrestrito que Paulo Maluf deixou a Prefeitura da cidade de São Paulo em 31.12.96, ou seja, quase um ano antes dos fatos apontados pelas matérias jornalísticas”.

A final, requer o provimento do recurso e o consequente deferimento do pedido de resposta.

Após as contra-razões de fls. 84-91, parecer do Ministério Público, às fls. 98-100, pelo não-conhecimento do recurso.

2. Nos termos do arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 15, *caput*, da Resolução-TSE nº 20.951/2002, o prazo para interposição de recurso especial contra decisão sobre exercício de direito de resposta é de 24 (vinte e quatro horas), contado a partir da publicação do acórdão em sessão.

Na espécie, o julgamento pelo Tribunal Regional deu-se na sessão de 17.9.2002, sendo o acórdão publicado na mesma data. Destarte, forçoso reconhecer a intempestividade do apelo interposto em 19.9.2002, o que impede seu conhecimento.

3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

\* No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.671/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.667/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Afirmação inverídica.

## **DESPACHO**

1. O Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e a Coligação São Paulo em Boas Mão ajuizaram representação, com pedido de direito de resposta, contra a Coligação Resolve São Paulo e o Partido Progressista Brasileiro (PPB), ante a veiculação, em 9.9.2002, de inserção com conteúdo inverídico e manifestamente difamatório em prejuízo de sua honra e de sua imagem (fls. 2-5). O juiz auxiliar no TRE julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação ao PPB e improcedente o pedido de resposta formulado pelos ora recorridos (fls. 49-53).

Interposto agravo, o TRE paulista dando-lhe provimento, julgou procedente a representação e concedeu o direito de resposta de 1 minuto para cada inserção veiculada, totalizando 10 minutos (fls. 74-76).

A Coligação Resolve São Paulo aviou, então recurso especial (fls. 106-114). Alega não se tratar de fato sabidamente inverídico, uma vez que, no contexto geral da propaganda, o que se pretendeu foi informar que a atual administração vendeu diversas empresas do estado, não havendo qualquer tipo de ofensa a ensejar a aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Nos autos da Medida Cautelar nº 1.150, ajuizada pela Coligação Resolve São Paulo, para que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso especial, indeferi o pedido de liminar.

Em sede de contra-razões, alegam os recorridos não caber, na via eleita, verificar se o fato é inverídico ou não. Ademais, sustenta ser patente a veiculação de afirmações difamatórias e sabidamente inexatas pela recorrente (fls. 117-122).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 129-131).

2. Transcrevo trecho da propaganda impugnada:

“Locutor: Você sabia? Geraldo Alckmin foi presidente da Comissão de Privatização. *Foi ele quem vendeu todas as empresas do Estado de São Paulo.* E ele ainda não explicou onde foi parar o dinheiro. Os estaduais do PPB vão investigar este escândalo” (fl. 68).

O trecho considerado ofensivo e em face do qual foi concedido o direito de resposta é o seguinte: “*Foi ele quem vendeu todas as empresas do Estado de São Paulo.*”

O TRE entendeu que a afirmação é inverídica, porque inúmeras empresas estatais não foram privatizadas pelo requerido, tais como a Cosesp, a Cesp, a CTPTM, a Sabesp, a Cetesb, a CDHU, a Dersa e outras.

Portanto, não há como negar que o conteúdo da afirmação é inverídico, ou seja, inexato, não traduz a verdade. Não procede a alegação de que quando disse “todas” quis, na verdade, dizer “diversas”. São expressões que traduzem idéias totalmente diferentes. Certa a decisão do regional entendeu que o requerente “deixou evidenciado o propósito de veicular afirmação inverídica para

descredenciar a pessoa como candidato ao governo". O requerente emitiu juízo de reprovação em relação à privatização das estatais. Pretendeu dar ênfase à afirmação alegando que todas as empresas haviam sido privatizadas, o que não é verdade, para agravar a imagem do requerido. Cabível, portanto, a concessão do direito de resposta.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE: Acórdãos nºs 20.289, de 23.9.2002; 20.340, de 19.9.2002, relator de ambos Ministro Fernando Neves; 387, de 13.8.2002, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; 394, de 8.8.2002; 393, de 8.8.2002, relator de ambos Ministro Gerardo Grossi; 20.705, de 24.8.2000, relator Ministro Fernando Neves; 15.602, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

De outra parte, o TRE entendeu que a afirmação éadamente inverídica dentro daquele estado, pois "qualquer do povo, independentemente da classe social, paga suas contas de consumo de água à Sabesp, pedágio à Dersa e prestação da casa própria à CDHU" (fl. 70).

O TSE tem entendido que "Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão re corrido como inverídicos (Súmula-STF nº 279)" (Acórdão nº 15.508, de 28.9.1998, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.672/SP RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

**Direitos Eleitoral e Processual. Resposta. Crítica severa. Ofensa. Ausência. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Seguimento negado.**

I – As críticas, mesmo quando contundentes, se inseridas em um contexto político-partidário, revelando o posicionamento do seu autor em face dos problemas apontados, não ensejam direito de resposta.

II – Não se presta o recurso especial à reapreciação de provas, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu agravo manifestado diante de decisão não concessiva de direito de resposta. Esta a ementa do julgado (fl. 64):

"Agravio em representação eleitoral. Direito de resposta. Insurgência contra propaganda eleitoral gratuita na qual o candidato, com base em notícias publicadas em jornais, afirma que o plano de assistência social do outro candidato, quando era prefeito, não deu certo, pois segundo as notícias dos periódicos, divulgadas em 1997, 75% das ambulâncias estão

paradas, falta medicamento e os servidores ficaram sem salário. 'Não constitui fato sabidamente inverídico afirmar que determinado plano do candidato, quando ocupava o cargo de prefeito não deu certo, pois é fato sabido que o referido sistema de saúde implantado não se amoldou às necessidades pensadas, nem se harmonizou com o sistema global estabelecido pelo governo federal, com o chamado SUS – Sistema Único de Saúde. Em casos tais, as notícias de jornal não são ofensivas nem pelo conteúdo que os jornais criaram, nem pelo fato de sua reprodução ou repetição no horário eleitoral'".

Sustenta o recorrente haver o acórdão impugnado entendido que a propaganda eleitoral "não trouxe fato sabidamente inverídico, tampouco ofensivo que possa dar ensejo a concessão de resposta pleiteada, mas sim, simples crítica política em relação ao projeto social criado quando da chefia do executivo municipal paulistano" (fl. 72).

Argumenta que a "propaganda denigre a imagem do representante e atinge seu conceito, pelo fato de fazer uma ligação entre a 'falência' do PAS, e o candidato Paulo Maluf". Aduz que foi atingido "de forma proposital, com um conceito e imputação ofensiva, uma vez que é do conhecimento geral e irrestrito que Paulo Maluf deixou a Prefeitura da cidade de São Paulo em 31.12.96, ou seja, quase um ano antes dos fatos apontados pelas matérias jornalísticas" Considera, ainda, que a "coligação agravada agiu com claro e incontestável escopo de induzir o eleitor a erro e confusão, fazendo com que este (o eleitor) crie uma 'ligação' entre o candidato recorrente, e as deficiências ocorridas após sua gestão". Por fim, requer o provimento do recurso e o consequente deferimento do pedido de resposta.

Após as contra-razões (fls. 82-89), opinou o Ministério Pùblico pelo não-conhecimento do recurso, por pretender o recorrente o reexame de matéria fática.

2. O apelo não tem como prosperar.

Com efeito, a Corte Regional examinou as provas e entendeu acertado o indeferimento de direito de resposta, conforme se extrai do voto condutor:

"Não se vislumbra ofensa ou inveridicidade que justifiquem o acolhimento do pedido de direito de resposta.

A propaganda divulgada diz que o candidato Paulo Maluf foi prefeito de São Paulo e criou o PAS.

A seguir, reproduziu algumas notícias de jornal com as seguintes manchetes:

'75% das ambulâncias do PAS estão paradas' (*O Estado de SP*, de 10.11.97).

'Servidor do PAS fica sem salário' (*Diário de São Paulo*, de 7.9.97).

'Maluf fez o PAS e não deu certo. Não vamos voltar ao passado.'

Note-se que as notícias de jornal não são ofensivas pelo conteúdo que os jornais criaram, nem pelo fato

de sua reprodução ou repetição no horário eleitoral. Também não se pode acoimá-las de inverídicas. Como observou, com percucienteza, o ilustre procurador de justiça oficiante, ‘É fato sabido que o sistema de saúde quando o requerente era prefeito, apresentou grande mudança com a criação do PAS, o qual passou a constituir-se num marco da administração de Paulo Maluf. Bem por isso ele traz consigo, até hoje, os sucessos e fracassos daquela nova forma de administrar o sistema de saúde no Estado de São Paulo, que extravasou os limites da duração do mandado de prefeito’.

Ademais, é, também, fato sabido que o sistema de saúde implantado não se amoldou às necessidades pensadas, nem se harmonizou com o sistema global estabelecido pelo governo federal, com o chamado SUS – Sistema Único de Saúde.

Portanto, não há falar em fato sabidamente inverídico para buscar proteção e resposta”.

Quanto ao tema, este Tribunal tem-se posicionado, em inúmeras oportunidades, no sentido de que, mesmo que as críticas sejam contundentes e tenham repercussão negativa na opinião pública, não se prestam a ensejar direito de resposta, quando dirigidas à forma de administração do homem público e revestidas de caráter meramente político. A propósito, os seguintes precedentes:

“Agravio regimental. Propaganda partidária. Ausência de crítica injuriosa. Veiculação de imagem de pessoa não filiada ao partido. Indeferimento do direito de resposta.

As críticas, por mais ácidas que sejam, quando inseridas dentro de um contexto político-partidário, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, não ensejam direito de resposta, desde que não configurem promoção pessoal para quem fez a exposição.

(...)" (AgRgRP nº 381/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 6.9.2002).

“Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante na condução da política econômica, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º" (RP nº 271/DF, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* 11.8.2000).

3. Ademais, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria proceder-se à revisão dos fatos e provas dos autos, o que, em sede de recurso especial se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

4. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.675/SP RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:

### DECISÃO

Direitos Eleitoral e Processual. Direito de resposta. Ofensa. Ausência. Recurso especial. Matéria fática. Exame. Impossibilidade. Intempestivo. Seguimento negado.

I – Não se conhece de recurso manifestamente intempestivo.

II – Não se presta o recurso especial para a reapreciação de provas, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu agravo manifestado contra decisão não concessiva de direito de resposta. Esta a ementa do julgado (fl. 63):

“Matéria eleitoral. Direito de resposta. Programa eleitoral gratuito na televisão. Afirmação ofensiva e sabidamente inverídica. Inexistência. Crítica política inspirada no interesse público. Representação julgada improcedente. Direito de resposta negado. Decisão confirmada. Agravo não provido”.

Sustenta o recorrente ter o acórdão violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a recorrida promoveu a divulgação de “fato sabidamente inverídico e ofensivo”, “com o claro escopo de atingir ainda que de forma indireta, a honra e imagem” (fl. 71) do candidato.

Acrescenta que “ao imputar a Paulo Maluf, na qualidade de prefeito da capital, ainda que de forma indireta, a responsabilidade pelos acontecimentos relatados pelas matérias a coligação representada, atingiu-o, de forma proposital, com um conceito e imputação ofensiva, uma vez que é do conhecimento geral e irrestrito que Paulo Maluf deixou a Prefeitura da cidade de São Paulo em 31.12.96, ou seja, quase um ano antes dos fatos apontados pelas matérias jornalísticas” (fl. 78).

A final, requer o provimento do recurso e o consequente deferimento do pedido de resposta.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Públco pelo não provimento do recurso, porque pretende o recorrente o revolvimento de matéria fática.

2. Tenho não comportar conhecimento a irresignação, porquanto, publicado o acórdão regional na sessão de 17.9.2002, o recurso só foi interposto em 19.9.2002, quando já escoado o prazo legal (art. 15, Resolução-TSE nº 20.951/2002).

3. Ademais, o recorrente não conseguiu demonstrar em que ponto teria o acórdão impugnado violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a respeito do tema apenas sustenta que “a coligação agravada agiu com claro e incontestável escopo de induzir o eleitor a erro e confusão, fazendo com que este (o eleitor) crie uma ‘ligação’ entre o candidato recorrente, e as deficiências ocorridas após sua gestão” (fl. 78).

4. Não bastasse isso, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, dever-se-ia proceder à revisão dos fatos e provas dos autos, o que, em sede de recurso especial, se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

“Recurso especial. Direito de resposta. 2. Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula-STF nº 279). 3. A alegação de ofensa ao art. 58, § 3º, inciso III alínea *a*, que não se acolhe, tendo em conta que a Corte Regional circunscreveu o direito de resposta a período em que as afirmações, admitidas como inverídicas, foram objeto do programa eleitoral. 4. Recurso especial não conhecido” (REspe nº 15.508, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* 28.9.98).

“Recurso especial. Direito de resposta. Programa de propaganda gratuita eleitoral. Art. 237, § 3º do Código Eleitoral. Inexistência de violação aos arts. 29, *caput*, § 1º e 34, III, da Lei de Imprensa.

Matéria de prova cujo exame é vedado na via especial. Recurso não conhecido” (REspe nº 6.562, rel. Min. Sérgio Gonzaga Dutra, *DJ* de 6.11.86).

5. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.676/DF  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

## DECISÃO

Direitos Eleitoral e Processual. Direito de resposta. Recurso especial. Intempestividade. Negado seguimento. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança (PCB/PCdoB/PMN/PT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/DF que, apreciando agravo manejado em razão do deferimento do direito de resposta ao candidato Joaquim Domingos Roriz e à Coligação Frente Brasília Solidária (PFL/PMDB/PRP/PSD/PSDB/PSL/PST), negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 153):

“Direito de resposta. Reprodução de fatos divulgados na imprensa. Achincalhe. Desnecessário. Ofensa.

1. A reprodução, em propaganda eleitoral, de fatos de conhecimento público, divulgados na imprensa, porque se insere no direito de informação e manifestação do pensamento, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, IV), não assegura o direito de resposta.

2. No entanto, quando a reprodução é seguida de achincalhe, desnecessário, ofensivo ao candidato, enseja direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58).

3. Agravo não provido”.

A recorrente alega afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se teria veiculado na “divulgação na propaganda eleitoral da recorrente de qualquer afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva à honra do candidato recorrido”; ao contrário, os fatos seriam sabidamente verídicos. Aponta, ainda, dissenso jurisprudencial. Após as contra-razões, o Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, pois “a repreensão se dirigiu contra a pessoa do ofendido, e não contra sua conduta na condução da coisa pública”.

2. Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e 15, *caput* da Resolução-TSE nº 20.951/2002, o prazo para recurso às instâncias superiores das decisões proferidas em direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação em sessão.

Segundo se verifica dos autos, o julgamento pelo Tribunal Regional deu-se na sessão de 17 de setembro de 2002, quando foi publicado o acórdão. Destarte, forçoso reconhecer a intempestividade do especial interposto em 20 de setembro.

3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

\* *No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.679/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

**\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.677/DF  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Recurso especial intempestivo.

## DESPACHO

Sr. Presidente, a Coligação Frente Brasília Solidária e Joaquim Domingos Roriz ajuizaram representação, com pedido de liminar e direito de resposta, contra a Coligação Frente Brasília Esperança ante a veiculação em inserções no rádio, em 6.9.2002, de afirmações de conteúdo manifestamente ofensivo, em prejuízo da honra e da imagem do candidato.

O juiz auxiliar no Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a representação (fl. 115).

Interposto agravo, o TRE/DF confirmou a decisão (fl. 158), ao fundamento de que a reprodução de fatos divulgados na imprensa, seguidos de achincalhe desnecessário e ofensivo ao candidato, enseja direito de resposta.

A Coligação Frente Brasília Esperança aviou, então recurso especial (fl. 161). Alega não se tratar de afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva à honra do recorrido, razão pela qual tem por violados os arts. 58, *caput*, III, *a*, da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que os fatos objeto das inserções são verídicos e comprovados. Afirma que não caracteriza achincalhe a simples exclamação “que vergonha

governador!”, referindo-se à quantidade de processo em que o recorrido é réu.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 268).

2. O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 17.9.2002 (fl. 158).

O recurso foi protocolado tão-somente em 20.9.2002 (fl. 161).

Deveria o recorrente ter observado o prazo de 24 horas para ajuizamento do recurso especial, conforme aponta o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Res.-TSE nº 20.951, *verbis*:

“Art. 58. (...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar de sua notificação.

(...);

“Art. 15. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação”.

Transcrevo precedente desta Corte:

“Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

Recurso Especial interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 15.477, de 21.9.98, relator Ministro Maurício Corrêa.)

Desse modo, resta evidente a intempestividade do recurso especial.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 2.9.2002.**

\* No mesmo sentido, os recursos especiais eleitorais nºs 20.698/DF, 20.699/DF, 20.700/DF e 20.701/DF, rel. Min. Ellen Gracie.

## RECURSO ESPECIAL Nº 20.682/MA RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Reexame de prova.

### DESPACHO

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação Frente Trabalhista contra a Coligação Maranhão Segue em Frente, em face da divulgação, em 5.9.2002, de mensagem ofensiva à honra subjetiva do candidato Jackson Lago, durante horário de propaganda eleitoral de rádio (fls. 1-8).

A representação foi julgada procedente, determinando que o direito de resposta fosse exercido em horário eleitoral destinado à propaganda de deputado federal da Coligação Maranhão Segue em Frente, por 3 minutos e 30 segundos, nos períodos da manhã e da tarde (fl. 50). O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 82).

A Coligação Maranhão Segue em Frente interpôs, então, recurso especial (fl. 88). Após salientar sua ilegitimidade passiva – porquanto deveria constar como sujeito passivo da demanda a Coligação O Maranhão Segue em Frente – alega que o acórdão regional contrariou os termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sustenta afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não houve qualquer conceito, imagem ou afirmação ofensivos à honra do adversário, constituindo-se verdadeira censura sobre o seu direito de formular críticas à administração do ex-prefeito, Sr. Jackson Lago. Afirma divergência com julgados desta Corte, transcrevendo alguns precedentes. Sustenta não ter incidido nas vedações dos arts. 45, I e II; 53; 55, da Lei nº 9.504/97; e 243 do Código Eleitoral, porquanto suas afirmações não ridicularizaram ou degradaram o adversário. Por fim, alega que as irregularidades apontadas em relatório do Tribunal de Contas do Estado, apesar de não terem sido apreciadas, não impedem a sua divulgação.

O Ministério Pùblico opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 115).

2. Não há como prosperar o presente apelo.

O acórdão regional examinou a matéria e não encontrou razões para modificar o entendimento da sentença. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.687/PB RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Roberto de Souza Paulino contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que negou provimento a agravo por ele manejado, mantendo a sentença que teve como improcedente o pedido de direito de resposta que formulou em face da Coligação Por Amor à Paraíba.

Afirmando não poder “prosperar o argumento exposto no acórdão, pois não se pode dissociar, no contexto em que foram proferidas as palavras, o governo do governador”, e que, “atingindo-se o governo, acusando-o de praticar atos de terrorismo, atinge-se o governante”, sustenta violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, argüindo, em síntese, que, “ao dizer o acórdão que as críticas ao governo não podem respingar no governante e por

isso negar-lhe o direito de resposta, restringe-se a concessão do direito de resposta apenas à ofensa direta, desprezando-se a permissão legal de concedê-lo a quem é indiretamente atingido" (fls. 79 e 81).

Contra-razões às fls. 91-94.

Parecer ministerial às fls. 100-104, pelo provimento do recurso.

2. Verifico no voto condutor do aresto regional que o eminente relator concluiu que "as críticas (...) não feriram a honra objetiva e subjetiva do agravante" (fl. 68) valendo-se das provas e dos fatos lançados nos autos. Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o re-exame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.688/AP RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

##### **DESPACHO**

A Coligação Amapá Sustentável pediu o exercício do direito de resposta contra a Rede Amazônia – TV Marco Zero, pelo fato de que, após a veiculação do direito de resposta deferido à coligação, exibido no *Telejornal do Meio Dia*, em 2.9.2002, ocorreu a manifestação do apresentador daquele programa, o que teria configurado emissão de opinião a ela desfavorável.

O juiz auxiliar negou a resposta e houve agravo dessa decisão que restou improvido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em decisão assim ementada (fl. 52):

"Eleitoral. Agravo. Direito de resposta. Juízo de valor e ofensas posteriores à exibição da resposta. Inocorrência. Agravo improvido.

1. Inocorre juízo de valor (com tom injurioso ou sabidamente inverídico – art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97), capaz de ensejar novo direito de resposta, se após a exibição da resposta do ofendido, as declarações do apresentador cingiram-se apenas em descrever o conteúdo – imagens e áudio – apresentado na reprodução da resposta.

2. Recurso de agravo a que se nega provimento."

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se alega afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 10 da Res.-TSE nº 20.951, na medida em que não seria permitido ao ofensor, na veiculação do direito de resposta, emitir qualquer juízo de valor, o que ensejaria a concessão de novo direito de resposta. A esse respeito, cita o acórdão desta Corte nº 72.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 72-73).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo (fls. 81-83).

O recurso não tem condições de prosperar.

A mensagem dita pelo apresentador após a veiculação do direito de resposta foi registrada no acórdão regional (fl. 57):

"Nós exibimos hoje porque nossa assessoria jurídica entendeu que a Coligação Amapá Sustentável utilizou o espaço de um minuto e meio concedido pela justiça eleitoral para fazer propaganda, inclusive na fita que você acabou de assistir agora há alusão do número e nome de um candidato, inclusive há um *jingle* de campanha".

A coligação limita-se a alegar que ocorreu a manifestação da emissora, após a resposta veiculada, circunstância que, por si só, não enseja direito de resposta.

Não se verifica na referida mensagem qualquer afirmação sabidamente inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa, que justifique o pleito com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

#### **\* RECURSO ESPECIAL Nº 20.692/MA RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Reexame de prova.

##### **DESPACHO**

O Sr. Edson Lobão, senador, ajuizou representação contra a Coligação Maranhão Presente Lula Presidente e Haroldo Sabóia para pedir direito de resposta, em face de propaganda transmitida em 6.9.2002, na televisão, que teria divulgado afirmações sabidamente inverídicas (fls. 1-9).

A representação foi julgada improcedente (fl. 33).

Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 61). Entendeu não haver razões para modificar a decisão recorrida.

O Sr. Edson Lobão interpôs, então, recurso especial (fl. 65). Alega afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Afirma que foi ofendido em sua honra e decoro por fatos sabidamente inverídicos, requerendo, assim, o exercício do direito de resposta.

O Ministério Públíco opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 90).

2. Não há procuração nos autos. É, portanto, inexistente o presente recurso, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "(...) Inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. (...)" (Acórdão nº 1.701, de 5.6.2000, relator Ministro Garcia Vieira).

No mesmo sentido, Acórdão nº 13.296, de 24.9.1996, relator Ministro Nilson Naves.

Ainda que assim não fosse, não teria como prosperar o apelo. O acórdão regional examinou a matéria e não encontrou razões para modificar o entendimento da sentença. Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

\* *No mesmo sentido, Recurso Especial Eleitoral nº 20.693/MA, rel. Min. Ellen Gracie.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.703/RS  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. A Sra. Juíza Auxiliar do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul teve como procedente representação oferecida pela Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro contra a Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, concedendo o pleiteado direito de resposta.

Não se conformando com esse *decisum*, a Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar interpôs agravo no regional que, julgado na sessão de 23.8.2002, foi parcialmente provido, tão-somente para alterar o tempo de veiculação do direito de resposta para um minuto.

É a seguinte a ementa relativa a esse julgamento (fl. 57):

“Agravio. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Governador.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta.

Provimento parcial”.

Contra esse arresto, manejou a Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar recurso especial para esta Corte, sustentando violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, argumentando, em suma, que “a afirmativa de que o texto é ofensivo é muito pouco para estribar o direito de resposta”.

De outra parte, a Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro interpuaram, também, recurso especial para este Pretório, argüindo, em síntese, que “a interpretação da decisão é de todo equivocada vez que impossível depreender da gravação a interpretação que lhe presta a decisão”, pleiteando, em seguida, reforma da decisão, para que lhes fosse concedido tempo integral do programa da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar.

Contra-razões às fls. 74-75 e 76-94.

Parecer ministerial às fls. 102-104, pelo não-conhecimento dos recursos.

2. Discute-se nos especiais, *ultima ratio*, se as propagandas veiculadas pela Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, em programas de televisão e rádio, apresentaram ou não características que as enquadrem no disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Dizem elas respeito, em suma, a comentários de locutor (na tevê e no rádio) acerca de depoimento de testemunha na subcomissão especial da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, sobre fatos então vinculados ao Partido dos Trabalhadores (PT). Alternavam-se trechos desse depoimento, com afirmações do locutor e mensagens na tela.

A eminente juíza auxiliar, após analisar esse material, teve-o como propaganda ofensiva, com comentários conclusivos acerca da veracidade do depoimento prestado, entendimento que manteve no arresto impugnado. Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que não se compadece com a natureza do especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Nego seguimento aos recursos especiais (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.705/RS  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. A Sra. Juíza Auxiliar do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul teve como procedente representação oferecida pela Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro contra a Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, concedendo o pleiteado direito de resposta.

Não se conformando com esse *decisum*, a Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar interpôs agravo no Regional que, julgado na sessão de 23.9.2002, foi parcialmente provido, tão-somente para alterar o tempo de veiculação do direito de resposta para um minuto.

É a seguinte a ementa relativa a esse julgamento (fl. 102):

“Agravos. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Liminar.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta.

Provimento negado a um dos agravos.

Provisto parcialmente o recurso remanescente”.

Contra esse arresto, manejou a Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar recurso especial para esta Corte, sustentando violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, argumentando, em suma, que “a afirmativa de que o texto é ofensivo é muito pouco para estribar o direito de resposta” (fl. 115).

De outra parte, a Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro interpuseram, também, recurso especial para este Pretório, argüindo, em síntese, que “a interpretação da decisão é de todo equivocada vez que impossível depreender da gravação a interpretação que lhe empresta a decisão” (fl. 118), pleiteando, em seguida, reforma da decisão, para que lhes fosse concedido tempo integral do programa da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar.

Contra-razões às fls. 122-123 e 124-143.

Parecer ministerial às fls. 149-152, pelo não-conhecimento dos recursos.

2. Discute-se nos especiais, *ultima ratio*, se as propagandas veiculadas pela Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, em programas de televisão e rádio, apresentaram ou não características que as enquadrem no disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Dizem elas respeito, em suma, a comentários de locutor (na tevê e no rádio) acerca de depoimento de testemunha na subcomissão especial da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, sobre fatos então vinculados ao Partido dos Trabalhadores (PT). Alternavam-se trechos desse depoimento, com afirmações do locutor e mensagens na tela.

A eminent juíza auxiliar, após analisar esse material, teve-o como propaganda ofensiva, com comentários conclusivos acerca da veracidade do depoimento prestado, entendimento que manteve no arresto impugnado. Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que não se compadece com a natureza do especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Nego seguimento aos recursos especiais (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.706/RS RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Popular (PT, PCdoB, PCB e PMN) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte (fl. 220):

“Agravos. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Televisão.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 58, da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta. Provimento negado”.

Afirmando ter o *decisum* violado o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sustenta, em síntese, que “não há qualquer inverdade ou ofensa na propaganda que justifique a concessão de direito de resposta”. Aduz que “as

questões suscitadas, além de não conterem qualquer inverdade, possibilitam uma análise de cunho valorativo quanto à atuação de homens públicos na gestão da *res publica*, debate este imprescindível principalmente à vésperas de um pleito eleitoral” (fl. 230).

Contra-razões às fls. 226-229.

Parecer ministerial às fls. 239-245, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improviso.

2. Verifico no voto condutor do acórdão regional, que a eminent relatora amparou-se nas considerações que fez, a respeito da matéria fático-probatória dos autos, na sentença agravada. Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o reexame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.707/RS RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Resposta. Dissídio. Violation de norma legal. Não-demonstração. Matéria fática e reexame. Impossibilidade. Seguimento negado.

I – O dissídio jurisprudencial, para ser conhecido, requer não só a demonstração da identidade ou similitude fática entre os paradigmas e o tema versado nos autos, como a ocorrência entre julgados de tribunais distintos.

II – Não se presta o recurso especial à reapreciação de provas, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu agravo manifestado diante de decisão concessiva de direito de resposta. Esta a ementa do julgado (fl. 47):

“Agravos. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio.

Liminar indeferida.

Presentes, na espécie, os requisitos previstos no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado”.

Sustentam os recorrentes que o acórdão impugnado feriu o art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista não haver “qualquer inverdade ou ofensa na referida propaganda, que justifique a concessão de direito de resposta”.

Acrescentam ser “impossível depreender da gravação a interpretação que lhe empresta a decisão. São afirmações separadas, uma referindo a privatização da estatal, caso de conhecimento público, outra também afirmada pelo próprio ex-governador Brito, de que desempenhou

atividade laboral junto ao Banco Opportunity, não sendo a segunda decorrente da primeira" (fl. 59).

Indicam a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista pretendem os recorrentes "o revolvimento de matéria fática" (fl. 76).

2. O dissídio jurisprudencial apontado não se configura devidamente. Além de o primeiro precedente citado não se prestar ao fim pretendido, por ser oriundo do mesmo colegiado que proferiu o acórdão impugnado, nos demais não cuidou a parte de proceder ao necessário confronto analítico. No tema, confirmam-se precedentes da Corte:

"Recurso especial. Vereador. Recurso contra diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Alegação de preclusão afastada. Ausência de contrariedade à disposição de lei. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso não conhecido.

(...)

É inadmissível o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando não mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, além disso, os paradigmas não dizem respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido" (Ag nº 3.174/MG, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 13.5.2002).

"Recurso especial. Dissídio.

O recurso especial, com base na divergência jurisprudencial, só se justifica se o dissenso verificar-se entre julgados de diferentes tribunais regionais.

(...)" (Ag nº 2.088/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 24.3.2000).

3. Por outro lado, os recorrentes não conseguiram demonstrar em que ponto teria o acórdão violado o art. 58 da Lei nº 9.504/97. A respeito do tema, apenas sustentam que, na propaganda questionada, "não há a caracterização da calúnia, injúria ou difamação, nem mesmo inverdade notória capaz de conduzir ao deferimento do direito de resposta" (fl. 60).

4. Não bastasse isso, para se alcançar conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, dever-se-ia proceder à revisão dos fatos e provas dos autos, o que, em sede de recurso especial, se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.712/PE  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação União por Pernambuco e por Marco Antônio de Oliveira

Maciel, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que negou provimento a agravo por eles manejado, mantendo a sentença que teve como improcedente o pedido de direito de resposta que formularam em face da Coligação Frente de Esquerda de Pernambuco.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fl. 52):

"Representação. Direito de resposta. Da análise do conteúdo do discurso contido na propaganda, vê-se, no contexto das palavras proferidas, críticas à maneira de se comportar do candidato agravante, quando da não-concordância com o projeto de redução da jornada de trabalho. Não-caracterização de ofensa à dignidade nem à imagem de homem público. Inexistência de qualquer referência injuriosa ou fato sabidamente inverídico. Agravo a que se negou provimento. Decisão unânime".

Alegam violação do art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002, afirmando que "votar contra a redução da jornada de trabalho, não é o mesmo que votar pelo desemprego" (fl. 64). Aduzem que os recorridos, *in casu*, "ultrapassam (...) a crítica política ou o próprio exercício da livre manifestação de sua opinião" (fl. 65).

Contra-razões às fls. 76-80.

Parecer ministerial às fls. 90-92.

2. Verifico no voto condutor do aresto regional que o eminente relator, para concluir não existir "no todo do discurso proferido pelo agravado qualquer referência injuriosa ou fato sabidamente inverídico assacado contra os agravantes e em especial ao candidato ao Senado Marco Maciel" (fl. 57), amparou-se nos elementos de fatos e provas que colheu na fita de vídeo, que notícia ter assistido. Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o reexame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

**\* RECURSO ESPECIAL Nº 20.714/PR  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Candidato é parte legítima, segundo o art. 58 da Lei nº 9.504/97. Injúria caracterizada pelo TRE. Reexame de prova.

## DESPACHO

1. O Sr. Paulo Cruz Pimentel, candidato a senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ajuizou representação com pedido de liminar e exercício do direito de resposta contra o Partido Trabalhista Cristão (PTC) e o Sr. Antônio Celso Garcia, candidato a senador pela Coligação Vote 12, em face de veiculação,

em 3.9.2002, no horário eleitoral gratuito, de propaganda ofensiva ao nome, à imagem e à honra do requerente (fls. 2-13).

O juiz auxiliar concedeu liminar suspendendo a propaganda; julgou o requerido, Sr. Antônio Celso Garcia, parte ilegítima para figurar no pólo passivo; entendeu improcedente a pretensão de perda de tempo para propaganda do partido, pois não configurada a utilização de trucagem ou montagem (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97); confirmou a suspensão da veiculação da propaganda ofensiva; e concedeu ao requerente o direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 (fl. 40).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, em face do caráter injurioso da propaganda, e entendeu aplicável à espécie o art. 58 da Lei nº 9.504/97 (fl. 85).

O PTC interpôs, então, o presente recurso especial, em que alega ilegitimidade ativa do requerente e, no mérito, não-violão à Lei nº 9.504/97, porquanto o direito de crítica não enseja o direito de resposta (fl. 95).

2. Estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Sendo o Sr. Paulo Pimentel candidato a senador, é-lhe, portanto, assegurado pleitear direito de resposta. Não há que se falar, pois, em ilegitimidade da parte.

Quanto ao mérito, o TRE examinou os fatos e provas e entendeu aplicável o art. 58, § 3º, III, a, da Lei nº 9.504/97. Juízo diverso implica reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula-STF nº 279.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

\* No mesmo sentido, Recurso Especial Eleitoral nº 20.716/PR, rel. Min. Ellen Gracie.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.715/MG RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

### DESPACHO

Antônio Júlio de Faria pediu o exercício do direito de resposta contra a *Gazeta Paraminense* – Empresa Jornalística Ltda. pela publicação, nas edição de 6.9.2002, de matéria jornalística ofensiva.

Julgado improcedente o pedido de direito de resposta (fls. 36-37), houve agravo que restou indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se defende que a mensagem veiculada ofende o

recorrente na medida em que afirma que esse tumultuou evento político por meio de correligionário.

Afirma-se que o uso da expressão “jogada arquitetada” denota a prática de ilícito, o que ofenderia a honra do recorrente e violaria o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões às fls. 77-79.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 87-90.

O recurso não tem como prosperar.

O acórdão regional não registrou o conteúdo da mensagem veiculada, de forma que é impossível nesta instância examinar se essa, conforme defendido nas razões de recurso, ofendeu a honra do recorrente.

Com efeito, para verificar a violação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência esta impossível nesta instância.

De qualquer sorte, observo que o texto destacado nas razões do recurso especial e que, segundo o recorrente, justificaria a resposta, não possui, a meu ver, caráter ofensivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 20.717/PR RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Candidato é parte legítima, segundo o art. 58 da Lei nº 9.504/97. Injúria caracterizada. Fotografia veiculada em propaganda, com o candidato adversário sorrindo, tem conotação jocosa. As sanções dos arts. 55, parágrafo único, e 58 da Lei nº 9.504/97 não se cumulam.

### DESPACHO

1. O Sr. Paulo Cruz Pimentel, candidato a senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ajuizou representação com pedido de liminar e exercício do direito de resposta contra o Partido Trabalhista Cristão (PTC) e o Sr. Antônio Celso Garcia, candidato a senador pela Coligação Vote 12, em face de veiculação, no horário eleitoral gratuito de 6.9.2002, à noite, de propaganda ofensiva à imagem e à honra do requerente (fls. 2-17).

O juiz auxiliar concedeu liminar suspendendo a propaganda; julgou o requerido, Sr. Antônio Celso Garcia, parte ilegítima para figurar no pólo passivo; confirmou a suspensão da veiculação da propaganda ofensiva; concedeu ao requerente o direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97; e condenou o representado à perda de tempo equivalente ao dobro usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (fl. 55).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, em face do caráter injurioso da propaganda, e entendeu aplicáveis à espécie os arts. 55, parágrafo único, e 58 da Lei nº 9.504/97 (fl. 86).

O PTC interpôs o presente recurso especial, em que alega ilegitimidade ativa do representante; não-违法 à Lei nº 9.504/97, porquanto o direito de crítica não enseja o direito de resposta; e descabimento da pena de perda do tempo para propaganda, uma vez que a veiculação de fotografia do candidato recorrido não pode ser considerada trucagem (fl. 94).

2. Estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Portanto, sendo o Sr. Paulo Pimentel candidato a senador, é-lhe assegurado pleitear direito de resposta. Não há que se falar, pois, em ilegitimidade da parte.

Quanto ao mérito, transcrevo trecho do acórdão do TRE:

“Ao antecipar parte da pretensão, determinei a suspensão da veiculação das propagandas, que têm o seguinte teor:

Locutor: Plantão PTC informa:

Locutor: Dr. Paulo Pimentel. O senador Osmar Dias diz na *Gazeta do Povo* que está de olho em quem coleciona aposentadorias.

Locutor: O PTC parabeniza Osmar Dias por sua posição.

(Aparece imagem de texto do jornal *Gazeta do Povo* com o seguinte conteúdo: ‘Na briga Osmar Dias diz que está de olho em quem coleciona aposentadorias. Defende reforma na previdência para dar um basta aos privilégios. É autor da lei que acabou com a aposentadoria especial dos congressistas’, sendo que aparece grifado em amarelo as seguintes palavras: ‘olho em quem coleciona aposentadorias e basta de privilégios’; aparecem ainda imagens em preto e branco do requerente sorrindo.)

Assisti à fita e me convenci de que seu conteúdo é injurioso, não pelo fato de mencionar que o candidato possui três aposentadorias, o que por si só, não é inverídico e nem criminoso. Mas sim pela forma como esse fato vem exposto, sugerindo sua ilegalidade mediante menção à suposta opinião do parlamentar Osmar Dias a respeito de aposentadorias de congressistas. (...)

Essa tônica estabelece o caráter desleal e injurioso da propaganda na medida em que não se apresenta qualquer fundamento real para a conclusão exposta. Sendo assim, ocorrente a hipótese do art. 58 da Lei nº 9.504/97, de modo a ensejar o direito de resposta.

Por outro lado, entendo que aqui procede a aplicação da perda de tempo, com base no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Tal penalidade tem lugar quando é utilizado na propaganda trucagem, montagem ou qualquer outro recurso áudio visual que vise humilhar ou ridicularizar candidatos. Referir-se ao requerente como alguém que coleciona aposentadorias e mostrar uma fotografia do mesmo sorrindo, torna evidente o intuito de colocá-lo em uma situação degradante, mediante uso de recurso técnico injusto destinado a propagar tal deslealdade, pois o candidato é apresentado como se estivesse a rir da situação criada pela própria propaganda. (...)" (fls. 88-89).

É preciso esclarecer, primeiramente, que as sanções dos arts. 55, parágrafo único, e 58 da Lei nº 9.504/97 não se cumulam, segundo entendimento desta Corte (Acórdão nº 136, de 21.9.98, relator Ministro Carlos Madeira<sup>4</sup>). Determina o art. 55 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral”.

Estabelece o art. 45, I e II, *verbis*:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, produzir ou veicular programa com esse efeito;”.

O recurso especial foi processado dentro do rito do direito de resposta. Portanto, inaplicável ao caso a penalidade da perda do tempo de propaganda, que obedece a procedimento próprio.

<sup>4</sup> “Direito de resposta. Trucagem. Uso de imagem, simultaneamente com texto cujo conjunto denigre e degrada candidato.

As penas dos arts. 55, parágrafo único, e 58, da Lei nº 9.504/97 não se cumulam.

Provimento em parte.”

Quanto ao direito de resposta, está evidente, pela descrição feita pelo TRE, que, independentemente de ter havido trucagem ou montagem, houve o ato injurioso, consistente em ofender a dignidade ou o decoro do candidato. O uso da fotografia, com o candidato sorrindo, foi usado em tom jocoso, justamente para dar a conotação de que estaria se divertindo em acumular aposentadorias. Tal utilização da fotografia, devido ao contexto, tem caráter vedado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, ao contrário do caso recentemente julgado por esta Corte, em que a pose fotografada era de sisudez, não dando margem a interpretações diversas<sup>5</sup>.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, não aplicando a penalidade do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tão-somente manter o direito de resposta.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 20.718/PR RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Direito de resposta. Candidato é parte legítima, segundo o art. 58 da Lei nº 9.504/97. Injúria caracterizada. Fotografia veiculada em propaganda, com o candidato adversário sorrindo, tem conotação jocosa. As sanções dos arts. 55, parágrafo único, e 58 da Lei nº 9.504/97 não se cumulam.

### DESPACHO

1. O Sr. Paulo Cruz Pimentel, candidato a senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ajuizou representação com pedido de liminar e exercício do direito de resposta contra o Partido Trabalhista Cris-tão (PTC) e o Sr. Antônio Celso Garcia, candidato a senador pela Coligação Vote 12, em face de veiculação, no horário eleitoral gratuito de 6.9.2002, à noite, de propaganda ofensiva à imagem e à honra do requerente (fls. 2-17).

O juiz auxiliar concedeu liminar suspendendo a propaganda; julgou o requerido, Sr. Antônio Celso Garcia, parte ilegítima para figurar no pôlo passivo; confirmou a suspensão da veiculação da propaganda ofensiva; concedeu ao requerente o direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97; e condenou o representado à perda de tempo equivalente ao dobro usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (fl. 52).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, em face do caráter injurioso da propaganda, e entendeu

aplicáveis à espécie os arts. 55, parágrafo único, e 58 da Lei nº 9.504/97 (fl. 77).

O PTC interpôs o presente recurso especial, em que alega ilegitimidade ativa do representante; não-violação à Lei nº 9.504/97, porquanto o direito de crítica não enseja o direito de resposta; e descabimento da pena de perda do tempo para propaganda, uma vez que a veiculação de fotografia do candidato recorrido não pode ser considerada trucagem (fl. 85).

2. Estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Portanto, sendo o Sr. Paulo Pimentel candidato a senador, é-lhe assegurado pleitear direito de resposta. Não há que se falar, pois, em ilegitimidade da parte.

Quanto ao mérito, transcrevo trecho do acórdão do TRE:

“Ao antecipar parte da pretensão, determinei a suspensão da veiculação das propagandas, que têm o seguinte teor:

Locutor: Plantão PTC informa:

Locutor: Dr. Paulo Pimentel. O senador Osmar Dias diz na *Gazeta do Povo* que está de olho em quem coleciona aposentadorias.

Locutor: O PTC parabeniza Osmar Dias por sua posição.

(Aparece imagem de texto do jornal *Gazeta do Povo* com o seguinte conteúdo: ‘Na briga Osmar Dias diz que está de olho em quem coleciona aposentadorias. Defende reforma na previdência para dar um basta aos privilégios. É autor da lei que acabou com a aposentadoria especial dos congressistas’, sendo que aparece grifado em amarelo as seguintes palavras: ‘olho em quem coleciona aposentadorias e basta de privilégios’; aparecem ainda imagens em preto e branco do requerente sorrindo.)

Assisti à fita e me convenci de que seu conteúdo é injurioso, não pelo fato de mencionar que o candidato possui três aposentadorias, o que por si só, não é inverídico e nem criminoso. Mas sim pela forma como esse fato vem exposto, sugerindo sua ilegalidade mediante menção à suposta opinião do parlamentar Osmar Dias a respeito de aposentadorias de congressistas. (...)

Essa tônica estabelece o caráter desleal e injurioso da propaganda na medida em que não se apresenta qualquer fundamento real para a conclusão exposta. Sendo assim, ocorrente a hipótese do art. 58 da Lei nº 9.504/97, de modo a ensejar o direito de resposta. Por outro lado, entendo que aqui procede a aplicação da perda de tempo, com base no art. 55, parágrafo

<sup>5</sup> “A utilização de fotografia, em pose de sisudez, não ultrapassa limites traçados pelo TSE (...).” (trecho da decisão na Representação nº 460, publicada na secretaria em 19.9.2002, relator Ministro Humberto Gomes de Barros). No mesmo sentido, as representações nºs 465, 466 e 470.

único, da Lei nº 9.504/97. Tal penalidade tem lugar quando é utilizado na propaganda trucagem, montagem ou qualquer outro recurso áudio visual que vise humilhar ou ridicularizar candidatos. Referir-se ao requerente como alguém que coleciona aposentadorias e mostrar uma fotografia do mesmo sorrindo, torna evidente o intuito de colocá-lo em uma situação degradante, mediante uso de recurso técnico injusto destinado a propagar tal deslealdade, pois o candidato é apresentado como se estivesse a rir da situação criada pela própria propaganda. (...)" (fls. 77-80).

É preciso esclarecer, primeiramente, que as sanções dos arts. 55, parágrafo único, e 58 da Lei nº 9.504/97 não se cumulam, segundo entendimento desta Corte (Acórdão nº 136, de 21.9.98, relator Ministro Carlos Madeira<sup>6</sup>). Determina o art. 55 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral".

Estabelece o art. 45, I e II, *verbis*:

"Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;  
II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, produzir ou veicular programa com esse efeito;".

O recurso especial foi processado dentro do rito do direito de resposta. Portanto, inaplicável ao caso a penalidade da perda do tempo de propaganda, que obedece a procedimento próprio.

Quanto ao direito de resposta, está evidente, pela descrição feita pelo TRE, que, independentemente de ter

<sup>6</sup> "Direito de resposta. Trucagem. Uso de imagem, simultaneamente com texto cujo conjunto denigre e degrada candidato. As penas dos arts. 55, parágrafo único e 58, da Lei nº 9.504/97 não se cumulam. Provimento em parte."

havido trucagem ou montagem, houve o ato injurioso, consistente em ofender a dignidade ou o decoro do candidato. O uso da fotografia, com o candidato sorrindo, foi usado em tom jocoso, justamente para dar a conotação de que estaria se divertindo em acumular aposentadorias. Tal utilização da fotografia, devido ao contexto, tem caráter vedado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, ao contrário do caso recentemente julgado por esta Corte, em que a pose fotografada era de sisudez, não dando margem a interpretações diversas<sup>7</sup>.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, não aplicando a penalidade do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tão-somente manter o direito de resposta.

**Publicado na sessão de 2.10.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.723/BA  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação A Bahia Vai Ser Melhor (PT, PCdoB, PV e PMN) e Francisco Waldir Pires de Souza contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cuja ementa é a seguinte (fl. 37):

"Eleitoral. Recurso. Agravo. Direito de resposta. Pronunciamento que se insere nos limites do que considerado crítica política. Imagens que também se acomodam nessa definição. Ausência de violação à honra subjetiva do pretenso ofendido. Hipótese que refoge à previsão do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de situação ensejadora do direito de resposta. Improvimento da espécie recursal.

A crítica dirigida a determinada gestão administrativa se acomoda sob feitio de 'crítica política', não havendo que se cogitar de malferimento à honra subjetiva do requerente.

Imagens de escolas em estado de degradação, associadas à época em que o requerente se encontrava à frente da administração do estado, se não fraudulentas ou suficientemente infirmadas, também se inserem no contexto da crítica a uma gestão pública, ônus a ser suportado por quem exerce ou já exerceu o poder.

Entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do egrégio TSE.

Denegação do direito de resposta por não configurados os elementos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, merecendo ser mantida a decisão. Improvimento do agravo".

<sup>7</sup> "A utilização de fotografia, em pose de sisudez, não ultrapassa limites traçados pelo TSE (...)" (trecho da decisão na Representação nº 460, publicada na secretaria em 19.9.2002, relator Ministro Humberto Gomes de Barros). No mesmo sentido, as representações nºs 465, 466 e 470.

Afirmando violação do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sustentam, em síntese, que, “quando a recorrida afirma que entre 1986 a 1990, época em que esteve à frente do governo do Estado da Bahia o Sr. Waldir Pires, ‘escolas foram arrasadas, o número de vagas despencou e milhares de crianças e jovens ficaram sem estudar’, por certo, está a imputar ao segundo recorrente a prática de crime de dano na modalidade qualificada tipificado no art. 163, parágrafo único do CP”. Aduzem, por essa razão, ter efetivamente ocorrido “falsa imputação de prática de crime, existindo, portanto, calúnia” (fl. 49).

Alegam, por derradeiro, ter havido “ofensa à reputação” e “ao conceito de que goza o segundo recorrente na sociedade, configurando, assim, a difamação” (fl. 49). Parecer ministerial às fls. 60-61, pelo não-conhecimento do recurso.

2. Ressai, à evidência, da leitura da ementa do acórdão recorrido, que o regional decidiu a espécie valendo-se do material fático-probatório dos autos. Decidir diversamente, nesta instância, demandaria o reexame dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do especial, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.727/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Direito de resposta. Conclusão do TRE pela existência de afirmação sabidamente inverídica, com ofensa à honra do candidato e degradação de sua imagem. Reexame de prova.

#### **DESPACHO**

1. A Coligação São Paulo em Boas Mão e o Sr. Geraldo Alckmin ajuizaram representação, com pedido de direito de resposta, contra a Coligação Resolve São Paulo, em razão de ter veiculado, em seus programas eleitorais gratuitos do dia 12.9, matéria de conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra do Sr. Geraldo Alckmin (fls. 2-6).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação e deferiu o direito de resposta a ser exercido pelo tempo de dois minutos no rádio (um minuto para cada turno).

Condenou a Coligação Resolve São Paulo à perda do direito de veiculação de propaganda eleitoral gratuita no dia seguinte ao da publicação da sentença (fls. 38-39). Interposto agravo (fl. 59), o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo* (fl. 88). Entendeu que “A propaganda impugnada ao misturar parte da notícia verdadeira divulgada na Rede Globo ‘promotores denunciam fraude na licitação da Anhangüera-Bandeirantes e pedem a devolução de 2 bilhões de reais’, para acrescentar outro fato, não constante dessa notícia, mas dando a entender que constava efetivamente” desvirtuou a realidade, “ligando indiretamente o candidato representante a essa investigação, degradando a sua imagem e causando-lhe danos na esfera eleitoral”.

A Coligação Resolve São Paulo aviou recurso especial (fl. 94). Afirma negativa de vigência ao art. 58 da Lei nº 9.504/97<sup>8</sup>, tendo em vista que a propaganda apenas menciona notícia amplamente divulgada pelos veículos de comunicação, sem qualquer ofensa à honra do recorrido.

O Ministério Públíco Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 124).

2. A pretensão do recorrente não merece prosperar. O TRE examinou a prova e concluiu que a propaganda desvirtuou a realidade, bem como “Houve veiculação de programa com efeito degradante o que é vedado pela lei (art. 45, II, combinado com o art. 55 da Lei nº 9.504/97) e também pelo § 1º do art. 32 da Resolução-TSE nº 20.988/2002, com impacto negativo da boa fama que importa na ofensa à honra do candidato representante” (fl. 90). Juízo diverso implica reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Colaciono julgado desta Corte sobre a matéria:

“Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula-STF nº 279)” (Acórdão nº 15.508, de 28.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 3.10.2002.**

<sup>8</sup>Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.